Processo Nº: 5496637-43.2021.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 23/09/2021 08:46:59
Valor da Causa.....: R$ 600.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO LEGISLATIVO GOIANO

Polo Passivo
GOIANIA CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
MUNICIPIO DE GOIANIA

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : sindflego_data_base_inicial.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTRO PÚBLICOS DE GOIÂNIA-GO

SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.600.763/0001-07, com endereço à Rua 6-A, esquina com a Rua 28-A, n. 615 – Setor Aeroporto – Goiânia-GO, email: sindflego@uol.com.br, por intermédio de seu advogado, esta subscreve, endereço no rodapé, endereço eletrônico: jubecarlos@gmail.com,, VEM à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CONTRA:

1- **CÂMARA MUNICIPAL DE GOÂNIA**, com sede nesta Capital do Estado de Goiás, situada na Avenida Goiás Norte, nº 2001, Centro - CEP nº 74.063-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nO00.001.72710001-93, representado por seu Presidente: **ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO,** site eletrônico: https://www.goiania.go.leg.br/.

2- **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** - pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 01.612.092/0002-04, com endereço à Av. do Cerrado n° 999 Bl.'F' - APM 09 - Park Lozandes - Goiânia/GO - CEP: 74884-092, representado por sua

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787635432563873264132286, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : sindflego_data_base_inicial.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Procuradoria Geral do Município, email: procuradoriagab@goiania.go.gov.br.

Pelas razões de fato e de direito a seguirem expostas:

I – DOS FATOS

Aos 09 de agosto de 2021, o requerente requereu administrativamente, com fudamento no artigo 6º, §2º, da Lei 10.137, de 21 de março de 2018, o pedido de reajuste da tabela de vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, retroativos a maio/2021, inclusive com uma proposta de Projeto de Lei.

Aos 13 de agosto de 2021, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer e até a presente data não foi concluído, ou seja, deferido pela Presidência da Câmara Municipal de Goiânia-GO.

II -DO DIREITO

O artigo 6º, §2º, da Lei Municipal nº 10.137/2018 tem a seguinte redação:

> **§ 2º** As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de maio de cada ano, em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787635432563873264132286, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : sindflego_data_base_inicial.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

As tabelas de carreira dos servidores do Legislativo Estadual estão assim disponibilizadas, conforme a Lei 8.886/2010:

Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Tempo (anos)	0-2	3-4	5-6	7-8	9-10	11-12	13-14	15-16	17-18	19-20	21	22

Referência	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y
Tempo (anos)	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35 ou mais

Os índices inflacionário referente ao IPCA/IBGE, cumulativamente nos 12 meses anteriores foram calculados no processo administrativo protocolado pelo autor, sendo eles:

Período	Indice
Maio/2019 a abril/2020	2,40%
Maio/2020 a abril/2021	6,76%

Prevalece assim o direito dos servidores do legislativo de receberem o reajuste concedido pela Lei Municipal nº 10.137/18.

Outro ponto a se observado se trata da Lei Complementar 173/2019, sendo que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em consulta, respondeu que esta lei não veda a revisão geral anual, conforme a seguinte EMENTA:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787635432563873264132286, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : sindflego_data_base_inicial.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

CONSULTA. CONHECIMENTO. A REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF88) NÃO FOI VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20, DEVENDO SER OBSERVADOS O ÍNDICE A SER APLICADO, A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90535711. ESTÁ VEDADA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS ATÉ 31/12/2021 (ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), EXCETO QUANDO DERIVADA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. ESTÁ VEDADA A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, (ART. 8º, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), AINDA QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 70% A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Este acórdão do TCM encontra-se juntado com a inicial.

No que tange à observar as Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, há dotação orçamentária para suportar os efeitos ou o impacto da revisão vencimental, como informara ao requerente a Diretoria Financeira da Câmara Municipal.

Assim, não resta dúvidas que, por lei municipal, tem os servidores da carreira do legislativo municipal possuem o direito à recomposição inflacionária prevista na Lei Municipal 10.137/18, representada pelo IPCA acumulados nos períodos conforme a tabela retro mencionada.

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787635432563873264132286, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1 : sindflego_data_base_inicial.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja ação julgada procedente e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos reajustes previstos na Lei 10.137/18, os índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 =6,76% , aos servidores do legislativo municipal de Goiânia, todos retroativos a maio de 2019 e 2020 respectivamente.

Requer seja concedida a medida liminar para determinar, a partir do presente mês de setembro, os índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 =6,76%.

Requer a citação dos réus, nos endereços indicados, para o fim de contestarem a ação, caso queira, sob pena de revelia.

Requer provar o alegado com os documentos juntados e outros que julgar necessárias, em momento oportuno.

Valor da Causa – R$ 600.000,00

NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia-GO, 23 de setembro de 2021

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787635432563873264132286, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 2 : procuracao_sindflego.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

RAMOS JUBÉ

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.600.763/0001-07, com endereço à Rua 6-a, esquina com a Rua 28-A, n. 615 – Setor Aeroporto – Goiânia-GO, representada na pessoa de seu Presidente José Humberto Mariano.

OUTORGADO: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ, brasileiro, advogado, OAB-GO 10.989, CPF 342176-571-53, com endereço profissional à Av. 85, esquina com Rua 137, n. 556 – 1o. Andar – Setor Marista CEP 74170-120 Goiânia-Goiás –fone 3092-6090.

PODERES: Confe re(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, posa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, civeis ou penais, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Goiân ia-GO, 23 de setembro de 2021

José Humberto Mariano
Presidente - SINDFLEGO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109887685432563873264132280, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 3 : cartasindical.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

**********A **SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições, **CERTIFICA** para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 01.06.98, seção I, pág. 07, referente ao processo de ***nº*** 46000.001306/98, registro sindical ao ***Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense – SINDFLEGO - GO,*** representante da categoria profissional dos ***Funcionários em Atividade e Aposentados do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal,*** com abrangência ***municipal*** e base territorial no Estado de ***Goiânia.*** **********

Brasília, 01 de junho de 1998

MARIA LÚCIA DI IÓRIO ANDRADE
Secretária Substituta de Relações do Trabalho

Cert147

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109987625432563873264132285, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:45

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

ESTATUTOS DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANIENSE - SINDFLEGO

T I T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

Art. 1º. O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANIENSE - SINDFLEGO, fundado em 12 de fevereiro de 1998, com sede à Rua 6-A, Quadra 45-A, Lote 1, n.º 615, Setor Aeroporto, CEP nº. 74.070-070 - Goiânia, Estado de Goiás, e foro na mesma cidade, é o organismo sindical da categoria profissional dos servidores em atividade e aposentados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Goiânia, com jurisdição no município de Goiânia, regendo-se pelo presente Estatuto, bem como pelos regulamentos e demais atos que forem aprovados pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo único – O prazo de duração do Sindicato é indeterminado, dissolvendo-se a entidade somente por deliberação de seus associados reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, sendo seu patrimônio, neste caso, doado a entidades filantrópicas, na forma determinada pela Assembléia Geral.

Art. 2º. O SINDFLEGO tem personalidade jurídica distinta de seus associados, que não respondem ativa, passiva, subsidiária ou solidariamente por obrigações por ele assumidas e é representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu Presidente, que pode constituir mandatário.

Art. 3º. O SINDFLEGO tem as seguintes finalidades:

I – representar e defender os direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais de seus associados e dos

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

integrantes da categoria profissional mencionada no artigo 1.º, inclusive nos seus envolvimentos sócio-econômicos e políticos, em juízo ou fora dele;

II – prestar a seus associados e dependentes, de forma direta ou complementar, assistência financeira, recreativa, cultural, esportiva, social, médica, educacional e jurídica;

III – promover movimentos reivindicatórios tendentes a conquistar a plena valorização funcional da categoria profissional representada, em todos os seus aspectos, inclusive os de natureza salarial e os relativos às condições de trabalho;

IV – pugnar pelo aperfeiçoamento profissional permanente de seus associados e dos integrantes da categoria profissional representada.

Art. 4º. Para atingir suas finalidades, incube ao SINDFLEGO:

I – lutar pela integração dos associados;

II – colaborar com as demais associações não sindicais, representativas de seus associados ou dos integrantes da categoria profissional representada e prestigiá-las;

III – estabelecer intercâmbio e promover solidariedade e ações comuns com as demais organizações sindicais de trabalhadores, especialmente com as representativas de outros segmentos do funcionalismo público;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento legal das normas técnicas e jurídicas que regem as relações dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral com o Município ;

TÍTULO II

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

DOS ASSOCIADOS – CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS ASSOCIADOS - CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º. Poderão associar-se ao sindicato todos os funcionários integrantes do Quadro Próprio de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo serão admitidos na condição de associados do sindicato mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio, do qual consta sua adesão ao Estatuto da Entidade e o compromisso de fiel cumprimento dele e das demais normas internas e obrigações sociais e o respectivo deferimento de sua admissão pela Diretoria;

§ 2º - Do indeferimento de pedido de admissão como sócio, cabe recurso à Assembléia Geral;

§ 3º - Sócio-fundador é o associado, com direito a voto, que assinou a ata de fundação do SINDFLEGO;

§ 4º - Sócio honorário é o associado, sem direito a voto, pessoa estranha ao Quadro social que, por qualquer forma, houve cooperado para o engrandecimento do SINDFLEGO;

§ 5º - Sócio efetivo é o associado, com direito a voto, pertencente ao Quadro de Pessoal permanente ou inativo da Câmara Municipal de Goiânia;

§ 6º - Sócio contribuinte é o associado, sem direito a voto, não enquadrado no parágrafo anterior e que conste na folha de pagamento da Câmara Municipal de Goiânia.

§ 7º - Os filiados poderão, voluntariamente, desligar-se do quadro de associados, mediante solicitação expressa à diretoria.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

Art. 6º. Aos associados em dia com suas contribuições e obrigações estatutárias, são assegurados os seguintes direitos:

I – ser assistido como trabalhador, na defesa de seus interesses e direitos funcionais, coletivos ou individuais;

II – ser defendido nos processos disciplinares internos;

III – requerer, na forma deste estatuto, a convocação de Assembléia Geral;

IV – representar, por escrito, perante os órgãos da administração sindical, sobre assunto relativo a sua condição de associado ou de integrante da categoria profissional ou que seja interesse desta ou do quadro social;

V – utilizar os serviços e instalações do Sindicato, obedecidas as normas internas pertinentes;

VI – gozar das prerrogativas de associado, asseguradas pelo Estatuto, pela Constituição e pela legislação vigente;

VII – tomar parte nas Assembléias Gerais, com direito a voto, com exceção dos sócios a que se referem o § 4.º e $ 6.º, do artigo anterior;

VIII – participar, quando convidado, de qualquer reunião da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, como simples observador;

IX – propor à Diretoria Executiva a aplicação de penalidades, inclusive cancelamento de inscrição de Associado, nos termos deste Estatuto;

X – propor à Assembléia Geral, declaração de falta de cumprimento de exigências estatutárias e regulamentares;

XI – fiscalizar atos e deveres dos órgãos do Sindicato, bem como da Comissão Eleitoral prevista neste Estatuto;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 6514850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

XII – sugerir à Diretoria Executiva medidas de interesse relacionadas às finalidades do Sindicato;

XIII – solicitar vistas a documentos, contas e informações em quaisquer níveis da administração sindical, mediante requerimento escrito e protocolado na sede de sindicato.

§ 1º - o prazo de atendimento da solicitação a que se refere o inciso XIII, deste artigo, é de até 15 (quinze) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento.

§ 2º - Consideram-se quites com suas obrigações sociais os associados que tenham suas contribuições financeiras em dia.

§ 3º - O exercício do direito de voto, a que se refere o inciso VII, deste artigo fica condicionado à permanência efetiva no quadro social por, no mínimo, 06 (seis) meses, contados a partir da data de inscrição do associado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 7º - São deveres dos associados:

I – cumprir as disposições deste Estatuto e dos regulamentos, bem como acatar as deliberações tomadas pelos órgãos do Sindicato;

II – zelar e fazer zelar pelo patrimônio do Sindicato, inclusive pagando pontualmente sua contribuição mensal diretamente à Diretoria Executiva no caso de não consignação na folha de pagamento;

III – comparecer às Assembléias Gerais;

IV – satisfazer, nos prazos fixados, os compromissos financeiros contraídos com o Sindicato;

V – comunicar alterações de seu endereço domiciliar à secretaria do Sindicato;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

VI – submeter-se às decisões tomadas em assembléia da categoria, envidando esforços para o seu efetivo cumprimento;

VII – zelar pelos interesses profissionais da classe dos servidores filiados;

VIII – colaborar na consecução dos objetivos do Sindicato.

Parágrafo único – É vedado ao associado utilizar-se do Sindicato para promoção pessoal ou de terceiros, bem como para fins político-partidários ou religiosos.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º. São órgãos do Sindicato:

I – Assembléia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal.

Art. 9º. Todos os cargos eletivos serão exercidos gratuitamente.

Art. 10. Serão registradas, em livro próprio, as atas das reuniões, bem como as deliberações tomadas pelos órgãos do Sindicato.

Parágrafo único – Compete à Diretoria zelar pela conservação dos livros de que trata este artigo.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11. A Assembléia Geral é o órgão soberano de deliberação e orientação superior do Sindicato, dentro dos limites da lei e deste Estatuto e é constituída de todos os associados que estejam em dia com suas obrigações estatutárias, no momento de sua abertura.

§ 1º - A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com este Estatuto, tem plenos poderes para decidir sobre todos os assuntos relativos ao Sindicato, tomando as resoluções que julgar convenientes em defesa dos interesses dos associados.

§ 2º- As Assembléias gerais realizar-se-ão na sede do Sindicato e, em caso de impedimento, por motivo de força maior, poderão ser realizadas em local diverso, desde que na localidade da sede.

Art. 12. As Assembléias Gerais serão instaladas em primeira convocação, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto e, em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número, observadas as disposições de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para apreciação e deliberação das matérias de que tratam os incisos I e VI do Art. 22, deste Estatuto, a Assembléia Geral só se instalará, em qualquer convocação, com a presença mínima de 5% (cinco por cento) dos filiados com direito ao voto, devendo ser especialmente convocada para este fim.

§ 2º - Para a apreciação e deliberação da matéria constante do inciso II e III do Art. 22, deste Estatuto, a Assembléia Geral só se instalará, em qualquer convocação, só se efetuará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos filiados com direito ao voto, devendo ser especialmente convocada para este fim.

Art. 13. A Assembléia Geral deliberará por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco, exceto nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior, em que as deliberações

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

somente poderão ser tomadas por maioria de votos fixada esta em 5% (cinco por cento) e 51% (cinqüenta e um por cento), respectivamente dos associados com direito a voto.

§ 1º - A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - O presidente da Assembléia Geral, no caso de empate na votação, terá o voto de desempate.

Art. 14. As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente.

Parágrafo único – A convocação de que trata esse artigo deverá ser feita com, no mínimo, cinco (05) dias de antecedência da data prevista para sua realização, contendo, além do local, data e horário de seu acontecimento, a ordem do dia.

Art. 15. As Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser requeridas:

I – por qualquer membro, em exercício, do Conselho Fiscal, quando se tratar de matéria de interesse da gestão financeira em que houver suspeita fundamentada de irregularidades;

II – por um grupo de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos filiados com direito a voto, expressando no requerimento os objetivos da convocação, devendo contar o nome legível e a assinatura dos filiados requerentes.

Parágrafo único – O requerimento de que trata este artigo será dirigido ao Presidente.

Art. 16. As Assembléias Gerais Extraordinárias discutem e deliberam, exclusivamente, sobre os assuntos expressos no respectivo edital de convocação, sendo nula toda e qualquer deliberação tomada fora da pauta.

§ 1º - A Assembléia Geral Extraordinária poderá ser transformada em Assembléia Geral Permanente por, no mínimo, dois

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

terços (2/3) dos votantes, desobrigado, com isso, a convocação no prazo previsto pelo Parágrafo único, do Artigo 14.

§ 2º - A Assembléia Geral Permanente discute e delibera sobre assuntos por ela definidos, não podendo fazer parte das discussões e deliberações temas que não constaram da Assembléia Geral Extraordinária que a originou.

§ 3º - As reuniões seguintes da Assembléia Geral Permanente poderão ser previamente por ela marcadas ou convocadas pelo Presidente com o mínimo de 08 (oito) horas de antecedência, podendo utilizar para tal fim, além de jornal de grande circulação, o rádio e a televisão.

§ 4º - A Assembléia Geral Permanente encerrar-se-á por decisão da maioria dos presentes em reunião regularmente convocada.

§ 5º - Para a reforma do Estatuto social, o edital de convocação da Assembléia esclarecerá se a reforma é integral ou parcial; sendo parcial, quais os dispositivos a serem modificados.

Art. 17. Requerida uma Assembléia Geral Extraordinária, o Presidente, sob pena de perda automática do mandato, deverá expedir o edital de convocação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for protocolado o requerimento, publicando-o em jornal local de grande circulação, cujo edital deverá conter, além do local, data e hora da Assembléia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto social, a indicação de que trata o § 5º do artigo anterior.

§ 1º - O edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária será, também, afixado na sede social, em local visível e de fácil acesso, para conhecimento dos associados, na data de sua primeira publicação.

§ 2º - A convocação da Assembléia Geral Extraordinária deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data do protocolo do respectivo requerimento convocatório, e a data de sua realização deverá recair sempre em dia útil.

Art. 18. Se a Assembléia Geral Extraordinária não for convocada pelo Presidente, na forma estabelecida no artigo 17, esta será

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

convocada pelo Vice-Presidente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após a data em que expirar o prazo concedido ao Presidente, para convocá-la.

§ 1º - Não se configurando a convocação da Assembléia Geral Extraordinária, na forma prevista nos artigos 17 e 18, deste Estatuto, a convocação será feita por um grupo de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos filiados requerentes na forma do inciso II, do artigo 15, observado, no que couberem, as disposições constantes nos §§ 1º e 2º, do artigo 17, deste Estatuto.

§ 2º - As despesas com a publicação do edital, serão ressarcidas pelo Sindicato.

Art. 19. As Assembléias Gerais são abertas e dirigidas pelo Presidente do Sindicato, exceto quando da apreciação da prestação de contas da Diretoria, caso em que ao Presidente do Conselho Fiscal cabe a abertura e a direção, e no caso do inciso II, do artigo 15, quando serão abertas pelo Presidente ou seu substituto regular e dirigidas por associado escolhido pelos presentes em seguida à abertura.

§ 1º - Na hipótese da ausência do Presidente, a Assembléia será instalada pelo Vice-Presidente, ou por qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal.

§ 2º - Em que se verificando a ausência de todos esses titulares, a Assembléia não se instalará, sendo automaticamente convocada para o primeiro dia útil seguinte à data de convocação.

§ 3º - O Presidente da Assembléia, ao assumir suas funções, se necessário poderá convidar dois secretários, entre os associados presentes, para complementarem a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 20. As Assembléias Gerais são ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único – São consideradas ordinárias quando têm por objetivo a discussão e deliberação sobre as matérias previstas no artigo seguinte e extraordinárias nos demais casos.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

Art. 21. As Assembléias Gerais Ordinárias reunir-se-ão duas vezes ao ano, sempre na última segunda-feira do mês de março e na primeira segunda-feira do mês de dezembro, competindo-lhes:

I – quanto à Assembléia Geral do mês de março:

a) deliberação sobre o parecer do Conselho Fiscal referente à gestão financeira do exercício findo, demonstrada através do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

b) apreciação de assuntos gerais e deliberação sobre penalidades.

II – quanto à Assembléia Geral do mês de dezembro:

a) apreciação e deliberação sobre o plano de atividade e previsão orçamentária para o exercício seguinte, elaborado pela Diretoria Executiva;

b) apreciação de assuntos gerais e deliberação sobre penalidades.

Parágrafo único – O plano de atividades e a previsão orçamentária, previstos no inciso II, "a", quando for o caso, serão elaborados conjuntamente pelas diretorias recém-eleita e a em exercício.

Art. 22. As Assembléias Gerais Extraordinárias reunir-se-ão em qualquer época, e sempre que se entender necessário, para deliberar sobre matéria de interesse social, ressalvado o disposto no artigo 21, deste Estatuto, cabendo-lhe, privativamente, deliberar sobre as seguintes matérias:

I – reforma do Estatuto social;

II – dissolução do Sindicato e destinação do seu patrimônio;

III – destituição de membro do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

IV – eleição de membros da Diretoria Executiva, nos casos de renúncia, abandono ou destituição, se já houver sido cumprido mais da metade do mandato respectivo, caso contrário serão convocadas eleições normais para preencher o(s) cargo)s) vago(s);

V – decidir sobre recursos, nos casos de aplicação de penalidades;

VI – alienação de bens imóveis, assim como hipoteca ou quaisquer outros ônus que venham a gravar estes bens, neste caso somente com aprovação de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um) dos associados.

§ 1º – O disposto no inciso IV aplica-se também aos membros do Conselho Fiscal, quando houver dois cargos vagos e não houver suplente.

§ 2º - Quando os recursos a serem obtidos na alienação de bens imóveis forem destinados, exclusivamente, a investimentos em aquisição de outros imóveis ou em obras e instalações, o número exigido para aprovação será reduzido para 20% (vinte por cento) dos filiados com direito ao voto.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23. A Diretoria Executiva é o órgão máximo da gestão administrativa do Sindicato, responsável por interpretar, cumprir e fazer cumprir as normas emanadas dos Estatutos da entidade, e executor da política traçada pelas Assembléias Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, sendo assim constituída:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral;

IV – 1º Secretário;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:45

V – 2º Secretário;

VI – 1º Tesoureiro; e

VII – 2º Tesoureiro.

Art. 24. Os cargos da Diretoria Executiva serão compostos e exercidos pelos membros da chapa mais votada no processo eleitoral de que trata o Título IV deste Estatuto.

Art. 25. Compete à Diretoria Executiva:

I – gerir a entidade de acordo com os princípios e objetivos consagrados neste Estatuto;

II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e suas normas complementares, bem assim as resoluções emanadas das Assembléias;

III – elaborar propostas, para apreciação pela Assembléia Geral, concernentes a:

a) plano de ação e metas, e suas adequações;

b) orçamento anual e seus ajustes;

c) aporte de recursos orçamentários;

d) definição de prioridades programáticas;

e) reforma e alteração deste Estatuto.

IV – denegar pedido de filiação de integrante da categoria representada;

V – divulgar as atividades do SINDFLEGO;

VI – elaborar e apresentar ao Conselho Fiscal, nos prazos definidos, a prestação de contas, os balancetes e as demonstrações financeiras;

VII – custear todas as despesas decorrentes do processo eleitoral;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

VIII – aplicar penalidades previstas neste Estatuto aos filiados do Sindicato;

IX – aplicar penalidades aos empregados do Sindicato;

X – dispensar os empregados do Sindicato, assegurando-lhes seus direitos e exigindo-lhes suas responsabilidades quando for o caso;

XI – manifestar oficialmente a opinião da categoria, especialmente nos assuntos de interesse relevante.

XII – criar departamentos ou diretorias para auxiliar na administração do Sindicato, com poderes de nomear e demitir seus ocupantes.

Art. 26. Compete aos membros da Diretoria Executiva:

I – ao Presidente:

a) representar a entidade, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por mandatário legalmente constituído;

b) presidir a administração da entidade, praticando os atos de livre gestão, necessários à consecução dos seus objetivos;

c) convocar as eleições gerais da entidade e as reuniões da categoria representada;

d) deferir pedido de filiação de membro integrante da categoria representada;

e) praticar atos de responsabilidade da Diretoria Executiva, assessorado e auxiliado pelos demais integrantes;

f) ordenar as despesas orçamentárias e assinar, com o 1º Tesoureiro, cheques, documentos que importem em recebimento de numerário, bem como os títulos, contratos, escrituras, documentos de pessoal ou de compromissos que onerem o Sindicato.

g) assinar as atas, documentos e papéis que dependam de sua assinatura e rubricar os livros contábeis e burocráticos;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:45

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

h) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e convocar e instalar as Assembléias Gerais na forma prevista neste Estatuto;

i) coordenar a orientar a ação dos demais setores do Sindicato, integrando-os sob a linha de ação definida pelos Estatutos e pelas Assembléias Gerais;

j) prestar aos filiados e aos órgãos da administração sindical as informações solicitadas e dar vistas aos interessados de papéis, documentos e contas, quando regularmente requeridos;

l) cumprir rigorosamente o calendário previsto nestes estatutos, no sentido de viabilizar a realização das reuniões programadas do Conselho Fiscal, encaminhando-lhe os balancetes mensais e o balanço anual relativos às contas da Diretoria.

II – ao Vice-Presidente:

a) assessorar a Diretoria Executiva e participar de suas reuniões;

b) substituir o Presidente em seus afastamentos legais e nos seus impedimentos temporários e/ou definitivo.

III – ao Secretário Geral:

a) organizar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria do Sindicato, bem como as relativas ao protocolo, arquivo social, pessoal, material e serviços gerais;

b) redigir e assinar, com o Presidente as atas de reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva;

c) assinar, com o Presidente, a correspondência oficial, bem como aquela que estabeleça para o Sindicato quaisquer obrigações;

d) organizar, mensalmente, o quadro de movimento geral do Sindicato dando-lhe publicidade;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

e) elaborar, em conjunto com o Presidente e o 1º Tesoureiro, os relatórios mensais e anual das atividades;

f) realizar, sob a orientação do Presidente, os serviços de propaganda e publicidade do Sindicato;

g) substituir o Presidente na sua falta ou impedimento, quando, por qualquer motivo, isto não for possível ao Vice-Presidente;

IV – ao 1º Secretário:

a) participar das reuniões da Diretoria Executiva;

b) substituir o Secretário-Geral em seus afastamentos legais e nos seus impedimentos temporários e/ou definitivo;

V – ao 2º Secretário:

a) participar das reuniões da Diretoria Executiva;

b) substituir o 1º Secretário em seus afastamentos legais e nos seus impedimentos temporários e/ou definitivo.

VI – ao 1º Tesoureiro:

a) coordenar as despesas orçamentárias e assinar, com o Presidente, cheques e documentos que importem em recebimento de numerário, e outros compromissos que onerem o Sindicato.

b) manter atualizada a contabilidade do Sindicato e rubricar e ter sob sua guarda e responsabilidade os livros contábeis;

c) auxiliar na elaboração, em conjunto com o Presidente e o Secretário-Geral, dos relatórios mensais e anual das atividades financeiras do Sindicato;

d) prestar, aos filiados e aos órgãos da administração sindical as informações solicitadas e dar vistas aos interessados de papéis, documentos e contas, sob sua guarda e responsabilidade, quando regularmente requeridos e autorizados pelo Presidente;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 651850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

e) elaborar o orçamento anual do Sindicato e se responsabilizar pelo planejamento de suas atividades financeiras e orçamentárias;

f) preparar os balancetes mensais e o balanço anual das contas do Sindicato;

g) participar das reuniões da Diretoria Executiva.

VII – ao 2º Tesoureiro:

a) participar das reuniões da Diretoria Executiva;

b) substituir o 1º Tesoureiro em seus afastamentos legais e nos seus impedimentos temporários e/ou definitivo.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais e sobre o balanço anual e demais demonstrações financeiras e econômicas do Sindicato, dando publicidade aos associados sobre as suas conclusões;

II – examinar, mensalmente, livros, registros e documentos de receita ou despesa, apresentando relatórios para conhecimento dos filiados, bem com acusar as irregularidades porventura detectadas, sugerindo medidas saneadoras;

III – manter atualizadas as informações sobre a situação econômico-financeiro do Sindicato;

IV – aprovar, antecipadamente, o plano de contas;

V – propor à Diretoria Executiva medidas de caráter econômico-financeiro que julgar convenientes;

VI – solicitar o comparecimento de membros da Diretoria Executiva, inclusive os chefes de departamentos, para prestar

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4 : 1_estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:15

§ 1º - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

§ 2º - A mesa do Conselho Fiscal será composta por um presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares na primeira sessão de seus mandatos, por maioria simples.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal terão acesso a toda documentação do Sindicato que se fizer necessário, a qualquer momento.

§ 4º - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e (5) suplentes.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DOS MANDATOS

Art. 29. Os titulares de cargos eletivos da estrutura organizacional do SINDFLEGO serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único – O termo inicial dos mandatos é o primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao ano em que se concluir o mandato corrente.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 30. Os titulares dos cargos eletivos da diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão eleitos pelos filiados ao Sindicato.

Art. 31. Terão direito ao voto os integrantes da categoria representada filiados ao Sindicato há mais de 06 (seis) meses e que estejam em pleno gozo dos direitos sociais, observado o disposto no Artigo 5º.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:46:59
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487605432563873264132282, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

§ 1º - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

§ 2º - A mesa do Conselho Fiscal será composta por um presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares na primeira sessão de seus mandatos, por maioria simples.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal terão acesso a toda documentação do Sindicato que se fizer necessário, a qualquer momento.

§ 4º - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros efetivos e (5) suplentes.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DOS MANDATOS

Art. 29. Os titulares de cargos eletivos da estrutura organizacional do SINDFLEGO serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único – O termo inicial dos mandatos é o primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao ano em que se concluir o mandato corrente.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 30. Os titulares dos cargos eletivos da diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão eleitos pelos filiados ao Sindicato.

Art. 31. Terão direito ao voto os integrantes da categoria representada filiados ao Sindicato há mais de 06 (seis) meses e que estejam em pleno gozo dos direitos sociais, observado o disposto no Artigo 5º.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

Parágrafo único – O exercício do direito do voto é pessoal e intransferível, observado o seguinte:

I – o exercício do direito de votar é condicionado à comprovação de que o filiado está quite com suas obrigações estatuárias;

II – é proibido o voto por procuração.

CAPÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 32. As eleições gerais serão realizadas pelo voto direto e secreto para todos os ocupantes dos cargos eletivos da estrutura sindical:

I – para os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal na segunda quinzena do mês de novembro do ano de término dos mandatos.

II – para os cargos vagos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) dias através de Assembléia Geral; e de 60 (sessenta) dias em caso de eleições gerais, conforme prevê o Artigo 22, inciso IV e Parágrafo único, deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 33. A Comissão Eleitoral convocará eleições gerais, mediante edital, publicado em jornal de grande circulação e no jornal ou boletim editado pelo Departamento de Imprensa e Comunicação do Sindicato.

§ 1º - O edital de convocação será publicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data de realização do pleito.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 651850.

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 6548 50

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

§ 2º - O edital deverá conter, além do dia, a hora e os locais de votação, a data de abertura das inscrições das chapas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 34. O processo eleitoral será dirigido por uma comissão Eleitoral, constituída pela Diretoria Executiva até o mês de agosto do ano em que se realizar o pleito.

§ 1º - A comissão Eleitoral será composta de 03 (três) membros titulares com igual número de suplentes, escolhidos entre os filiados em pleno gozo de seus direitos estatuários.

§ 2º - Não poderá pertencer à Comissão Eleitoral o associado que seja candidato a cargo eletivo do Sindicato ou que se enquadre em qualquer das disposições previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VIII, do Artigo 37, deste Estatuto.

§ 3º - Na primeira reunião a Comissão Eleitoral escolherá o seu presidente, cabendo aos outros dois membros a função de Secretário da Comissão.

Art. 35. São atribuições da Comissão Eleitoral:

I – coordenar os trabalhos eleitorais;

II – decidir sobre os requerimentos de inscrições das chapas;

III – julgar os pedidos de impugnações de candidaturas;

IV – divulgar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento das inscrições, os números das chapas concorrentes e os nomes dos candidatos;

V – expedir, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições, as instruções que regerão o pleito, observadas as normas constantes deste Estatuto;

VI – nomear os mesários e escrutinadores;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

VII – julgar os pedidos de impugnação de votos e/ou urnas, bem como outras matérias de natureza eleitoral;

VIII – esclarecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o requerimento, as questões formuladas por escrito, a respeito do processo eleitoral;

IX – providenciar o material necessário à divulgação e realização do pleito;

X – proclamar o resultado das eleições, divulgando o número da chapa vencedora, com a respectiva votação;

XI – as despesas necessárias à realização de todo o processo eleitoral correrão por conta do Sindicato.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DE CHAPAS

Art. 36. Será formalizada chapa para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

§ 1º - A chapa deverá conter 7 (sete) nomes e respectivos cargos para a Diretoria Executiva: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, e (5) cinco nomes para o Conselho Fiscal efetivo, e 5 (cinco) nomes para suplentes do Conselho Fiscal, escolhidos, exclusivamente, entre os sócios a que se referem os §§ 3º e 5º do Art. 5º.

§ 2º - Na cédula eleitoral constará os nomes e cargos dos candidatos à Diretoria Executiva, a designação da chapa e os nomes dos candidatos ao Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS INELEGIBILIDADES

Art. 37. É inelegível o filiado que na data do registro de sua candidatura:

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

I – não conte com mais de 06 (seis) meses de filiação ao sindicato;

II – não esteja em pleno gozo de seus direitos sociais;

III – seja credor ou devedor do Sindicato, fora dos limites estabelecidos neste Estatuto e/ou regulamentos;

IV – tendo exercido cargo de administração sindical, tiver suas contas definitivamente rejeitadas;

V – receba remuneração, a qualquer título, por serviços prestados ao Sindicato;

VI – mantenha contrato, de qualquer natureza, com o Sindicato, objetivando lucro;

VII – pertença à Comissão Eleitoral;

VIII – seja titular de mandato eletivo nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O associado que ocupar qualquer um dos cargos ou funções previstas no inciso VIII, deste artigo, só poderá candidatar-se desde que se afaste do cargo ou função num prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias antes das datas previstas para a realização das eleições.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. O associado que quiser ser candidato à Diretoria Executiva deverá participar de uma chapa assinando autorização da inclusão de seu nome.

§ 1º - O responsável pela chapa requererá à Comissão Eleitoral o seu registro até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

§ 2º - As inscrições de candidatos aos cargos do Conselho Fiscal serão requeridas juntamente com os nomes que concorrerão á Diretoria Executiva, na forma e prazo previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Aos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal é facultada a candidatura a qualquer cargo sem a necessidade de afastamento do exercício do mandato.

§ 4º - Não serão aceitas inscrições por procuração.

Art. 39. O indeferimento fundamentado do registro de um ou mais candidatos de determinada chapa concorrente à Diretoria Executiva não invalida o registro da mesma, desde que seus integrantes supram as faltas verificadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do indeferimento, observando-se, ainda, o quantitativo mínimo previsto no § 1º, do artigo 36.

Parágrafo único – É vedada a participação do candidato em mais de uma chapa.

Art. 40. Encerradas as inscrições e publicada a relação dos candidatos inscritos ao pleito, poderá ser oferecida por qualquer associado, em condições de votar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação dos inscritos, impugnações, fundamentadas nas disposições deste Estatuto, aos registros acolhidos.

§ 1º - A comissão eleitoral julgará os pedidos de recebimento da impugnação, divulgando o resultado de sua decisão e dando conhecimento da mesma aos interessados.

§ 2º - Da decisão da Comissão eleitoral, prevista no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração, observados os mesmos prazos ali fixados.

§ 3º - A Comissão Eleitoral, após a homologação das chapas, divulgará a relação dos associados aptos a votar.

Art. 41. Para a instalação da mesa receptora de votos, deverá haver o seguinte pessoal e material:

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

I – a relação dos associados em condição de votar, a qual será assinada pelo respectivo eleitor, no ato de votação;

II – folhas de papel para lavratura da ata de votação, na qual deverá constar o número de votantes, bem como a quantidade de votos colhidos normalmente e em separado, e demais ocorrências verificadas;

III – exemplar do jornal que publicou o edital de convocação das eleições;

IV – cédulas eleitorais;

V – urna;

VI – sobrecartas para acolhimento de votos em separado;

VII – lista de identificação dos eleitores que votarem em separado;

VIII – demais materiais julgados necessários pela Comissão Eleitoral;

IX – dois fiscais indicados por cada uma das chapas concorrentes ao pleito, devendo os mesmos ser escolhidos entre os associados em condições de votar e que não façam parte como candidatos de nenhuma chapa.

Art. 42. A votação terá início às oito horas, encerrando-se, impreterivelmente, às dezessete horas da data marcada para a realização das eleições.

§ 1º - Instalada a mesa receptora de votos, seus membros assinarão a folha de presença e votarão.

§ 2º - O presidente da mesa, caso seja necessário, determinará a distribuição de senhas na ordem numérica e fará a chamada dos associados nesta mesma ordem.

§ 3º - É vedado o voto por procuração.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 6548 50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Art. 43. Para votar, o eleitor deverá apresentar à mesa um documento de identidade, de preferência a carteira social do Sindicato.

§ 1º - Caso o nome do associado eleitor não figure na relação dos associados aptos a votar, poderá ser acolhido o seu voto em separado, através de sobrecarta, desde que o mesmo faça prova de que é associado, cuja circunstância deverá ser mencionada na ata própria que for lavrada.

§ 2º - Os votos acolhidos em separado serão introduzidos na urna mediante sobrecarta, observadas as disposições constantes do parágrafo único, do artigo seguinte.

Art. 44. No ato de votar, o associado:

I – receberá do presidente da mesa a cédula eleitoral devidamente rubricada;

II – entrará na cabine, onde escolherá a chapa de sua preferência à Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, assinalando com X no local próprio;

III – dobrará, convenientemente, a cédula eleitoral, mostrando-a aos membros da mesa que verificarão a assinatura dos mesários, e a depositará na urna, retirando-se em seguida do recinto.

Parágrafo único – Se o voto for tomado em separado, deverá o eleitor, antes de depositar o seu voto na urna, colocá-lo, antecipadamente, dentro da sobrecarta própria, a qual deverá conter as seguintes indicações mínimas:

a) nome do associado eleitor;

b) número de matrícula funcional do associado eleitor;

Art. 45. Às dezesseis horas e cinqüenta minutos, o presidente da mesa anunciará que vai encerrar a votação, convidando os presentes que ainda não votaram a apresentarem-se, conferindo-lhes senhas e prolongando a votação até que todos os portadores de senhas votem.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

§ 1º - Depois de votar o último eleitor, o presidente da mesa lacrará a urna e lavrará ata circunstanciada de todos os acontecimentos verificados durante a votação, destacando os protestos formulados pelos associados, se houverem.

§ 2º - A urna e todo o material de votação serão imediatamente entregues à comissão Eleitoral, tão logo se encerre a votação, observadas as disposições emanadas desta Comissão.

§ 3º - A lacração, o transporte, a entrega e a guarda da urna e do material de votação deverão ser efetuados de forma a permitir uma perfeita fiscalização.

§ 4º - Após o encerramento da votação, todo o material utilizado no pleito deverá ser entregue à comissão eleitoral, na sede do sindicato, para que se processe a imediata apuração dos votos.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO

Art. 46. A apuração dos votos terá início imediato ao encerramento da votação, na sede do sindicato, ou em local determinado pela Comissão Eleitoral, em comum acordo com os candidatos a Presidente das chapas concorrentes, procedendo esta da seguinte forma:

I – verificará o lacre da urna, permitindo que os fiscais de cada chapa também o façam e, não estando violado, abrirá a urna logo em seguida;

II – fará conferência do número de votos constantes da urna com o número de votantes que assinaram a relação de votação;

III – procederá a verificação da regularidade dos votos tomados em separado, através de sobrecarta e da relação de votação própria, para só então retirar o voto da sobrecarta, juntando-os aos demais, sem identificar a intenção do eleitor;

IV – reunirá todos os votos regulares para serem contados em conjunto, de forma a não se identificar o voto.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Parágrafo único – Caso haja irregularidade na urna, a comissão eleitoral, em comum acordo com os representantes das chapas concorrentes ao pleito, julgará se ela deve ou não ser impugnada.

Art. 47. Será nulo o voto dado a mais de uma chapa.

Parágrafo único – Serão considerados nulos os votos que contenham rasuras, emendas ou que apresentem outras irregularidades que os tornem viciados.

Art. 48. Realizada a apuração dos votos, serão considerados eleitos para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, os integrantes da chapa mais votada.

Art. 49. A comissão eleitoral divulgará o resultado final do pleito, tão logo termine o trabalho de apuração.

Parágrafo único - Havendo empate de votação entre chapas, será considerada vencedora a chapa cujo candidato a Presidente da Diretoria Executiva for o mais idoso.

Art. 50. A comissão eleitoral divulgará o resultado final do pleito, tão logo termine o trabalho de apuração.

§ 1º - Qualquer candidato poderá interpor recurso à Comissão eleitoral, quanto aos resultados divulgados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação dos mesmos.

§ 2º - No prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento do recurso, a Comissão Eleitoral o julgará, cientificando o interessado.

Art. 51. A proclamação dos eleitos dar-se-á no 10º (décimo) dia seguinte ao do término da apuração, às 9 (nove) horas, na sede do Sindicato.

Parágrafo único – Proclamados os eleitos, a Comissão eleitoral, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da proclamação, fará publicar em jornal local de grande circulação o resultado final das eleições.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Art. 52. Os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 53. Para os efeitos do processo eleitoral, será considerada nula, não produzindo qualquer aplicação, a inscrição de candidato a qualquer cargo eletivo do Sindicato que vier a exercer, após o registro de sua candidatura, quaisquer dos cargos ou funções de que trata o inciso VIII, do Artigo 37, deste Estatuto, ou, ainda, que registre candidatura a cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO ORÇAMENTO

Art. 54. O patrimônio do SINDFLEGO é constituído de bens, direitos e obrigações.

Art. 55. Constituem receitas do Sindicato:

I – a contribuição estabelecida no Artigo 8º, IV da Constituição Federal;

II – a contribuição prevista em lei, a que se refere o Artigo 8º, IV, da Constituição "In fine".

III – os descontos assistenciais sobre os reajustes salariais, constantes de cláusulas de dissídio coletivo;

IV – as contribuições sociais de 1% (um por cento) sobre a remuneração mensal dos associados;

V – a taxa de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do associado, a ser cobrada no mês de sua inscrição ao Sindicato;

VI – a renda proveniente de aplicações financeiras;

VII – a renda patrimonial;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

VIII – as doações, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;

IX – a renda proveniente de empreendimentos, atividades e serviços.

Parágrafo único – Haverá, em favor do SINDFLEGO, no mês de março, uma contribuição extraordinária correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do servidor, em caráter obrigatório, não acumulável com a contribuição de que tratam os incisos I e II, deste Artigo.

Art. 56. O exercício financeiro da entidade coincidirá com o ano civil.

Art. 57. O patrimônio do Sindicato é autônomo e desvinculado de qualquer órgão ou entidade.

Art. 58. O Sindicato não poderá solicitar concordata, nem está sujeito a falência, mas, tão-somente, ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.

§ 1º - Em caso de dissolução, a Assembléia Geral nomeará um liquidante e determinará os beneficiários do patrimônio social, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 1º, deste Estatuto, depois de liquidadas as responsabilidades.

§ 2º - Os associados não respondem, pessoal ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais do Sindicato.

Art. 59. O orçamento anual será elaborado tendo em vista:

I – o custeio das atividades administrativas, inclusive de manutenção do patrimônio;

II – o planejamento estratégico definido pela Diretoria Executiva, em nível de ações, estas compreendendo os projetos e atividades a serem desenvolvidos;

III – os investimentos necessários à consecução dos objetivos programáticos;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

IV – o montante e forma de aporte das receitas necessárias e adequadas.

Art. 60. A proposta do orçamento anual, juntamente com seu plano de execução, será elaborada pela Diretoria Executiva e submetida à apreciação em Assembléia Geral Ordinária, convocada exclusivamente para este fim, na primeira Segunda-feira, do mês de dezembro.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 61. Até o último dia útil dia do mês subseqüente a Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho Fiscal o balancete e demonstrações financeiras do mês imediatamente anterior.

§ 1º - O não atendimento da determinação deste Artigo será registrado em ata do Conselho fiscal.

§ 2º - A adoção do procedimento previsto no parágrafo anterior, de forma regular, exigirá do Conselho Fiscal as providências previstas no Inciso XI, do Artigo 27, deste Estatuto.

Art. 62. A prestação de contas de cada exercício financeiro será apresentada à Assembléia Geral Ordinária da última segunda-feira do mês de março do exercício financeiro subseqüente, mediante parecer técnico do Conselho Fiscal.

§ 1º - A prestação de contas de que trata este artigo será encaminhada ao Conselho Fiscal no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - A prestação de contas compreende o balanço geral do exercício e as demonstrações financeiras, com a respectiva documentação e assentamentos contábeis, devidamente acompanhada dos relatórios da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

§ 3º - O atraso na prestação de contas de que trata este artigo poderá ensejar intervenção na administração do Sindicato, na forma prevista no Artigo 27, inciso X.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

§ 4º - Declarada a intervenção pela própria Assembléia Geral Ordinária prevista no "caput" deste artigo, os presentes procederão à escolha dos interventores em número não superior a 5 (cinco).

§ 5º - Os interventores promoverão, no que couber, o saneamento das irregularidades e a convocação de Assembléia Geral Extraordinária prevista no Artigo 22, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 6º - A simples rejeição das contas apreciadas não enseja, necessariamente, a intervenção de que trata o § 3º, deste artigo, podendo a Assembléia Geral Ordinária, por motivos relevantes, conceder à Diretoria Executiva novo prazo para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 7º - Em se tratando de não apresentação das contas ou sua rejeição envolvendo Diretoria Executiva com mandato expirado, deverá o Conselho Fiscal proceder nos termos do Inciso IX e, se necessário, aplicará o disposto no inciso XI, ambos do Artigo 27, deste Estatuto.

§ 8º - Na hipótese de vacância de todos os cargos da Diretoria executiva, será considerado findo o exercício financeiro e exigida a prestação de contas nos termos deste Estatuto.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 63. A inobservância das disposições deste Estatuto implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exclusão do quadro associativo.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

§ 1º - será advertido o associado que violar disposição estatuária ou regulamentar, quando não houver penalidade mais grave cominada para a mesma infração.

§ 2º - será suspenso o associado que reincidir na infração pela qual já tenha sido advertido.

§ 3º - A suspensão será no mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do cumprimento das obrigações financeiras a que estiver sujeito neste lapso de tempo.

§ 4º - O associado que requerer Assembléia Geral Extraordinária e a ela não comparecer fica impedido de participar de 2 (duas) Assembléias Gerais, imediatamente posteriores, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, apresentado por escrito até 15 (quinze) dias após a realização da Assembléia requerida, a juízo da Diretoria Executiva.

§ 5º - será excluído do quadro social, por decisão final da Assembléia Geral, em caso de recurso, o associado que:

a) deixar a cumprir suas obrigações financeiras para com o Sindicato;

b) sofrer, pela terceira vez, pena de suspensão, ainda que as penalidades tenham sido aplicadas por fundamentos diversos;

c) causar, por ato doloso, prejuízo financeiro ao Sindicato;

d) cometer fraude no processo eleitoral do Sindicato;

e) praticar ato grave que atente contra a moral ou prejudique o nome do Sindicato;

f) depredar imóveis, móveis, utensílios ou objetos pertencentes ao Sindicato ou colocados sob sua guarda;

g) for demitido ou exonerado do quadro do pessoal da Câmara Municipal de Goiânia;

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

§ 6º - Na situação referida na alínea "g" do parágrafo anterior, deste artigo, a exclusão do associado do quadro social ficará suspensa até que sejam esgotados os recursos administrativos e judiciais porventura interpostos pelo associado.

Art. 64. Do ato de aplicação das penas de suspensão e de exclusão do quadro social, impostas pelo Presidente, caberá recurso à Diretoria Executiva, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao associado infrator.

Art. 65. Da decisão da Diretoria Executiva, que julgar procedente a aplicação da pena de exclusão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral que se realizar.

Art. 66. O associado excluído do quadro social por falta do cumprimento de suas obrigações financeiras poderá ser readmitido pelo Presidente desde que efetue o prévio recolhimento das importâncias devidas, monetariamente atualizadas, e acrescidas dos juros moratórios previstos em regulamento.

Art. 67. A exclusão do quadro associativo não elide a cobrança de eventuais débitos de responsabilidade do associado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 68. A antigüidade do associado conta-se da data da última inscrição.

Art. 69. A carteira ou cédula de identidade social será fornecida ao associado quando de sua inscrição, ou a requerimento, no caso de extravio, em que se expressa tal circunstância.

Art. 70. Nos casos de renúncia coletiva dos membros do Conselho Fiscal, será convocada, pelo Presidente, Assembléia Geral Extraordinária para decidir sobre a escolha dos substitutos.

Art. 71. Os membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que vierem a exercer quaisquer dos cargos ou funções

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

previstos no inciso VIII, do Artigo 37, deste Estatuto, licenciar-se-ão da administração do Sindicato, enquanto perdurar situação referida.

Art. 72. Os membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, deverão renunciar ao respectivo cargo exercido no Sindicato, até a data do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

Art. 73. Os membros de qualquer órgão da administração do Sindicato poderão obter licença até o máximo de 3 (três) meses, não podendo gozar nova licença senão depois de transcorridos 12 (doze) meses do término da primeira.

§ 1º - As licenças são da alçada do mesmo órgão a que o interessado pertença, ressalvada a licença do Presidente, que será da competência da Diretoria.

§ 2º - Transcorrido o prazo da licença, os membros licenciados reassumirão seus respectivos cargos.

Art. 74. Os valores das contribuições sociais serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 75. É vedado ao associado se fazer representar nas Assembléias Gerais por intermédio de terceiros.

Art. 76. O Sindicato terá bandeira, distintivo, insígnia e sigla e promoverá a publicação periódica de jornal ou revista de ampla divulgação.

Parágrafo único – As publicações referidas neste artigo serão distribuídas gratuitamente a todos os associados.

Art. 77. Os funcionários do Sindicato estarão submetidos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.

§ 1º - Os direitos, deveres e regime de trabalho, dos funcionários do Sindicato serão objeto de regulamentação própria, na forma deste Estatuto, observadas as disposições legais.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 5 : 2estatuto.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:46

§ 2º - A admissão de funcionários no Sindicato far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato da Diretoria Executiva.

Art. 78. Sempre que houver modificação neste Estatuto, fica a Diretoria Executiva obrigada a promover a necessária consolidação, editando-a para distribuição gratuita aos associados.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Fica instituído, no calendário de eventos do Sindicato, "O DIA OFICIAL DE LUTA", a ser comemorado no dia 23 de agosto de cada ano, como forma de se inscrever definitivamente nos anais do SINDFLEGO e na memória de seus filiados, os momentos em que sua sede esteve fechada por força de atos estranhos aos seus estatutos.

Art. 80. O antigo Quadro Social da extinta Associação dos Funcionários do Legislativo Goianiense - AFLEGO, passa a integrar, automaticamente, o Quadro Social do Sindflego, em decorrência da fusão ocorrida.

Art. 81. As disposições destes Estatutos entram em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de seu registro na forma legal.

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 100916066087.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, em 28/02/2012 16:25:27h. Protocolo nº 77709e. Carimbo Eletrônico Nº 654850.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087615432563873264132284, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 - processo20210001368.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

N° 20210001368 **TIPO:** INTERNA
DATA: 10/08/2021 **ASSUNTO:** REVISÃO
ORIGEM: SINDFLEGO
SITUAÇÃO: EM ANDAMENTO
RESUMO: REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
INTERESSADO: SINDFLEGO

SEQ: 1 **DATA:** 10/08/2021 **HORA:** 12:36
ORIGEM: EXTERNO -
DESTINO: PRESIDÊNCIA - PAULO CESAR
RESUMO:

SEQ: 2 **DATA:** 13/08/2021 **HORA:** 14:38
ORIGEM: PRESIDÊNCIA - PAULO CESAR
DESTINO: PROCURADORIA JURÍDICA -
RESUMO:

SEQ: 3 **DATA:** 18/08/2021 **HORA:** 15:50
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA -
DESTINO: PRESIDÊNCIA -
RESUMO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 : processo0821001368.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

000002

Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
1368/21
Em 10 / 08 /20 21
Karlla
ENCARREGADO

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

Of. Nº. 021/2021-GP

Senhor Presidente,

Conforme o **ACÓRDÃO 002/2021** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, em anexo, que decidiu que a Lei Complementar nº 173/2020 não veda a concessão do revisão anual da remuneração dos servidores públicos, desde que seja obedecido o limite máximo do índice inflacionário utilizado, e como houve o compromisso firmado por Vossa Excelência de que apresentaria o projeto de lei caso não houvesse óbice legal, estamos encaminhando minuta para análise da Mesa Diretora.

Salientamos que a revisão anual da remuneração dos servidores públicos é um direito constitucional, assegurado no inciso X do art. 37, que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, vinculados ao Poder Legislativo, conforme preceitua o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, e também aos agentes políticos, conforme inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

De forma específica, a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018, que determina em seu § 2º do art. 6º que: "***As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de maio de cada ano, em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base.***"

Com fulcro nessa legislação, elaboramos a minuta do projeto de lei, em anexo, definindo que para a data base de 2020, cujo índice é de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), deve ser aplicado a partir de maio/2020, e que o índice de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), deve aplicado sobre os valores já atualizados, a partir de maio/2021, cujas diferenças advindas dessas revisões deverão ser pagas em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas a partir de setembro/2021.

Segundo informação oficial da Diretoria Financeira, em solicitação formalizada pelo Sindflego, o índice de gastos com pessoal no último quadrimestre é de apenas 55,13% (cinquenta e cinco vírgula treze por cento), portanto, mesmo com a revisão retroativa a maio de 2020, ficará abaixo do limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar que o Poder Legislativo Goianiense tem autonomia para conceder reajustes aos seus servidores, independentemente de encaminhamento pelo chefe do Poder Executivo de projeto de lei para concessão aos

Rua 6-A com Rua 28-A nº 615 – Setor Aeroporto – CEP 74.070-070 – Goiânia – GO.
Site: www.sindflego.org.br – E-mail: sindflego@uol.com.br – Fones: 3941-9819/3941-0120

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 : Processo 02021000186 8.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

000003

servidores da Prefeitura, haja vista que a legislação estabelece que as iniciativas deverão ser de cada um dos poderes.

Ao apresentar a Vossa Excelência nossos cordiais cumprimentos, solicitamos o encaminhamento do projeto de lei concedendo as datas bases de 2020 e 2021, em caráter de urgência, objetivando a inclusão dos índices revisionais já no mês de agosto/2021, conforme anunciado no início do recesso legislativo por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

José Humberto Mariano
Presidente do Sindflego

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ROMÁRIO POLICARPO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Goiânia
Av. Goiás, 2001 – Setor Norte Ferroviário
Goiânia – GO.

Rua 6-A com Rua 28-A nº 615 – Setor Aeroporto – CEP 74.070-070 – Goiânia – GO.
Site: www.sindflego.org.br – E-mail: sindflego@uol.com.br – Fones: 3941-9819/3941-0120

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 : processo0821001368.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

000004

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

"Concede revisão geral de remuneração aos Servidores da Câmara Municipal de Goiânia, na forma que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os vencimentos e as vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo ficam reajustados em 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), correspondente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, referente ao período de maio/2019 a abril/2020, a partir de 1º de maio de 2020, e, sobre estes, a partir de 1º de maio de 2021, será aplicado o IPCA de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), referente ao período de maio/2020 a abril/2021, em conformidade com o § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018.

§ 1º. Aos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos índices e nas mesmas datas, os valores constantes do Quadro em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, do Quadro de Cargos em Comissão do Gabinete Parlamentar e do Quadro de Funções de Confiança – Divisões e Núcleos, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 10.330, de 20 de março de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021.

§ 3º. Em cumprimento ao que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ficam reajustados, no mesmo índice e na mesma data definidos no *caput* deste artigo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais de Goiânia.

Art. 2º. As diferenças remuneratórias advindas das aplicações das revisões anuais de 2020 e 2021 serão pagas em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas a partir do mês de setembro de 2021.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos dez dias do mês de agosto de 2021 (10.08.2021).

ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara

ANSELMO PEREIRA
Primeiro Secretário

JUREZ LOPES
Segundo Secretário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 : processo1368202100001368.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls: 54
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 1368/2021
AUTOR (A): SINDFLEGO
ASSUNTO: Revisão anual da remuneração dos servidores públicos.

Despacho nº 253/2021

A Chefia de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiânia, usando das atribuições previstas no Anexo III da Lei nº 9.219, de 08 de janeiro de 2013, determina sejam os autos encaminhados à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade de medida solicitada pelo Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense, via do Ofício nº 021/2021-GP, fls. 02/03, mormente em face da divergência de entendimentos exposados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Acórdão 002/2021), e pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 48.538 PARANÁ).

Cumprida esta providência, volvam.

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2021.

Paulo César Fornazier
Chefe de Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Goiânia/ Presidência – Av. Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário
CEP: 74.063-900 Goiânia/GO – TEL: (62) 3524-4277 – (62) 3524-4237
presidência@camaragyn.go.gov.br – www.camara.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentação 1 : Petição Enviada
Arquivo 6 : processo0021001368.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 55
Procuradoria Jurídica
Goiânia

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001368

INTERESSADO: SINDFLEGO

Assunto: Revisão anual da remuneração dos servidores públicos

DESPACHO Nº 810/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se à revisão anual da remuneração dos servidores públicos

Conforme solicitado, determino a remessa dos autos à Presidência, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 **(dezessete)** dias do mês de **agosto** do ano de **2021.**

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:00
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487685432563873264132248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00002/2021 - Técnico Administrativa Extraordinária

Processo n°	00691/2021
Município	Itaberaí
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Consulta - acerca da legalidade em promover reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70%.
Período de Referência	2021
Consulente	João Pereira Filho
CPF nº	211.128.861-68
Cargo	Presidente
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. A REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF88) NÃO FOI VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20, DEVENDO SER OBSERVADOS O ÍNDICE A SER APLICADO, A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90535711. ESTÁ VEDADA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS ATÉ 31/12/2021 (ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), EXCETO QUANDO DERIVADA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. ESTÁ VEDADA A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, (ART. 8º, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), AINDA QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 70% A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 45/2021-GCSICJ, do relator, Conselheiro Substituto Irany Júnior, em:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

I - CONHECER DA CONSULTA, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM, deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER À CONSULENTE quanto aos seguintes questionamentos:

Q1. O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q2. O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q3. O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

III - ALERTAR os Responsáveis que observem os regramentos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, editada em razão da pandemia causada pelo coronavírus, em especial aos artigos 7º e 8º, atinentes às vedações de aumento das despesas com pessoal, e que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Maio de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto
Relator: Irany de Carvalho Júnior.
Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.
Votação:
Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

PROPOSTA DE DECISÃO N° 45/2021-GCSICJ

Processo n°	00691/2021
Município	Itaberaí
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Consulta - acerca da legalidade em promover reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70%.
Período de Referência	2021
Consulente	João Pereira Filho
CPF nº	211.128.861-68
Cargo	Presidente da Câmara
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. A REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, CF88) NÃO FOI VEDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20, DEVENDO SER OBSERVADOS O ÍNDICE A SER APLICADO, A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90535711. ESTÁ VEDADA A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS ATÉ 31/12/2021 (ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), EXCETO QUANDO DERIVADA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. ESTÁ VEDADA A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, (ART. 8º, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020), AINDA QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 70% A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de consulta formulada pelo senhor João Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itaberaí, a respeito da legalidade em promover

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

reforma administrativa com criação de cargos e alterações de vantagens para maior, sem ultrapassar o limite de 70% (fls. 1), nos seguintes termos:

> [...] OFÍCIO nº 007/2021
>
> ITABERAÍ-GO, 28 de janeiro 2021
>
> EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM-GO.
>
> O PODER LEGISLATIVO, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado pelo Presidente que este subscreve, considerando o art. 89, e incisos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, que: "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelos motivos de fato e direito a seguir alinhavados, vem à presença de Vossa Excelência consultar.
>
> 1.1 Considerando, os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que permite legalmente a **Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores** (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, **vem questionar a este ilustre Tribunal se durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, poderá o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria, conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual**?
>
> 1.2 Ademais, pode o Poder Legislativo Municipal **alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo**?
>
> 1.3 **Pode o Poder Legislativo Municipal promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%,** a que se refere § 1º, do art. 29 A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020?
>
> Respeitosamente,
>
> JOÃO PEREIRA FILHO
>
> PRESIDENTE [...] (destaques nosso)

1.2. <u>Da tramitação</u>

1.2.1. Da instrução

2. Por meio do Despacho nº 3/2021-GCSICJ, os autos seguiram à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV do Regimento Interno, volvendo a este Gabinete com as seguintes informações sobre os questionamentos contidos nos autos:

> 1 – Concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores e agentes políticos na vigência da Lei Complementar nº 173/2020.
>
> Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020; segue anexa (fls. 9-11) cópia da IN TCM-GO nº 013/2020, que "orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173/2020".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

2 – Alteração, pelo Poder Legislativo, de vencimentos defasados e criação de cargos essenciais para seu funcionamento, sem que implique aumento de despesa.

Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020.

3 – Promoção de reforma administrativa, com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% previsto no §1º do art. 29-A da CF/1988, no período da Lei Complementar nº 173/2020.

Anexas (fl. 12) ementas de atos publicados pelo TCM no ano de 2020.

Item 3

AC-CON 018/20 – Câmara de Goianésia

EMENTA: As progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, observadas as exigências legais, devendo tais direitos subjetivos estar definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, conforme art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.

A LC nº 173/20 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, que o servidor os preencha adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de forma retroativa, durante o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

CF/88, art. 5º, XXXVI. LC nº 173/20, art. 8º, caput e inciso I.

DATA: 16.12.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1507, de 18.12.2020. p. 9

INDEXAÇÃO: Servidor público. Promoção de pessoal. Progressão funcional. Adicional de periculosidade. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

AC-CON 011/20 – Município de Carmo do Rio Verde

EMENTA: Não é possível atribuir a servidor funções alheias às definidas em lei para o cargo efetivo em que fora investido por concurso público. É vedado o pagamento de gratificação a servidor efetivo em desvio de função, salvo função de confiança ou cargo em comissão. Determina encaminhamento do AC-CON nº 010/14 e do AC-CON nº 008/17 para responder as dúvidas do consulente quanto às duas questões que não foram conhecidas por tratarem de caso concreto sobre reforma administrativa com reestruturação de cargos e readaptação de servidores. Alerta para a observância à Lei Complementar nº 173/20, editada em razão da pandemia do Coronavírus, especialmente quanto às despesas com pessoal.

CF/88, art. 37, II. LC nº 173/20, arts. 7º e 8º.

DATA: 19.08.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1438, de 04.09.2020. p. 27

INDEXAÇÃO: Servidor público. Readaptação de pessoal. Desvio de função. Função de confiança. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

1.2.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica do Consulente

3. Esta consulta não veio instruída com o Parecer da Assessoria Jurídica do Consulente. Considerando o juízo de oportunidade e conveniência, bem como os princípios da economia processual e da efetividade, esta Relatoria entendeu viável oportunizar ao Responsável a apresentação do respectivo Parecer Jurídico, nos termos do Despacho nº 7/2020-GSCICJ, que determinou a realização de diligência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

No entanto, o Parecer Jurídico foi entregue na Presidência deste Tribunal de Contas, cuja juntada ao feito supriu a falha detectada, tornando inócua a abertura de vista ao Consulente.

1.2.3. Manifestação da Divisão de Documentação e Biblioteca

4. Por meio do Despacho nº 3/2021-GCSICJ, os autos seguiram à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV do Regimento Interno, volvendo a este Gabinete com as seguintes informações sobre os questionamentos contidos nos autos:

> 1 – Concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores e agentes políticos na vigência da Lei Complementar nº 173/2020.
>
> Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020; segue anexa (fls. 9-11) cópia da IN TCM-GO nº 013/2020, que "orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais na vigência da Lei Complementar nº 173/2020".
>
> 2 – Alteração, pelo Poder Legislativo, de vencimentos defasados e criação de cargos essenciais para seu funcionamento, sem que implique aumento de despesa.
>
> Não há consulta respondida pelo TCMGO sobre o assunto após a publicação da LC nº 173/2020.
>
> 3 – Promoção de reforma administrativa, com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% previsto no §1º do art. 29-A da CF/1988, no período da Lei Complementar nº 173/2020.
>
> Anexas (fl. 12) ementas de atos publicados pelo TCM no ano de 2020.
>
> Item 3
>
> AC-CON 018/20 – Câmara de Goianésia
>
> EMENTA: As progressões, promoções, incentivos à qualificação e retribuição por titulação podem continuar sendo concedidas aos servidores municipais por portaria, observadas as exigências legais, devendo tais direitos subjetivos estar definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, conforme art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.
>
> A LC nº 173/20 não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que os critérios estabelecidos não se restrinjam ao mero transcurso do tempo, que o servidor os preencha adequadamente e que estes direitos subjetivos estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.
>
> É possível a concessão/pagamento de adicional de periculosidade a servidores efetivos quando decorrente de sentença judicial transitada em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

julgado, de forma retroativa, durante o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

CF/88, art. 5º, XXXVI. LC nº 173/20, art. 8º, caput e inciso I.

DATA: 16.12.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1507, de 18.12.2020. p. 9

INDEXAÇÃO: Servidor público. Promoção de pessoal. Progressão funcional. Adicional de periculosidade. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

AC-CON 011/20 – Município de Carmo do Rio Verde

EMENTA: Não é possível atribuir a servidor funções alheias às definidas em lei para o cargo efetivo em que fora investido por concurso público. É vedado o pagamento de gratificação a servidor efetivo em desvio de função, salvo função de confiança ou cargo em comissão. Determina encaminhamento do AC-CON nº 010/14 e do AC-CON nº 008/17 para responder as dúvidas do consulente quanto às duas questões que não foram conhecidas por tratarem de caso concreto sobre reforma administrativa com reestruturação de cargos e readaptação de servidores. Alerta para a observância à Lei Complementar nº 173/20, editada em razão da pandemia do Coronavírus, especialmente quanto às despesas com pessoal.

CF/88, art. 37, II. LC nº 173/20, arts. 7º e 8º.

DATA: 19.08.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1438, de 04.09.2020. p. 27

INDEXAÇÃO: Servidor público. Readaptação de pessoal. Desvio de função. Função de confiança. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

1.2.4. Prosseguimento da consulta

5. Pelo Despacho nº 13/2021-GCSICJ conheceu-se desta Consulta em razão da observância aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCMGO) c/c art. 199, II, primeira parte, do Regimento Interno (RITCMGO), ou seja, observou-se que o tema é afeto à competência deste Tribunal de Contas, a parte consulente é legitima, há indicação precisa do objeto, foi redigida articuladamente e apresenta com o parecer jurídico, tendo pertinência temática à área de atribuição da autoridade.

6. Além disso, o Relator, por meio do referido Despacho, considerando que o objeto é amplo, e tendo em vista que as respostas apresentadas não o contemplam na integralidade os questionamentos do Consulente, encaminhou-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para formalização de seus posicionamentos acerca dos temas objeto desta Consulta.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

1.2.5. Manifestação conclusiva da SAP

7. A Secretaria de Atos de Pessoal, pelo Certificado nº 1171/2021, preliminarmente, afirmou que a Consulta já fora admitida pelo Relator competente, manifestando, no mérito, que seja respondido aos questionamentos do Consulente, apresentando a seguinte fundamentação e conclusão:

> [...]
>
> II. FUNDAMENTAÇÃO
>
> Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.
>
> Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso IV, do Regimento Interno do TCMGO.
>
> O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 6/8), conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa (f. 15/18), bem como foi verificada a inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme Despacho nº 028/2021 (f. 15), da Divisão de Documentação e Biblioteca. Ademais, a consulta foi redigida de forma articulada.
>
> O consulente, de forma objetiva, apresentou a esse Órgão de Controle externo os seguintes questionamentos:
>
> a) Considerando, os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que permite legalmente a Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, vem questionar a este ilustre Tribunal se durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, poderá o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria, conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual?
>
> b) Ademais, pode o Poder Legislativo Municipal alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?
>
> c) Pode o Poder Legislativo Municipal promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29 A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020?
>
> No Parecer de fls. 6/8, a Procuradoria da Câmara Municipal de Itaberaí consignou que "a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos é direito assegurado pela Constituição Federal, não sofrendo limitação pela Lei Complementar nº 173/20. Na mesma esteira, entendeu que o Poder Legislativo Municipal pode promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, no período de vigência da Lei Complementar no 173/2020, desde que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988. A despeito de tais posicionamentos, salientou, por fim, que "a Recomendação Conjunta nº 01/2020 do TCMGO recomenda a elaboração de Plano de Contingenciamento de Despesas, a ser apresentado aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, todos os atos e dispêndios deverão ser objeto de abstenção ou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

restrição, sendo prioridade a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, equiparação etc.)". [Sic].

Importante ressaltar que a atribuição consultiva desta Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 99 estabelece que: "A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto".

2.2. Do mérito

2.2.1. A Lei Complementar nº 173/2020 e a Revisão Geral Anual

O consulente, a fim de obter maior segurança jurídica na interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, solicita manifestação sobre a possibilidade de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos municipais durante o estado de calamidade ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus.

A questão ganha relevo em vista das determinações inscritas no artigo 8º, da LC 173/20, que veda, dentre outros, no período compreendido entre 28 de maio até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares – exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública –, bem como a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Como o objetivo da lei é resguardar os recursos públicos para o enfrentamento da pandemia e suas repercussões sanitárias e econômicas, é oportuna a reflexão acerca das consequências do período para os direitos dos agentes públicos, sobretudo quando a sua implementação implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio 2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos pontos que especifica, e promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Reponsabilidade Fiscal.

De acordo com o seu artigo 1º, §1º, ela foi editada com a finalidade de permitir a suspensão do pagamento de dívidas contratadas pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios com a União, promover a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º da mesma lei, bem como ensejar a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus.

Para tanto, referida lei estabeleceu uma série de comandos aos beneficiários de suas medidas, a respeito dos quais se poderia até mesmo cogitar de restrição da autonomia desses entes, visto consistirem em medidas limitadoras da sua liberdade administrativa e financeira, mormente em cotejo com a forma federativa adotada pela Constituição (art. 18), que repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central.

Contudo, o momento da edição traz ínsito o caráter de excepcionalidade capaz de justificar tais medidas, visto ser objetivo geral a reunião de esforços e recursos para o combate ao vírus, e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

esse desiderato não pode prescindir do fortalecimento financeiro dos entes, com a consequente limitação de gastos não essenciais.

Dessa forma, a lei traz em seu texto dispositivos rígidos quanto à realização do gasto público nesse momento de pandemia, mormente no que tange às despesas com pessoal, determinando a prioridade de recursos para as áreas da saúde e assistência social.

Malgrado a relevância dos objetivos envolvidos, é preciso atentar, porém, para a necessidade imperiosa de observância dos preceitos constitucionais, sob pena da legislação desconsiderar direitos assegurados pela própria Lei Maior.

É preciso conhecer o exato alcance dos dispositivos inscritos na legislação em referência e sua dimensão axiológica, de molde a interpretá-los em sintonia com todo o ordenamento jurídico, dando-lhes a melhor exegese.

Decerto, a despesa com pessoal dos entes federativos é um importante gargalo da Administração, situação que sempre ensejou respeitáveis debates entre os estudiosos do Direito e autoridades legisladoras.

Se por um lado resplandece inequívoca a necessidade de prestar ao cidadão um serviço público de qualidade e eficiente – e isso perpassa, necessariamente, pelo melhor aparelhamento da máquina pública e de seus servidores –, por outro, é inegável que a folha de pagamento dos entes encontra-se há muito assoberbada, repleta de penduricalhos que, por vezes, a esvaziam da necessária legitimidade, e põem em xeque a probidade administrativa.

Talvez por essa razão a Lei Complementar nº 173/2020 tenha sido rigorosa a respeito da despesa com pessoal dos entes, trazendo um dos seus mais robustos artigos sobre essa matéria (art. 8º).

O artigo 8º, dada a gama de proibições na seara de pessoal, levantou grandes questionamentos sobre o seu alcance e constitucionalidade. Dele emergiu a necessidade de se equalizar os direitos envolvidos: de um lado, a solvência dos entes federados e a priorização de recursos para o combate à pandemia; de outro, os direitos básicos dos servidores públicos. Vejamos o teor da norma:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (grifou-se)

Como se nota, o artigo 8º é bastante amplo, trazendo uma série de restrições aos entes federados subnacionais, quanto às despesas com pessoal. Conforme disposto no caput do dispositivo, verifica-se que está vedada a adoção de uma gama de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

Em análise ao inciso I, do mencionado artigo, verifica-se estar vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com tal dispositivo, pretendeu o legislador complementar evitar que fossem concedidas vantagens durante esse momento de pandemia, ocasionando a elevação das despesas com pessoal dos entes da federação em detrimento da utilização desses recursos no combate ao vírus. Desse modo, vedou-se a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

remuneração aos agentes públicos, ressalvando-se apenas os casos que decorram de previsão legal anterior ao estado de calamidade ocasionado pela pandemia ou de sentença judicial transitada em julgado.

Nessa esteira, à primeira vista, poder-se-ia cogitar da impossibilidade de concessão de revisão geral anual dos agentes públicos, em decorrência da previsão do inciso I, do artigo 8º, da LC 173.

Contudo, é preciso atentar para algumas questões importantes.

Primeiramente, impera observar que a revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente pelo artigo 37, inciso X, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998): [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

Assim, não se trata de mera vantagem concedida aos servidores públicos, mas de direito constitucionalmente assegurado. Como a norma constitucional em referência ostenta eficácia limitada, necessita de outra norma inferior para dar-lhe concretude, de modo que a norma infraconstitucional não confere o direito, que tem guarida na própria Carta, mas apenas o regulamenta, lhe delineia os contornos.

Imperioso, também, é distinguir-se revisão geral anual do reajuste, de modo a deixar claras as suas peculiaridades.

A revisão geral anual se difere do reajuste porquanto ela se destina apenas a recompor as perdas financeiras da moeda frente à inflação. Logo, diversamente do reajuste, não promove incremento remuneratório, vale dizer, não amplia o poder de compra do servidor ou agente político, apenas o compensa das perdas que sofreu em razão das correntes oscilações da economia. A revisão geral anual constitui-se em aumento nominal do valor da remuneração ou subsídio, enquanto o reajuste afigura-se aumento real, figuras diversas, portanto.

Em sintonia com esse entendimento é a intelecção constante da Nota Técnica nº 03/2020, da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo “reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...). Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures [3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.

Tampouco deve-se considerar a revisão geral anual como adequação de remuneração, visto que ela não se presta a qualquer tipo de majoração remuneratória no sentido de alcançar-se determinado patamar ou parâmetro, mas apenas a recompor a remuneração do servidor público das perdas ocasionadas pela inflação.

De outra vertente, verifica-se que o próprio inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20 excepciona do seu espectro de abrangência as situações pautadas em legislação anterior à pandemia, circunstância em que se insere a revisão geral, visto que tem espeque na própria Lei Maior,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

tendo sido nela inserida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Como visto, a lei infraconstitucional que a concede apenas traça os contornos de um direito já assegurado.

Ademais, verifica-se, ainda, que a LC 173/20, ao estabelecer as medidas restritivas do artigo 8º, vedou, em seu inciso VIII, apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Desta feita, nota-se que o legislador não suspendeu o direito à revisão geral anual, apenas determinou que tal medida não fosse efetivada em percentual superior à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), frisando a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos servidores e agentes públicos, nos moldes prescritos pelo inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição.

Em resposta à Consulta sobre o assunto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do PARECER Nº 01068-20, manifestou entendimento semelhante ao aqui desposado, senão vejamos:

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja "acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Esse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no bojo da Instrução Normativa nº 13/20, assim consignou:

Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Art. 2º Caso seja adotada a medida prevista no inciso VIII do art. 8º da LC nº 173/2020, aplicando-se a revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na qual o subsídio de agente político está incluído, que seja feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. A aplicação do índice manifesto no caput deste artigo não pode ocorrer de forma isolada, atingindo somente os subsídios dos agentes políticos, mas sim nos termos assegurados pelo art. 37, X da Constituição Federal, de forma geral e isonômica, também à remuneração dos servidores municipais. (Grifou-se).

Ante o exposto, **entende-se que a revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal**.

Em tempo**, é prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice**. Desse modo, **se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.**

Por fim, obtempera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consagrou, recentemente, o entendimento de que a Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.

2.2.2. A Lei Complementar nº 173/2020 e o reajuste remuneratório durante a pandemia do COVID-19

O consulente também questiona esse Tribunal de Contas se seria possível ao Poder Legislativo Municipal alterar os vencimentos dos servidores públicos, que se encontrariam defasados, durante o interregno previsto pela LC 173/2020.

Conforme já elucidado, a LC 173/20 trouxe mandamentos rigorosos a respeito da despesa com pessoal dos entes, elencando uma gama de proibições nessa seara, em seu art. 8º, dentre elas a concessão de reajuste remuneratório a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...). (Grifou-se).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

O reajuste, diferentemente da revisão geral anual – que busca apenas recompor as perdas inflacionárias e não promove aumento real –, consiste em verdadeiro incremento remuneratório para o servidor público, promovendo, consequentemente, aumento de despesas que, nesse momento de calamidade pública, encontra-se expressamente proibido pela Lei Complementar em comento.

Veja-se que a única ressalva inscrita no inciso I, do artigo 8º, da LC nº 173/20, é quanto às situações em que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre a impossibilidade de concessão de reajuste remuneratório a agentes públicos, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, assim tem se firmado a jurisprudência das Cortes de Contas brasileiras:

"EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA.OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRODE 2021. ARTIGO 8° DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Portanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8°, inciso I, da LC n° 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de2022. (TCM/BA; PROCESSO Nº 09224e20; PARECER Nº 00946-20)". (Grifou-se).

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PRECEDENTE DA NOSSA SUPREMA CORTE. PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RNº REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIOS. LEIS MUNICIPAIS ESPECÍFICAS PARA FIXAÇÃO. PRINCIPÍOS DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA E DA INALTERABILIDADE. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM E MAJORAM OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01.01.2021. ANTINOMIA OU CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO HIERÁRQUICO DE SOLUÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA NORMA FEDERAL, POR SER HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

APRESENTOU ESTUDO PRÉVIO E OS DOCUMENTOS CORRELATOS, COMO DETERMINA A LRF. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DA SUGESTÃO CAUTELAR NO SENTIDO DE QUE CUMPREM AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DOS RESPECTIVOS MANDATOS SE ABSTEREM DE PROMOVER A ORDENAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA (PAGAMENTO) RELACIONADA A SUBSÍDIOS MAJORADOS COM FULCRO NAS LEIS MUNICIPAIS NºS 332 E 333,DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DEMARCELINO VIEIRA/RNº IMPERIOSIDADE DE A DDP PROMOVER O LEVANTAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, BEM ASSIM MONITORAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. CITAÇÕES." (Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 3276/2020). (Grifou-se).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Recomendação Conjunta com o Ministério Público de Contas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020), deliberou:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV: [...]

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2(Covid-19), proibiu a concessão de aumentos e de benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020 permitiu a criação e majoração de auxílios, vantagens, abonos ou benefícios de qualquer natureza aos profissionais de saúde e de assistência social neste período, mas desde que esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública e que sua vigência e efeitos não ultrapassem sua duração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708,de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 27 de maio de 2020;

Resolvem expedir RECOMENDAÇÃO aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de:

1. observar a proibição legal de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder e de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de2021;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

2. observar a proibição legal de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021, ressalvada a situação abaixo:

2.1 apenas quando relacionados a medidas de combate à calamidade pública nacional e com duração temporária que não ultrapasse a sua duração, podem ser criados ou majorados os benefícios especificados no item "2" desta Recomendação, exclusivamente para os profissionais de saúde e de assistência social.

3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i)profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006." (Grifou-se).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 13/2020, no seguinte sentido:

"Art. 1º Orientar as Câmaras Municipais que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2021-2024 deve observar:

I – as disposições constitucionais estabelecidas no art. 29, incisos V, VI e VII e art. 169, bem como os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica;

II – a vedação disposta no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, de modo que os efeitos financeiros relativos à fixação dos subsídios com eventual alteração/majoração com relação à atual legislatura somente terão início a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal;

III – a recomendação de fixação dos subsídios dos agentes políticos em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, nos termos da IN nº 04/2012, considerando a alteração da data das eleições dos prazos eleitorais respectivos implementados pela EC nº 107/2020;

§ 1º. Deverá, ainda, ser demonstrado o atendimento às exigências impostas pelo art. 169, § 1º da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites de despesas com pessoal.

§ 2º. Caso os subsídios não sejam fixados serão considerados, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, aqueles constantes no ato fixatório expedido para a legislatura anterior (2017-2020), anotado neste Tribunal, com as devidas revisões gerais anuais eventualmente concedidas. [...]. (Grifou-se)

Em arremate, cabe citar, ainda, elucidativo trecho da cartilha: "Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020 – Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas (STCs)", elaborada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas:

"Com isso, qualquer ato de fixação de subsidio aprovado no final da legislatura 2017/2020, que ocasione o aumento de despesa (majoração da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), a vigorar na legislatura seguinte (2021/2024), não surtirá efeito no exercício financeiro de 2021, por força da LC 173/20 (art. 8º).Contudo, por força da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores possui apenas um momento para editar o ato fixação do subsidio, que é o final do mandato dos Edis, conforme exposto ao norte (PERÍODO PARA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO) Para solucionar esse ponto, é de bom senso que o Poder

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Legislativo municipal fixe o subsídio no final da legislatura, porém, a alteração do valor da remuneração ao agente político (se for majorado-aumento de despesa) somente ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2022." (Grifou-se).

Dessa forma, encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, sobretudo a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

2.2.3. A Lei Complementar nº 173/2020 e a criação de cargos públicos durante a pandemia do COVID-19

O consulente indaga, ainda, sobre a possibilidade de criar cargos essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo, durante o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do COVID-19, sem que isso implique aumento de despesa pública do referido Poder.

Sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, a LC 173/20 estabelece, expressamente, que tal medida, quando ocasionar aumento de despesa, encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021.

Veja-se, por oportuno, o teor do inciso II, do artigo 8º, da norma em comento:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...];

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...]. (Grifou-se)

Como se nota, a lei é clara ao dispor que somente quando ocasionar aumento da despesa, a criação de cargos, empregos e funções públicas estaria vedada. Assim, entende-se, por via oblíqua, que quando a criação desses cargos e empregos não ocasionar aumento de despesa pública, não haveria qualquer óbice legal.

O inciso II, do artigo 8º, da norma complementar, veda a criação de cargo público (efetivo ou comissionado) na Administração Direta, de emprego público na Administração Indireta, ou de função gratificada, algo que naturalmente implicaria aumento de despesa com pessoal. Por outro lado, percebe-se, da leitura do referido inciso, não haver qualquer restrição à criação de cargos, empregos ou funções que não ensejassem aumento da folha de pagamento, como cargos honoríficos, empregos voluntários e funções não gratificadas. De se registrar, ainda, que ante ao contido no §1º deste artigo 8º, a imposição prevista no inciso aqui mencionado não se aplicará em relação às medidas de combate à calamidade pública instalada em razão da pandemia da COVID-19 e desde que tais eventuais gastos não ultrapassem o período da pandemia.

Em sintonia com a intelecção aqui desposada, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás editou a Nota Técnica nº 4/2020 - ASGAB- 15324, em que o inciso II, do artigo 8º, da lei em tela, foi assim interpretado:

24. Não há óbices a rearranjos a que a Administração Pública, não raro, se encontre na contingência de os realizar em matéria de organização e estrutura administrativa, desde que tais medidas não importem em aumento de despesa.

25. Por outras palavras, o escopo da regra contida nos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser interpretado no sentido de evitar o aumento de gastos com pessoal em sua totalidade. A partir de tal raciocínio, é possível conjecturar a possibilidade, por exemplo, de transformação de cargos de provimento em comissão em cargos de provimento efetivo, chegando-se a um quantitativo tal que, atento ao valor dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

estipêndios do ofício extinto e do que se cria, não importe em aumento da despesa corrente de pessoal, em típica hipótese, portanto, de substituição de despesa.

26. Coisa semelhante pode ser dita acerca da transformação de um cargo de provimento em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapasse a despesa do cargo objeto da transformação. Num caso, como no outro, vedado é apenas o aumento global das despesas com pessoal, sendo certo que, em atenção ao Estado de Goiás, os esforços devem ser para que, na medida do possível, haja consistente diminuição do dispêndio atual das despesas de pessoal, de modo a viabilizar o efetivo ingresso deste ente público no Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 159/2017, cujos benefícios já se fazem sentir de modo antecipado em razão de tutelas de urgência deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com o consequente esforço de reequilíbrio das contas públicas.

27. Por outro lado, a redução dos níveis ou padrões remuneratórios de determinadas carreiras ou a mitigação de requisitos para a promoção funcional, de modo a permitir que os servidores apanhem maiores estipêndios em menor espaço de tempo, ou de maneira mais fácil, resta interditada pelo preceito legal em comento.

Ante o exposto, entende-se que, a teor do artigo 8º, inciso II, da LC 173/2020, em regra, a criação de cargos, empregos e funções públicas encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

2.2.4. A Lei Complementar nº 173/2020 e a Reforma Administrativa durante a pandemia da COVID-19

Por fim, indaga o consulente se seria possível que o Poder Legislativo Municipal promovesse Reforma Administrativa durante a pandemia da COVID-19, com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, se a despesa decorrente de tal reforma não superasse o limite de 70% a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

De início, urge consignar que a norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República almeja evitar o assoberbamento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais.

Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa a evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Para ilustrar a inexistência de comunicabilidade de conceitos, o limite do §1º do art. 29-A da CF utiliza como paradigma a “folha de pagamento”, enquanto o art. 8º da LC 173/20 utiliza o termo “despesa”, muito mais amplo.

Nesse ínterim, de acordo com a LC 173, estariam vedadas, durante o período de vigência da respectiva lei, o aumento de despesas, ainda que tal aumento não supere outros eventuais parâmetros, como o artigo 29-A, da Lei Maior. Desse modo, as normas coexistem e possuem campos de incidência distintos, não sendo cabível falar em possibilidade de elevação de despesas do Poder Legislativo Municipal nesse momento, ainda que tais gastos não ultrapassem o teto do §1º, da referida norma constitucional.

Como já suficientemente abordado, a Lei Complementar nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Nessa esteira, seria possível, por exemplo, a transformação de cargos de provimento em comissão em outros de provimento efetivo, chegando-se a um quantitativo tal que, atento ao valor dos estipêndios do ofício extinto e do que se cria, não importe em aumento da despesa corrente de pessoal, em típica hipótese, portanto, de substituição de despesa.

Na mesma senda, seria lícita a transformação de um cargo de provimento em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapasse a despesa do cargo objeto da transformação. Num caso como no outro, vedado é apenas o aumento global das despesas com pessoal.

Frisa-se que a criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo.

Em convergência a esse entendimento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 10900/20, assim deliberou:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REFORMA ADMINISTRATIVA. DESPESAS COM PESSOAL. AUMENTO DE DESPESA. PERÍODO ELEITORAL.

1) O novo regramento fiscal estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite concluir pela possibilidade de instituir medidas que criem cargo, emprego ou função, ou ainda alterem estrutura de carreira, desde que não acarretem aumento de despesa.

2) As vedações constantes no art. 8º da LC 173 não atingem, em tese, as ações governamentais que tenham por essência a redução imediata de despesas com pessoal, concretizadas por meio de reestruturação das carreiras no serviço público, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de caráter permanente.

3) O Poder Público, antes de adotar providências com vistas à eventual reforma administrativa no ano de 2020, deve se atentar-se ao regramento do período eleitoral, a fim de não incidir nas vedações sobre o assunto constantes na Lei das Eleições e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifou-se)

Decerto, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, não invalidam ou reduzem as proibições elencadas pela Lei Complementar nº 173/20, ao contrário, somam-se a elas, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações de fato e de direito retro expendidas, em especial as regras constitucionais e legais que regem a matéria, a SAP sugere **seja respondido** ao consulente que:

I. Quanto ao **primeiro questionamento:**

A revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal.

É prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.

II. Quanto ao **segundo questionamento:**

Encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, dentre elas, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública), bem como a criação de cargos, empregos e funções públicas, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas. Nesta hipótese, é possível a reestruturação de pessoal pertinente aos cargos essenciais do órgão/entidade, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de pessoal de caráter permanente.

III. Quanto ao **terceiro questionamento:**

A criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo, ainda que os gastos com a folha de pagamento estejam dentro do teto constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

A norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, almeja evitar o assoberbamento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais. Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa a evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Nessa senda, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, somam-se às restrições da Lei Complementar nº 173/20, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário. [...]

1.2.6. Manifestação conclusiva do MPC

8. Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 706/2021, fez as seguintes ponderações:

[...] Em preliminar.

Dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Mais adiante, ao tratar especificamente do tema, estabelece os pressupostos autorizadores da formulação consultiva:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades: [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do § 1º deste artigo, as autoridades referidas nos incisos III e IV deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 32. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 31 ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifei)

Tais disposições constam também do Regimento Interno deste Tribunal, em seus arts.199 a 201.

Verifica-se da instrução processual que o Parecer Jurídico apresentado apenas tratou da possibilidade de o Poder Legislativo, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, promover reforma administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, desde que não ultrapasse o limite de 70% prescrito pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos demais pontos, limitou-se a indicar o entendimento da Casa Legislativa e o deste Tribunal, contido na Recomendação Conjunta nº 01/2020 – TCMGO-MPCGO, concluindo ser legal e moral "as medidas acima descritas", sem, contudo, indicar quais, o que pode gerar dúvidas, pois as medidas indicadas na Recomendação Conjunta nº 001/2020 (especialmente as constantes do item 2.2, f e g) contrapõe-se àquelas apresentadas na formulação indagativa. Remeteu, por fim, a este Tribunal a função de opinar sobre a situação posta.

Não houve a emissão de um parecer quanto a todo o questionamento formulado, deixando, assim, de atender, na íntegra, a finalidade requerida pelo art. 31, § 1º da norma em referência.

Ausente, portanto, um dos pressupostos processuais para a formulação de consulta a este Tribunal, requerido pelo § 1º do art. 31, da norma em questão, quanto ao parecer instrutivo que deve acompanhar todo o questionamento.

Desse modo, em preliminar, opina este Órgão Ministerial pelo não conhecimento da postulação, por inobservância de requisito legal, prescrito pela Lei Estadual nº 15.958/07, em seu art. 31, § 1º, consistente na ausência de parecer jurídico instrutivo que se pronuncie sobre o questionamento formulado a este tribunal, com o consequente arquivamento do feito, comunicando-se o interessado, nos termos do art. 32 do diploma legal em referência.

Entretanto, em vista do disposto no art. 115, § 2º do Regimento Interno, passa-se à análise do mérito.

O exame dos elementos contidos nos autos leva esta Procuradoria a acompanhar o entendimento da Unidade Técnica, pelas razões adiante expostas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos está assegurada pela Constituição Federal como garantia para manutenção do seu valor real, protegendo-os do fenômeno inflacionário.

Entretanto, não obstante tratar-se de direito assegurado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ainda antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020, nos Recursos Extraordinários nº 90535711 e nº 5650892 firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que a revisão geral anual, prevista pelo art. 37, X da Constituição Federal, não configura direito subjetivo dos servidores, porquanto dependem do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser obstado mediante razoável e circunstanciada justificativa do Chefe do Executivo.

Posto isso, passemos às normas fiscais, visto que a Constituição Federal a elas nos remete expressamente. Nesse ponto, a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conceitua, define e estabelece limites para as despesas com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. [...]

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Em face da excepcionalidade de calamidade pública causada pela pandemia e ante um necessário rearranjo na destinação prioritária de recursos públicos, foi editada e publicada em 28.05.2020 a Lei Complementar nº 173/20, com vigência temporária , visando instituir uma espécie de regime fiscal provisório, que possibilitasse o reequilíbrio das finanças públicas, com o estabelecimento de um Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), promovendo, para tanto, a alteração de alguns pontos da Lei Complementar nº 101.

Nesse contexto, interessa-nos aqui, para a finalidade pretendida na inicial, o disposto especialmente nos arts. 7º e 8º da norma em referência, que assim dispõe:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

As normas contidas na Lei Complementar nº 173/2020 devem possuir eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem e nelas não se vê nenhum dispositivo que vede a revisão geral anual. E nem poderia, ante as garantias postas textualmente pela Constituição Federal, que se encontra no ápice do ordenamento jurídico, não podendo nenhuma outra norma contrariá-la material ou formalmente.

Todavia, também a concessão de revisão geral anual tem condições a serem observadas, como já dito acima, como a previsão em dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do citado Recurso Extraordinário nº 90535711 e, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que o percentual utilizado não seja superior à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme dispõe o inciso VIII do art. 8º da norma em referência.

A razão de ser da Recomendação Conjunta, invocada pelo parecerista, não é outra senão a de alertar os jurisdicionados quanto à necessidade de máxima cautela para garantir que não faltem recursos indispensáveis ao enfrentamento da crise sanitária, ajustando a despesa pública às circunstâncias dela decorrentes, com o objetivo de garantir que se dê prioridade absoluta às despesas necessárias à erradicação da crise e à continuidade da máquina

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

administrativa, evitando-se, para tanto, quaisquer dispêndios não essenciais que possam ser adiados, suspensos ou descontinuados.

Quanto à possibilidade de se alterar vencimentos que se encontram defasados a resposta é negativa, pois tal medida acha-se expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 até 31 de dezembro de 2021.

De igual modo, estão vedadas expressamente pelos incisos II e III, até a data do caput do referido dispositivo legal, a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

A proibição, portanto, é para a criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que acarretar aumento de despesa.

Vedada igualmente, até 31/12/2021, a realização de reforma administrativa com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70%, prescrito pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 8º, VI da norma em referência, que faz somente duas ressalvas: quando tal circunstância decorrer de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Isso posto e de acordo com o entendimento da Unidade Técnica, nos manifestamos no sentido de que assim se responda aos questionamentos propostos:

I- Durante o período da Lei Complementar nº 173/2020 poderá o Legislativo Municipal, mediante lei própria, conceder para todos os servidores e agentes políticos a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal?

Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

II- É possível alterar vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo sem que isso implique aumento de despesa?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

III- É possível promover reforma administrativa com criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e nem com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

9. Em seguida, vieram os autos a este Gabinete.

10. É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Da competência do TCMGO

11. A competência deste Tribunal de Contas para responder consultas consta na Lei nº 15.958/2007, artigo 31, *caput* e no art. 1º, XXV, do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. Da competência do Tribunal Pleno

12. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "e", do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

2.1.3. Da competência do Relator

13. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros-Substitutos, designada a este Relator, no exercício de 2021, a presidência das consultas de Itaberaí, conforme art. 4º e Anexo I da Decisão Normativa nº 10/2020 - TCMGO.

*2.1.4. Da admissibilidade da consulta – **ponto de divergência***

14. A Secretaria de Atos de Pessoal entendeu suficiente a instrução dos autos "com o Parecer Técnico-Jurídico (f. 6/8)".

15. O Ministério Público de Contas entendeu que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria do Órgão Consulente não abordou detidamente os três questionamentos objeto deste Consulta, aduzindo "em preliminar", o "**não conhecimento** da postulação, por inobservância de requisito legal, prescrito pela Lei Estadual nº 15.958/07, em seu art. 31, § 1º, consistente na ausência de parecer jurídico instrutivo que se pronuncie sobre o questionamento formulado a este tribunal, com o consequente arquivamento do feito, comunicando-se o interessado, nos termos do art. 32 do diploma legal em referência". Não obstante, se manifestou sobre o mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

16. Em sede de preliminar, este Relator converge como a opinião da Unidade Técnica, entendendo que esta consulta deve ser conhecida, pois, apesar de sucinto, o Parecer Jurídico do Órgão Consulente foi apresentado nos autos.

17. Logo, concluo que os requisitos de admissibilidade dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas acham-se satisfeitos, razão pela qual conheço da presente Consulta.

2.2. Do mérito

2.2.1. Considerações iniciais

18. No mérito não houve divergência, assim, esta Relatoria adota os posicionamentos da Secretaria de Atos de Pessoal, corroborados pelo Ministério Público de Contas.

2.2.2. Das opiniões técnicas sobre as respostas aos questionamentos

19. a) Parecer jurídico do Consulente

20. O parecerista da Autoridade Consulente assim concluiu:

Questão 1. (Q1) O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar n 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: o art. 37, inciso X, da Constituição Federal permite legalmente a Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores (ativos e comissionados), inativos, agentes políticos, assim o Poder Legislativo Municipal, através de lei própria poderá conceder para todos servidores e agentes políticos, a Revisão Geral Anual.

Questão 2. (Q2) O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Questão 3. (Q3) O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

R: o Poder Legislativo Municipal **pode promover Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior**, desde que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, **mesmo durante o período de vigência da Lei Complementar no 173/2020**.

b) Posição da Secretaria de Atos de Pessoal

21. A Secretaria de Atos de Pessoal observou que:

Q.1 – R: A revisão geral anual não se insere no rol de proibições inscritas no artigo 8º, da LC 173/2020, desde que, nos termos do inciso VIII, não supere a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput, do art. 7º, da Constituição Federal.

É prudente esclarecer que a Lei Complementar nº 173/20 não determinou a utilização obrigatória do IPCA quando da eventual concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, apenas vedou que ela fosse efetivada acima da variação medida por tal índice. Desse modo, se o índice utilizado pelo município tiver percentual menor que o IPCA, ele poderá ser integralmente aplicado; todavia, se o índice utilizado pelo ente para a revisão geral tiver percentual maior que o IPCA, a revisão geral anual dos respectivos servidores poderá ser feita, mas o percentual que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deverá ser desprezado, em atenção ao artigo 8º, inciso VIII, do referido diploma normativo.

Q.2 – R: Encontram-se vedadas até 31/12/2021 todas as situações elencadas pelo artigo 8º, da LC 173/20, dentre elas, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

anterior à calamidade pública), bem como a criação de cargos, empregos e funções públicas, salvo se tal medida não implicar aumento da despesa pública.

A Lei Complementar Federal nº 173/20 não impede que a Administração Pública promova os necessários rearranjos de suas atividades durante a pandemia da COVID-19, desde que tais medidas não impliquem aumento de despesas. Nesta hipótese, é possível a reestruturação de pessoal pertinente aos cargos essenciais do órgão/entidade, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de pessoal de caráter permanente.

Q.3 – R: **A criação de vantagens ou a alteração do valor destas, para maior, encontram-se vedadas até 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I, do artigo 8º, da LC 173/20, assim como a criação de cargos públicos que promovam a elevação de despesas**, que está obstada pelo inciso II, do mesmo diploma normativo, ainda que os gastos com a folha de pagamento estejam dentro do teto constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

A norma prevista no artigo 29-A, §1º, da Constituição da República, almeja evitar o assoberbamento da folha de pagamento das Câmaras Municipais em situações ordinárias, vale dizer, em períodos de normalidade na arrecadação dos entes federados municipais. Já a disciplina trazida pela Lei Complementar nº 173/20 trata-se de medida excepcional que visa evitar, salvo as situações expressamente ressalvadas na própria lei, qualquer aumento de despesa pública durante a pandemia, pois a prioridade é que o dinheiro público seja utilizado nas medidas de combate ao Coronavírus.

Nessa senda, os limites impostos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, somam-se às restrições da Lei Complementar nº 173/20, visto que ambos almejam o equilíbrio fiscal e a solvabilidade dos entes públicos, e as últimas se destinam, ainda, à contenção do aumento de despesas estranhas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, providência imprescindível para que a sociedade brasileira se recupere dos catastróficos efeitos que a crise sanitária ocasionou ao erário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

c) Posição do Ministério Público de Contas

22. O Ministério Público de Contas referendou o posicionamento manifesto pela Secretaria de Atos de Pessoal, concluindo do seguinte modo:

Q.1-R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q.2-R: Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q.3-R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e nem com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 173-A.

d) Conclusão do Relator

23. Com efeito, há de se admitir que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 promoveu algumas alterações na rotina da Administração Pública, em especial naquelas prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. O cerne dos temas desta Consulta está descrito no art. 8º da LC nº 173/20, que trata da proibição, até 31/12/2021, de:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

a) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

b) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

c) admitir ou contratar pessoal, sob qualquer título, salvo se essa admissão ou contratação não implicar aumento de despesa e for para repor um cargo de chefia; direção; assessoramento; repor vacância de cargo efetivo; repor vacância de cargo vitalício, entre outros.

25. A reposição de cargos efetivos ou vitalícios refere-se apenas àqueles que vagarem por aposentadoria, morte, promoção, etc.

26. Não podemos perder de vista que se trata de uma lei temporária ou, em verdade, de uma lei excepcional, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o nosso País e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional (art. 1º, LC nº 173/2020).

27. Enfim, no mérito, convergirmos com as opiniões expostas pela Secretaria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a Administração da Câmara Municipal de Itaberaí poderá conceder a revisão geral anual dos salários dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos, uma vez que não há vedação na LC nº 173/2020, bem como promover a criação de cargos e alterar estrutura de carreira, desde que isto não implique aumento de despesa.

28. Adotamos as redações dadas pelo Ministério Público de Contas às respostas aos questionamentos por entender que as mesmas compactaram tudo que precisa ser dito ao Consulente, abarcando a opinião da Unidade Técnica, sem delongas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

III – DA PROPOSTA

29. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I - CONHECER DA CONSULTA, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do RITCM, deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER À CONSULENTE quanto aos seguintes questionamentos:

Q1. O Poder Legislativo Municipal, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, através de lei própria, pode conceder a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para todos servidores e agentes políticos?

R: Sim, pois tal revisão está garantida pela Constituição Federal, em seu art. 37, X, e não foi vedada pela Lei Complementar nº 173/20, desde que se observe, contudo, a condição trazida pelo inciso VIII do seu art. 8º com relação ao índice a ser aplicado na revisão e que tenha previsão na dotação da Lei Orçamentária Anual e autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 90535711.

Q2. O Poder Legislativo Municipal pode alterar os vencimentos que se encontram defasados e criar cargos essenciais para o seu funcionamento sem que isso implique aumento de despesa ao Poder Legislativo?

Não. A majoração de vencimentos (alterar vencimentos que se encontram defasados), a qualquer título, está vedada até 31/12/2021, de acordo com o art. 8º, I da Lei Complementar nº 173/2020, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Já a criação de cargos só é possível se não implicar em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 7 : acordao_0022021_tcmgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

aumento de despesa, conforme dispõe o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Q3. O Poder Legislativo Municipal pode promover a Reforma Administrativa com a criação de cargos e alteração de vantagens para maior, que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

R: Não é possível promover reforma administrativa com criação de cargos que implique aumento de despesa e com alteração de vantagens para maior, ainda que não ultrapasse o limite de 70% a que se refere o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal até 31 de dezembro de 2021, pois tais condutas estão expressamente vedadas pelo art. 8º, incisos II e VI da Lei Complementar nº 173-A.

III - ALERTAR os Responsáveis que observem os regramentos contidos na Lei Complementar nº 173/2020, editada em razão da pandemia causada pelo coronavírus, em especial aos artigos 7º e 8º, atinentes às vedações de aumento das despesas com pessoal, e que não ultrapasse o limite de 70%, a que se refere § 19, do art. 29-A, da Constituição Federal.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 4 de maio de 2021.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 08:47:01
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387635432563873264132243, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público (Normal) - Distribuído para: William Fabian) do dia 23/09/2021 08:47:01 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 23/09/2021 08:47:01 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 4 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

Processo n.: 5496637-43.2021.8.09.0051
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano
Promovido: Goiania Camara Municipal De Goiania

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, conforme disposto no artigo 328-B, inciso IIII, alíneas a, b e c, inciso IV da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

I) Certifico que em consulta ao sistema SPG e/ou PROJUDI, identifiquei a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, nº 302283-50; 5565376-5.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente
RAILLANI DO NASCIMENTO MOTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/09/2021 13:00:16
Assinado por RAILLANI DO NASCIMENTO MOTA
Validação pelo código: 109787685432563873264156880, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 5 : Decisão -> Não-Concessão -> Liminar
Arquivo 1 : dc_inic_acp_remuneracao_servidores_nao_concede_liminar.html

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DECISÃO

1. **Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goiano – SINDFLEGO**, protocolizou **Ação Civil Pública** contra a **Câmara Municipal de Goiânia** e o **Município de Goiânia.**

2. Disse que no dia 09 de agosto de 2021 requereu administrativamente, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei 10.137, de 21 de março de 2018, o pedido de reajuste da tabela de vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, retroativos a maio/2021, inclusive com uma proposta de Projeto de Lei. Processo administrativo de nº 20210001368.

3. Acrescentou que no dia 13 de agosto de 2021, os autos do processo administrativo foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer e até a presente data não foi concluído, ou seja, deferido pela Presidência da Câmara Municipal de Goiânia-GO.

4. Fundamentou o direito ao reajuste dos vencimentos dos servidores de carreira, cargos em comissão e funções de confiança, sob os índices do IPCA/IBGE, cumulativamente nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do processo administrativo, sendo 2,40% entre maio de 2019 a abril de 2020; e 6,76% entre maio de 2020 a abril de 2021, concedidos pela Lei Municipal nº 10.137/18.

5. Requereu a concessão de medida liminar para a determinação do reajuste a partir do mês de setembro de 2021 e, ao final, a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento dos reajustes previstos na Lei nº 10.137/18, sob índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 =6,76% , aos servidores do legislativo municipal de Goiânia, todos retroativos a maio de 2019 e 2020 respectivamente.

6. É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

7. Inicialmente, vejo que a parte autora nominou a ação como Ação Civil Pública (ACP) e que dos fatos narrados decorre, logicamente, a conclusão de que o autor requer a declaração de direitos e condenação do executado ao pagamento das diferenças salariais, sob o rito comum ordinário.

8. A Lei nº 7.347/85, que regula o rito processual da ACP, estabelece que, neste rito, não haverá necessidade das despesas processuais, incluindo as custas iniciais, conforme determina o art. 18, *verbis:*

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

9. Sabe-se que é perfeitamente admissível a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificação prévia, na forma do artigo 12, da Lei nº 7.347/85, desde que presentes os pressupostos típicos das tutelas de urgência, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, o primeiro caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos deduzidos na inicial, e o segundo marcado pelo perigo da demora da prestação jurisdicional.

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2021 15:27:38
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109587605432563873269608153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

10. Vale dizer, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inaugural.

11. Outrossim, cumpre destacar que a ação civil pública possui procedimento especial ditado pela Lei nº 7.347/85, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15.

12. Neste contexto, pretende o autor a tutela antecipada para obter acréscimo de vencimento, pois o pedido é para concessão de reajustes dos vencimentos recebidos pelos servidores do legislativo goiano.

13. Na verdade o pedido de tutela configura-se já satisfativo. É o próprio mérito desta ação cognitiva, pois o objeto desta lide se resume na declaração de existência ou não do direito dos servidores em terem os salários reajustados.

14. Dessa forma há a possibilidade de se determinar o pagamento das vantagens pecuniárias em discussão, pois a saída de dinheiro dos cofres públicos para adentrar no patrimônio (privado) dos autores se configuraria irreversível.

15. Nesse contexto, em que pese a relevância dos argumentos apresentados na inicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações a embasar o deferimento da medida liminar requerida, levando-se ainda em consideração ela ter verdadeiro caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão, nos termos legais.

16. Vale lembrar o disposto no § 3º da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública.

17. Ao teor do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleitados na inicial** e determino a citação dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação.

18. Outrossim, considerando o caráter *erga omnes* da ação civil pública, publique-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar conhecimento do presente feito a terceiros interessados, bem como ao público em geral.

19. Vencido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

20. Retire-se a anotação de prioridade na tramitação do feito, visto que analisado o pedido de medida liminar.

21. Cumpridas as determinações acima, volvam-me conclusos.

Juiz William Fabian

4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

(assinado digitalmente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.

CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314aj1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2021 15:27:38
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109587605432563873269608153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2021 15:27:38
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109587605432563873269608153, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - On-line para Adv(s). de Goiania Camara Municipal De Goiania (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (CNJ:792) -)) do dia 29/09/2021 15:27:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - On-line para Adv(s). de Municipio De Goiania (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (CNJ:792) -)) do dia 29/09/2021 15:27:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: LARAH MARIA DO CARMO
 Procurador Responsável Atual: BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES) do dia 30/09/2021 07:56:12 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindflego_peticao_juntada.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DAS FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.600.763/0001-07, com endereço à Rua 6-A, esquina com a Rua 28-A, n. 615 – Setor Aeroporto – Goiânia-GO, email: sindflego@uol.com.br, por intermédio de seu advogado, esta subscreve, endereço no rodapé, endereço eletrônico: jubecarlos@gmail.com, VEM à digna presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da ATA DE ASSEMBLEIA anexa.

NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia-GO, 08 de outubro de 2021.

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2021 13:51:11
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087645432563873266430595, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : ata_da_assembleia_geral_extraordinaria_06_de_outubro_de_2021.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Sindflego
Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – 06/10/2021 - DATAS-BASES DE 2020 E 2021 – PROCESSOS JUDICIAIS

Aos seis dias do mês de outubro e dois mil e vinte e um (06.10.2021), às dez horas (10h00min), na sede administrativa do SINDFLEGO, o presidente José Humberto Mariano declarou aberta a Assembleia Geral Extraordinária, cumprimentou a todos os presentes, agradecendo-os pelo comparecimento. Em seguida proferiu a leitura do Edital de Convocação publicado no sítio da entidade e nos murais da entidade e na sede da Câmara Municipal de Goiânia, nos seguintes termos: "0 PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO LEGISLATIVO GOIANIENSE - SINDFLEGO, no uso de atribuições Estatutárias convoca os(as) filiados(as) com direito a voto e em dia com suas obrigações estatutárias para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia 06 de outubro de 2021, quarta-feira, as 09:30 hora**s**, em primeira convocação, em conformidade com os artigos 12 e 19 do Estatuto, na sede administrativa do Sindflego, à Rua 6-A, esq. c/ Rua 28-A, n° 615 - Setor Aeroporto - Goiânia-GO, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1. Datas-bases referentes aos anos de 2020 e 2021; 2. Processos judiciais em andamento; e 3. Outros assuntos e informes diversos de interesse da categoria. Cumpra-se e publique-se**.** Goiânia, aos 30 dias do mês de setembro de 2021. José Humberto Mariano – Presidente. Solicitou aos presentes que aprovassem a inversão de pauta para que o item três (03), *"Outros assuntos e informes diversos de interesse da categoria",* fosse discutido primeiro. A proposta foi aprovada à unanimidade. O presidente informou então sobre a instalação de usina de energia fotovoltaica que estava em fase de conclusão e que seria suficiente para atender às quatro (04) sedes do Sindicato: Sede Campestre, Sede Administrativa, Pousada de Caldas Novas e Pousada de Aruanã. Que o retorno do investimento seria no prazo de dois (02) anos, trazendo uma economia mensal aos cofres da entidade em torno de dez mil reais, além de estar consumindo uma energia limpa, renovável e sem qualquer impacto ambiental. Em seguida, respondeu aos questionamentos feitos e, após, deu início ao segundo ponto de pauta, qual seja as datas-bases de 2020 e 2021. Explicou que desde maio de 2020, o Sindflego tem protocolado expedientes dirigidos ao presidente da Câmara Municipal de Goiânia cobrando o pagamento da recomposição inflacionária, conforme determina a Lei Municipal nº 10.137/2018, mas, infelizmente, houve apenas o silêncio como resposta. Os três processos administrativos advindos das solicitações foram engavetados na presidência, sem qualquer manifestação e, até apresente data, não existe

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2021 13:51:11
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387685432563873266430599, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : ata_da_assembleia_geral_extraordinaria_06_de_outubro_de_2021.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

projeto de lei tratando do assunto em tramitação na Câmara. Informou que o índice de correção referente à data-base de 2020 é de apenas dois vírgula quarenta por cento (2,40%) e a de 2021 é de seis vírgula setenta e seis por cento (6,76%). Ressaltou também que existem recursos financeiros e orçamentários disponível e que a despesa com pessoal está em torno de cinquenta e cinco por cento (55%), bem abaixo dos setenta por cento (70%) referente ao limite de gastos para o poder legislativo definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à Lei Complementar Federal nº 173/2020, que trata da transferência de recursos da União aos Estados e Municípios para enfrentamento da pandemia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO., por meio do Acórdão 002/2021, decidiu não haver óbice legal para a concessão da revisão geral anual dos servidores, desde que dentro do índice inflacionário apurado no período anterior de doze (12) meses. Destacou que o Legislativo goianiense não recebeu qualquer tipo de recurso da União, mas apenas o duodécimo orçamentário do Tesouro municipal, isto é, não poderia ser alcançado por qualquer dispositivo da referida lei, pois ela foi destinada apenas aos que receberam o auxílio. Então, concluiu que todos os requisitos foram preenchidos para o pagamento da recomposição das perdas salariais, contudo o presidente da Câmara se recusou a cumprir a legislação, dando a impressão que aguarda o envio de projeto pelo prefeito de Goiânia, numa demonstração de subserviência, colocando em risco a autonomia dos poderes, concluiu. Alguns presentes se manifestaram a respeito, encerrando o tema. Em seguida, o presidente passou a discorrer sobre o item dois da pauta, que trata dos processos judiciais em andamento. Informou que o Sindicato perdeu um processo contra o escritório Irineu Advogados Associados, cujo objeto era a suspensão dos descontos dos honorários em folha de pagamento das diferenças de URV, e fora condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor aproximado de trinta e sete mil reais e que o pagamento seria feito de imediato para evitar o pagamento de multa. Em seguida discorreu sobre o processo de pagamento das diferenças de URV sobre os décimos terceiros dos aposentados e pensionistas, informando que um acordo havia sido assinado entre a Câmara e o Sindflego, restando apenas a homologação pelo desembargador, que deveria ocorrer nos próximos dias. Relatou, ainda, sobre o processo de pagamento da diferença de adicional de titulação a seis pessoas, que se tratava apenas de execução de sentença, cujo processo iniciou-se em 2001 e teve o trânsito em julgado em 2004. A maioria dos servidores que tinham direito já recebeu através de precatório e a expectativa é que os demais recebam até o final de 2022. Sobre o processo de estabilidade econômica, disse que todos os

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2021 13:51:11
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387685432563873266430599, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : ata_da_assembleia_geral_extraordinaria_06_de_outubro_de_2021.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

recursos do município foram negados e que, em breve, deve surtir os efeitos pretendidos, por meio de execução de sentença. Após os esclarecimentos, o presidente disse que, por conta do descaso do presidente da Câmara em relação ao pagamento das datas-bases, não alternativa ao Sindflego que não fosse a impetração de uma Ação Civil Pública para garantir o pagamento de forma retroativa, de acordo com a lei. Disse que a embromação por parte do presidente da Câmara em enviar o projeto de lei ao plenário, ficou claro que só o fará quando o prefeito também o fizer, tendo ouvido de servidores que o chefe de gabinete da presidência disse que isso só ocorreria em 2022. Para evitar o calote, foi necessário decidir pela ação judicial, protocolada no último dia oito de setembro. Para isso, foi necessário contratação de um advogado, cujos honorários foram fixados em vinte por cento do ganho efetivo, sendo quinze por cento destinados ao advogado e cinco por cento destinados ao Sindicato, a título de Contribuição Assistencial, prevista no Estatuto. Que todos os beneficiários da decisão judicial, caso seja favorável, independentes de serem filiados ou não ao Sindicato, têm que pagar os honorários, pois o Sindicato não possui recursos disponíveis para bancar ações com valores elevados, mas apenas para fazer frente às taxas judiciais. Portanto, seria necessário ratificar a ação judicial impetrada pela diretoria, aprovar o contrato de prestação de serviços advocatícios e autorizar o desconto em folha de pagamento. Em seguida, após outros esclarecimentos e respostas aos questionamentos, colocou a proposta em votação, tendo sido aprovada à unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o presidente agradeceu e solicitou a todos que assinassem a lista de presença, que será arquivada na secretaria do Sindicato, e deu por encerrada a Assembleia, às onze horas e cinquenta minutos (11h50min), determinando que eu, Heloísa Maria de Carvalho, lavrasse a presente Ata que será assinada por mim e pelo presidente José Humberto Mariano e pelos demais membros da diretoria e filiados que assim o desejarem. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2021 13:51:11
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109387685432563873266430599, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Citação Efetivada

1. A movimentação: (Citação Efetivada - Automaticamente para (Polo Passivo)Goiania Camara Municipal De Goiania (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (29/09/2021 15:27:39))) do dia 11/10/2021 04:17:54 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Citação Efetivada

1. A movimentação: (Citação Efetivada - Automaticamente para (Polo Passivo)Municipio De Goiania (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Liminar (29/09/2021 15:27:39))) do dia 11/10/2021 04:17:54 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

AO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 5496637-43.2021.8.09.0051

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço abaixo transcrito, por intermédio de seu Procurador ao final subscrito, com mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no 335 do Código de Processo Civil c/c Lei nº 7.347/85, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos fatos e jurídicos que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE:

A presente contestação é tempestiva, haja vista que o Município de Goiânia foi **citado em 11/10/2021**.

Considerando o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação da contestação. Tendo em vista os dias não úteis de 11 e 12 de outubro (feriado nacional

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Nossa Senhora Aparecida), bem como dias não úteis 01, 02 e 15 de novembro (feriados nacionais *Finados* e *Proclamação da República*), o prazo final é **26/11/2021**.

A contestação está sendo apresentada de forma **tempestiva**.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goiano (SINDFLEGO) com o objetivo de obter os *reajustes previstos na Lei 10.137/18, nos índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 = 6,76%, aos servidores do legislativo municipal de Goiânia, todos retroativos a maio de 2019 e 2020 respectivamente*.

Obtempera que, no dia 09 de agosto de 2021, requereu administrativamente perante a Câmara Municipal, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei 10.137, de 21 de março de 2018, o pedido de reajuste da tabela de vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, retroativos a maio/2021, inclusive com uma proposta de Projeto de Lei Processo administrativo de nº 20210001368.

Na oportunidade foi requerida medida liminar para determinar aos Réus que aplicassem, desde logo, os índices acima referidos.

Em decisão de evento nº 05, esse Juízo indeferiu a liminar pleiteada, uma vez que o pedido liminar tem caráter satisfativo. É o próprio mérito desta ação cognitiva, pois o objeto desta lide se resume na declaração de existência ou não do direito dos servidores em terem os salários reajustados.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Os argumentos trazidos pela parte autora **não merecem prosperar**.

3. PRELIMINARES:

3.1 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo Goiano não possui legitimidade ativa para ajuizamento da presente ação civil pública.

Isso porque o rol previsto na Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, prevê os legitimados para propor a ação civil pública, senão vejamos:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
>
> V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, preceitua a **necessidade de autorização expressa dos substituídos**, não subsistindo a mera autorização genérica no estatuto, **o que não se encontra nestes autos ante a ausência de assembleia especialmente designada em ata autorizativa dos sindicalizados**, conforme acórdão em repercussão geral:

> REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados**. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

conhecimento, **presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**.
(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Segue outros acórdãos da Suprema Corte sobre a matéria:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5 º da CF).** (...). 5. **Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o**

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

> **conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770.** 6. Agravo regimental desprovido".
> (Rcl 5.215-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto)

Outrossim, o artigo 5º, inciso XXI, da CF/88 destaca a **necessidade de autorização expressa para legitimação em ações coletivas**, senão vejamos:

> "Art. 5 º.
> (...)
> XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"

Destarte, resta patente a ilegitimidade ativa *ad causam*.

3.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

O Município de Goiânia foi arrolado no polo passivo da ação em epígrafe, que discute direitos e deveres remuneratórios decorrentes de ausência de reajuste nas tabelas de vencimentos dos servidores das classes integrantes da carreira legislativa e dos cargos em comissão e funções de confiança, do Poder Legislativo Municipal.

A Lei nº 10.137/2018 *"Dispõe sobre o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia, autoriza a realização de Concurso Público e dá outras providências"*, isto é, refere-se à organização administrativa do Poder Legislativo, **não possuindo normas em relação ao Poder Executivo Municipal**.

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

O Município, portanto, não é parte legítima para figurar no polo passivo, dada a autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de organização de pessoal da Câmara Municipal de Goiânia, a qual possui quadro próprio de servidores e tem autonomia na sua regulamentação, sendo remunerados com recursos do Poder Legislativo.

Dessa forma, está configurada a **ilegitimidade passiva do Município**.

O artigo 64, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal é cristalino em preceituar **competir privativamente à Câmara Municipal** dispor sobre a sua organização e funcionamento, **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a sua respectiva remuneração**:

> Art. 64 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, **criação**, **transformação** ou **extinção** de **cargos**, **empregos** e **funções** de seus serviços e **fixar a respectiva remuneração**

Com efeito, uma das condições da ação é a **legitimidade**, conforme preceitua o artigo 17 do CPC:

> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Outrossim, **a Câmara Municipal de Goiânia é a única legitimada a figurar no polo passivo**, porquanto lhe compete privativamente fixar a remuneração do quadro de pessoal da sua organização administrativa.

Dessa forma, como dito linhas volvidas, a legitimidade passiva da presente ação é única e exclusiva da Câmara Municipal, uma vez que o Poder Legislativo possui quadro próprio e regime jurídico dos seus servidores públicos, situação discutida nos autos, conforme a Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre o "Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia":

> **Art. 1º** Esta Lei define o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia e autoriza a realização de Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia.

Com efeito, os efeitos patrimoniais que poderão advir da presente ação coletiva deverão ser suportados pelo Poder Legislativo Municipal, em razão de sua autonomia administrativa e financeira.

Cumpre informar, ademais, que **a Câmara Municipal possui recursos próprios mediante a garantia prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 29-A) e na Lei Orgânica (artigo 115) do repasse mensal do duodécimo para fazer frente às despesas administrativas, o que inclui gastos com o quadro de pessoal**, senão vejamos:

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

> Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> XVI - **colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária**, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição da República;

Dessa forma, é imperioso reconhecer a **ilegitimidade passiva do Município de Goiânia** em figurar no polo passivo da presente ação.

3.3 – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A ação civil pública é **inadequada** para o fim pretendido pelo Autor.

Isso porque a parte autora requer assegurar aos servidores direito reajuste da tabela de vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, retroativos a maio/2021, **inclusive com uma proposta de Projeto de Lei Processo administrativo de nº 20210001368 perante a Câmara Municipal.**

O objeta da ação civil pública é previsto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e tem por objetivo a proteção e responsabilização de atos causadores de danos ao meio ambiente, consumidor, direitos artísticos/turísticos, interesse difuso/coletivo, infração á ordem econômica, urbanística, entre outros:

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

At. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

l - ao meio-ambiente;

ll - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social.

Não está compreendido no objeto da ACP a designação de obrigação de fazer consistente em suprir eventual mora legislativa em elaborar projeto de lei para concessão de reajuste de servidores.

Ora, Excelência, a causa de pedir e pedido da ação proposta tem por fundamento garantir direito a reajuste na tabela de vencimentos em virtude de requerimento administrativo com a sugestão de minuta de projeto de lei perante o Poder Legislativo Municipal não ser atendido.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Na hipótese, seria cabível outra ação do microssistema de tutelas coletivas. Em verdade, o objeto da ação aproxima-se e deveria ser trazido ao Poder Judiciário pela via do mandado de injunção coletivo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXI, da CF/88:

> Art. 5º
> (...)
> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Diante do exposto, **impõe-se o reconhecimento da inadequação da via eleita pela parte autora**, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

3.4 – DA INÉPCIA DA INICIAL

Excelência, a petição inicial deve apresentar uma lógica entre os fatos narrados, a fundamentação jurídica e os pedidos formulados.

No presente caso, **a exordial não possui elementos essenciais à compreensão do que a parte autora requer**.

Nesse sentido, a contraparte ajuizou ação civil pública em que argumenta ter protocolado requerimento administrativo perante a Câmara Municipal de Goiânia, nos autos do processo administrativo nº 20210001368, proposta de projeto de

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

lei para reajuste dos vencimentos das tabelas integrantes da carreira do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Entretanto, não esclarece se a ACP tem por objeto obrigar os Réus, em especial a Câmara Municipal, a enviar projeto de lei para a concessão do reajuste, ou se requer a implementação do reajuste propriamente dito.

Outrossim, não indica qual direito coletivo foi violado e por qual razão, bem como não indica a atividade dos Réus nas obrigações que a ação coletiva se destina, **tampouco individualiza no seu pedido quem suportará os ônus financeiros, quem tem competência para instituição do reajuste etc**.

Em outras palavras, doutro magistrado, a **ACP não traz uma decorrência lógica dos fatos, muito menos atribui as responsabilidades dos Réus nos fatos articulados, estando ausentes indícios e esclarecimentos mínimos da lesão a bens e direitos difusos ou coletivos, nos moldes da definição do artigo 1º da Lei nº 7347/85**.

Dessa forma, a exordial está destituída de documentos essenciais à lide. Pela leitura dos fatos trazidos, **não esclarece os motivos pelos quais têm direito à tutela jurisdicional requerida. Tampouco demonstra com documentos hábeis que teria direito a ser enquadrada nas letras colocadas na exordial.**

A falta de fundamentação jurídica e fática na peça inaugural dificulta consideravelmente a elaboração da defesa, maculando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Municipalidade.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Acerca da inépcia, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> I - for inepta; (...)
>
> § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
>
> I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...)
>
> III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Assim, **verifica-se que a petição inicial dos presentes autos é inepta**, na medida em que da narração dos fatos não se decorre logicamente uma conclusão, bem como por lhe faltar causa de pedir.

Além disso, Excelência, a parte não colacionou aos autos os documentos necessários à compreensão do feito.

Diante do exposto, tendo em vista a **inépcia da exordial**, deve ser **indeferida a petição inicial**.

3.5 – DA CONEXÃO:

Reputam-se conexas duas ou mais ações quando foram comum o pedido ou a causa de pedir.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Conforme informações trazidas pela certidão de evento 4, existem duas outras ações que envolvem as mesmas partes, razão pela qual requer o **reconhecimento da conexão e a reunião das ações, nos termos do artigo 55, §1º do CPC**.

4. MÉRITO:

4.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A parte autora requer que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo e assegure o reajuste anual das tabelas de vencimentos dos servidores das classes integrantes da carreira legislativa e dos cargos em comissão e funções de confiança, do Poder Legislativo Municipal., prevista na Lei nº 10.137/2018, na data especificada no artigo 6º, § 2º:

> **Art. 6º** As Tabelas de Vencimentos atribuídas às Classes de Analista Legislativo e Técnico Legislativo são fixadas no Anexo VI desta Lei.
>
> (...)
>
> **§ 2º** As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de maio de cada ano, em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

O reajuste acima trata, em verdade, do reajuste anual ou revisão anual dos valores dos cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

No caso em apreço, o artigo 37, inciso X, da CF/88, segundo o qual: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

Ocorre que a revisão geral anual ou reajuste deve ser realizado anualmente com base em **lei específica**, **não sendo possível uma concessão a partir de uma lei com efeitos automáticos para os anos subsequentes**.

Tanto é assim que o próprio Sindicato autor desta ação requereu administrativamente perante o Poder Legislativo Municipal a aprovação de um Projeto de Lei para a concessão dos valores e reajustes aos cargos, empregos e funções públicas, inclusive apresentando minuta do Projeto de Lei.

Como é cediço, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em regime de **repercussão geral**, ao jugar o **Recurso Extraordinário (RE) 565089**, que a **revisão anual de vencimentos não é obrigatória**.

A ementa do referido precedente restou assim redigida:

> EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo**. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "**O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização**. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

(STF, RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) (Grifou-Se)

Ou seja, em tema de repercussão geral com efeitos vinculantes, o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente que **o não encaminhamento de projeto de lei para revisão (reajuste) anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetiva à indenização**.

Sendo assim, resta claro que os servidores representados pelo Autor, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em julgamento de tema com repercussão geral, **não possuem direito subjetivo à revisão (reajuste) geral anual**.

Dessa forma, a revisão anual estipulada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, **não gera, efetivamente, um direito subjetivo aos servidores públicos**. Importante dizer que o viés interpretativo aplicado ao dispositivo constitucional ponderou, em primeira análise, que inexiste um dever específico de reajuste anual da remuneração dos servidores.

Em outras palavras, o artigo 37, X não concebe a revisão ou reajuste sob uma perspectiva de obrigatoriedade de aumento remuneratório**, mas apenas de análise sobre a possibilidade ou não disso conforme a viabilidade financeira**.

Nas palavras do Ministro Luis Roberto BARROSO:

> "*Vale dizer, não vislumbro no dispositivo um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto*

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

de aumentos anuais. Menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Não é que eu não desejasse que fosse assim, é porque acho que não é possível ser assim. E isso por um conjunto de razões.

Em primeiro lugar, ainda na fase de delimitação das interpretações possíveis, **penso que o termo "revisão" não significa necessariamente modificação**. *Embora essa leitura seja válida,* **é igualmente possível entender que o dispositivo exige uma avaliação anual, que poderá resultar ou não em concessão de aumento."**

Nessa linha, a revisão estabelecida constitucionalmente deve ser interpretada em uma acepção de avaliação anual, uma espécie de balanço por parte do Ente Público ou do Poder Legislativo, **de modo a lastrear sua decisão pela concessão ou não do respectivo aumento remuneratório**.

Cuida-se, assim, de prerrogativa inerente ao Poder da Administração Pública, exteriorizada pela análise de conveniência e oportunidade na concessão e fixação do reajuste.

Dessa forma, é inafastável concluir que a obrigação que compete ao Poder Público, com relação a revisão remuneratória de seus servidores, **restringe-se a análise anual e fundamentada, sobre a conveniência e a possibilidade de conceder o aumento, sem que resulte necessariamente em reajuste**.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Nesse contexto, conforme já exteriorizado no aludido aresto, *"O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais**, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período**"*.

Com efeito, o dispositivo em análise não traz em seu bojo uma imposição de índices a ser considerada por oportunidade do reajuste, visto que em cada ano é necessária lei específica e que definirá os reajustes, não sendo necessariamente aqueles necessários para repor a inflação.

Em arremate, colha-se o escólio do Ministro BARROSO do STF:

> *"Além disso, penso também - e a experiência confirma - que **uma indexação permanente que assegurasse uma revisão anual correspondente à inflação, bom como pudesse ser, produziria o subproduto de uma nova reindexação geral da economia, e nós levamos muitos planos econômicos e alguns milhares de ações judiciais para superarmos essa fase** - e eu não gostaria de contribuir para restabelecimento desse status quo". – grifo nosso*

Acrescente-se a isso, sob uma perspectiva sistemática, que o artigo 37, inciso X da CF/88, deve ser interpretado em consonância com outros preceitos constitucionais, que tendem a repelir a dialética dos reajustes automáticos e da indexação econômica.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Em decorrência, no cotejo do caso concreto, **não há que se cogitar em correção monetária das parcelas de datas-bases ou reajustes estabelecidos pela Lei nº 10.137/2018**, haja vista que **inexiste a obrigatoriedade de concessão do reajuste, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal**.

Por último, não se pode ignorar a necessidade de que os reajustes sejam condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento. Isso significa que podem deixar de ocorrer em alguns anos, em virtude da condição econômica do país e do ente público naquele momento específico.

A respeito do tema importante trazer a lume recente decisão do **Supremo Tribunal Federal**, também em sede de repercussão geral, no **Recurso Extraordinário nº 843112**, que assentou tese, diga-se, em caráter vinculante, no sentido de **excluir da competência do Poder Judiciário eventual determinação de revisão geral anual ao Poder Executivo**.

Nesses termos, a tese fixada:

> **"O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção".**

Com efeito, o Poder Judiciário não pode, a pretexto de suprir eventual omissão legislativa, compelir o Chefe do Poder Público, seja Legislativo ou Executivo, a revisar os vencimentos de seus servidores, muito menos, pode fixar o percentual a ser

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

utilizado a este título, **sob pena de premente ofensa o Princípio da Separação dos Poderes**.

O presidente do STF apontou, inclusive, que o **Chefe do Executivo deve levar em conta fatores como a responsabilidade fiscal**, **que prevê limites prudenciais de gastos com pessoal para deixar de promover a data base de forma anual**.

Dessa forma, o pedido de ser julgado totalmente **improcedente**.

4.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO EM CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 864).

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". No mesmo sentido é o art. 92, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás.

Nesse sentido, **é necessária a observância da iniciativa do órgão competente para edição do ato normativo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores**.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Nessa esteira, não cabe ao Judiciário, a pretexto de primar pela isonomia, conceder aumento a determinada categoria de servidores públicos, uma vez que tal encargo compete unicamente ao Poder Legislativo, sob a iniciativa do Executivo.

Nesse viés, a **súmula 339 do STF**:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Também incidem aqui dois princípios constitucionais peculiares e imperativos, seja o da iniciativa legislativa específica, seja o da simetria entre os entes federativos. Ademais, não se pode olvidar que **não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores a pretexto da revisão geral anual, conforme súmula vinculante nº 37**:

> **Súmula vinculante 37**. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É pacífico na jurisprudência que, em atenção à separação dos Poderes, **não pode o Judiciário promover a revisão geral anual de servidor público**.

Senão, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. REVISÃO GERAL ANUAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia e reafirmou a sua jurisprudência, fundada na súmula vinculante 37, pela qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual (ARE 909.437-RG).** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(STF, ARE 925396 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 02/05/2017, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. INATIVO. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. SÚMULA

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

> VINCULANTE 37/STF E SÚMULA 339/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o pagamento da bolsa de desempenho profissional, criada pela Lei Estadual 9.383/2011 e estendida aos agentes de investigação por força do Decreto Estadual 35.726/2015, o qual alterou o Decreto 33.686/2013. 2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem, contendo inclusive a expressa indicação de que não poderá haver incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária. 3. **"É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF"** (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014). 4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF, aprovada na Sessão Plenária de 16.10.2014, publicada no DJe n. 210 de 24.10.2014, p. 2 e no DOU de 24.10.2014, p. 1). Recurso ordinário improvido

Nesse sentido, eventual deferimento do pedido de obrigação de fazer importaria na concessão do próprio reajuste, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

> "Revisão geral anual de vencimentos. Competência privativa do poder executivo. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo"** (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJE de 8/2/2008).

Conforme dito alhures, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 565089, trouxe nova roupagem para a questão debatida, de modo a demandar profunda e cautelosa análise, inclusive no âmbito da vinculação das instâncias inferiores.

Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que **eventual omissão sequer gera dever de indenizar, quanto mais a possibilidade do Poder Judiciário de compelir o Poder Executivo ou Legislativo a enviar lei nesse sentido**.

Colha-se a jurisprudência dos demais Tribunais Superiores:

> RECURSO DE REVISTA. ABONO. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE (ALÍNEAS -A- E -C- DO ART. 896, DA CLT). PRECEDENTES DESTA CORTE. **A revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF, pressupõe a autorização por lei específica, bem como a prévia dotação orçamentária**. Neste

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

sentido, é necessária a observância da iniciativa do órgão competente para edição do ato normativo (Poder Executivo, remetendo o Projeto de Lei ao Legislativo), **não sendo permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores. Assim, a omissão do Executivo em proceder à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF, inexistindo lei que a determine, não dá ensejo ao pleito, sob pena de ofensa aos princípios da separação de poderes (art. 2º da CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF). Precedentes desta Corte**. Em direção semelhante a Súmula 339 do STF. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR - 733-25.2010.5.15.0146, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 08/03/2013).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. REVISÃO ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a concessão de indenização compensatória diante da mora do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, objeto do art. 37, X, da Lei Maior, caracterizaria, por via transversa, a própria concessão da reposição salarial, com ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Lei Maior).** Precedentes. (TST - RR - 207500-

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

03.2005.5.02.0027, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 07/10/2011).

Logo, a impossibilidade de acolhimento da tese defendida pela contraparte também é corroborada na impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões afetas ao Poder Executivo e Legislativo, uma vez que é de iniciativa privativa do Chefe de cada Poder a competência para deflagrar lei que verse sobre a remuneração dos servidores municipais, sob pena de ofensa à discricionariedade do administrador e o princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

> MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES DE SERVIDORES ESTADUAIS. NECESSIDADE DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, ALÉM DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. "CORPUS" NORMATIVO EXISTENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MEROS REAJUSTES NÃO PODEM SER OBTIDOS VIA INJUNÇÃO, POIS OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NÃO ESTÃO ATRELADOS AUTOMATICAMENTE A ÍNDICES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. **O reajuste de proventos de funcionários públicos estaduais somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo, através de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituí-lo nessa iniciativa.** Não há reajustes automáticos, atrelados a índices de reposição

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

> inflacionária. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é automática, pois depende de três elementos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ao Judiciário, é defeso estender aumento de vencimentos a categorias não previstas na lei concessiva, à invocação do princípio da isonomia, pois estaria infringindo o princípio da separação de poderes, como consta do enunciado da Súmula 339 do STF. Apesar da existência de dispositivo constitucional prevendo a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, cabe ao Chefe do Executivo Estadual examinar a conveniência e oportunidade, bem como o momento adequado de fazê-lo, considerando as normas orçamentárias quanto ao limite de gastos com pessoal. (...) (TJ/MG – Mandado de Injunção nº 10000140219692000 – Órgão Especial – Relator Des. Wander Marotta – j. em 13/08/2014). (Destacou-se).

Oportunamente, cabe rememorar que a complexidade da questão referente ao cumprimento do art. 37, inciso X, da CF/88, encontra posicionamento como a do Ministro Roberto Barroso no sentido de que **a referida disposição constitucional não impõe ao ente político um dever de majoração anual da remuneração de seus servidores em percentual correspondente à inflação, exigindo, tão somente, uma avaliação anual, que poderia resultar, ou não, em concessão de aumento, consideradas as circunstâncias econômicas de cada momento.**

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Observa-se, a esse respeito, excerto do Informativo de Jurisprudência nº 741 do Supremo Tribunal Federal aduzindo às ideias do Ministro Roberto Barroso: "(...) ***a exegese do termo "revisão" abarcaria entendimento no sentido de que o art. 37, X, da CF exigiria uma avaliação anual, que poderia resultar, ou não, em concessão de aumento.*** Destacou, outrossim, que o preceito deveria ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciariam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, artigos 7º, IV, e 37, XIII).

Por fim, **é importante ressaltar que, em decisão proferida em sede de repercussão geral (Tema 864) nos autos do RE nº 905357, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese:**

> "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de **dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**".

Assim, resta claro que o pleito da contraparte é juridicamente impossível, na medida em que inexiste dotação na LOA e previsão na LDO para a concessão do reajuste nos índices pleiteados pela contraparte.

Veja-se que o próprio **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já entendia que a revisão geral anual, para além da lei de iniciativa do Chefe do Executivo**, depende de prévia dotação orçamentária e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES CONTEMPLADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.926/2010. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE INVOCADO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA À DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONFIGURADA. VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. I ? Não carece de fundamentação, nem tampouco afronta o art. 489, § 1º, inciso VI, do NCPC, a sentença que deixa de seguir os fundamentos de decisão monocrática proferida em outro processo, diante da ausência de força vinculante do julgado invocado como precedente. **II** ? **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X, do art. 37, da CF/88 não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**. **III ?** A arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo apelante reconheceu *a* inconstitucionalidade *incidenter tantum* do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.926/2010, garantindo a isonomia entre os servidores

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

municipais, sem, contudo, ressalvar que os índices nele fixados deveriam ser utilizados para a revisão geral anual de todos os servidores, restando um vácuo legislativo acerca do percentual aplicável. **IV** - Assim, embora exista lei regulamentadora ela é omissa em relação ao índice aplicável, de modo que o Poder Judiciário não está autorizado a suprir eventual omissão legislativa municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, restando configurada a inadequação da via eleita pelo autor. **V** - A extinção do processo, sem resolução de mérito, reclama a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios, devendo o ônus sucumbencial ser arbitrado até mesmo de ofício quando ausente a fixação na sentença recorrida. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.**

Assim, resta clara a improcedência do pleito autoral, seja pelo fato de que: **a) não compete ao Judiciário conceder reajuste anual, substituindo o Administrador; b) não compete ao Judiciário conceder reajuste anual em índice diverso daquele concedido pela Administração; c) inexistente previsão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, o que é o caso, inviável é a concessão do reajuste anual pleiteado pela contraparte, nos termos da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral no Tema 864**.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

4.3 – DA NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Ante o exposto nos itens anteriores, o pedido deve ser julgado improcedente de forma liminar, nos termos do artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal:

> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o **juiz**, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente** o pedido que **contrariar**:
>
> I - **enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal** ou do Superior Tribunal de Justiça;
>
> II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
>
> IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Destarte, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

4.4 – DO ÔNUS DA PROVA: AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA

A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o direito ao reajuste pretendido.

No que tange à necessidade de provas reais, tem-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

> Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig.XXII, 3,2) O autor precisa demonstrar em juízo a existência de um ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. (Código de Processo Civil comentado. 2º ed. p. 759).

Como aplicação legal, apresenta o Código Processual Civil:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I – ao autor, quanto ao **fato constitutivo de seu direito**;

Sobre esse tema entende a jurisprudência:

> TJ-SP - Apelação APL 00012351320148260648 SP 0001235-13.2014.8.26.0648 (TJ-SP) Data de publicação: 11/12/2015. Ementa: SERVIDOR PÚBLICO

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no fato a ser provado" (Chiovenda). Artigo 333 do Código de Processo Civil . Aplicabilidade. Manutenção da r. sentença. Art. 252 do RITJSP. Incidência. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10329130004941001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 04/09/2015. Ementa: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO. Para a percepção de verbas relativas a horas extras necessário que o funcionário comprove, de forma patente, o efetivo exercício de atividade laborativa durante o período ensejador, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à percepção do "plus" remuneratório. **O servidor público municipal é regido por leis administrativas locais e submetido, por via de conseqüência, aos princípios do direito público**.

Assim, conclui-se que **a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório,** razão pela qual o **pedido de ser julgado improcedente**.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

4.5 – DA RESPONSABILIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO. DECRETOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS. ANÁLISE DA VIABILIDADE FISCAL DO ENTE PÚBLICO:

Conforme exposto linhas volvidas, o STF apontou que o **Chefe do Executivo deve levar em conta fatores como a responsabilidade fiscal**, **que prevê limites prudenciais de gastos com pessoal para deixar de promover a data base de forma anual**.

Nesse sentido, tem-se que os decretos de contenção de despesas justificam a não concessão da revisão ou reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Goiânia, **vez que foram editados em decorrência da crise econômica que assola o país, visando reduzir o déficit fiscal**.

Com efeito, o Município não pode ser compelido a pagar indenização a título de reajuste anual por **imperativo de responsabilidade fiscal**.

Isso porque o Chefe do Poder Executivo, no uso de suas competências legais, editou o Decreto nº 1248, de 15 de maio de 2014, estabelecendo diversas medidas para contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo.

Confira os arts. 1º e 2º, abaixo transcritos:

> Art. 1º Este Decreto estabelece medidas temporárias de contenção de gastos no âmbito do Poder Executivo, abrangendo a administração direta, autárquica e

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

fundacional, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes.

Art. 2º Pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, fica suspensa a prática dos seguintes atos:
(...)
IX - a inclusão na folha de pagamento do mês de diferenças salariais relativas a meses anteriores.

Outrossim, foi editado o Decreto nº 2718, de 14 de novembro de 2014, que revogou esse anterior e também estabeleceu medidas de redução de gastos, *in verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas temporárias de contenção de gastos no âmbito do Poder Executivo, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes.

Art. 2º Fica suspensa a prática dos seguintes atos:
IX - a inclusão na folha de pagamento do mês de diferenças salariais relativas a meses anteriores.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim do exercício orçamentário e financeiro de 2015, ficando revogado o Decreto nº 1.248, de 15 de maio de 2014.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

No mesmo sentido, foi emitido o Decreto nº 3164, de 29 de dezembro de 2015, com o mesmo teor dos citados decretos, conforme os arts. 1º, 2º e 7º, abaixo transcritos:

> Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas na Administração Pública Municipal, nos termos deste Decreto.
>
> Art. 2º Fica suspenso, por 06 (seis meses), a partir de 1º de janeiro de 2016, no âmbito do Poder Executivo:
>
> Art. 7º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2016, o Decreto nº 2718, de 14 de novembro de 2014.

Findada a vigência do mencionado Decreto em 31 de dezembro de 2016, o Município, no uso de suas atribuições e no intuito de dar cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, da necessidade de adequar a realização das despesas aos valores efetivamente arrecadados, editou o Decreto nº 128/2017, publicado em 18 de janeiro de 2017, que manteve a suspensão de atos que acarretem em elevação de despesas com pessoal. Vejamos:

> Art. 7º. Ficam suspensas as substituições a qualquer título, o pagamento de horas-extras, a concessão de diárias e, ainda, a prática de outros atos que importem em elevação de despesas com pessoal.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Já em 2020, em decorrência da pandemia em que vivemos, foi editado o Decreto nº 896, de 13/04/2020, que fez uma série de cortes de gastos públicos, tendo em vista a queda na arrecadação – que até agosto deve atingir R$ 306 milhões[1]. Segundo o Secretário Municipal de Finanças, as medidas tomadas pelo Paço não zeram esse déficit, mas garantem a manutenção dos serviços essenciais à população.

A hermenêutica mais atual impõe que a interpretação das leis seja realizada de forma sistemática. Ou seja, se faz mister observar não somente a lei per si considerada, mas também outras normas, a exemplo da Constituição Federal de 1988 e dos princípios basilares do ordenamento jurídico.

Desta forma, **não há falar em obrigação da municipalidade em pagar os valores pleiteados, vez que isso implicaria em, mais que contrariar os referidos decretos, violar de forma flagrante a Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Outrosism, veja que a medida de contenção de despesas está intrinsecamente atrelada à elaboração de políticas públicas, as quais devem ser elaboradas exclusivamente pelo Poder Público, o qual, além da legitimidade popular que lhe é inerente, possui acesso a um quantitativo maior de dados que lhe permite gerir os escassos recursos públicos de forma a garantir a melhor consecução do interesse público.

Eventual intervenção do Poder Judiciário na alocação dos recursos públicos, nesse sentido, viola inexoravelmente o **princípio da separação dos poderes**, constantes do **art. 2º da Constituição Federal**.

[1] . https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/prefeitura-de-goiania-projeta-deficit-de-r306-milhoes-em-quatro-meses-e-decreta-cortes-247929/

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Assim, por essas razões, **afigura-se claro que devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial**.

Desta forma, não há falar em obrigação da municipalidade em pagar valores indenizatórios, vez que isso implicaria em contrariar os referidos decretos, ocasionando aumento de despesas em flagrante **afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal**.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** requer:

a) seja reconhecida a **ilegitimidade ativa da parte autora**, face à ausência de representatividade adequada e autorização expressa dos seus membros;

b) seja reconhecida a **ilegitimidade passiva do Município de Goiânia**, porquanto a matéria debatida na presente ação civil pública relaciona-se ao quadro de pessoal regime próprio pertencente ao Poder Legislativo Municipal;

c) seja **indeferida a petição inicial**, em virtude de sua **inépcia**;

d) seja **indeferida a petição inicial** e extinto o processo sem resolução de mérito por **inadequação da via eleita**;

e) o **julgamento de improcedência liminar do pedido**, nos termos do artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil;

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 12 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : contestacao.sindflego.ilegitimidade.conexao.inepcia.database.stf.pdf

f) seja o pedido julgado **totalmente** **improcedente**, conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, conforme os fatos e fundamentos jurídicos supramencionados.

Protesta pela produção de todos os meios de prova.

Nestes termos, pede deferimento.
Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Brenno Kelvys Souza Marques
Procurador do Município
OAB/GO nº 45.515

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2021 10:09:16
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109987635432563873210585290, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano - Polo Ativo (Referente à Mov. Contestação Apresentada - 26/11/2021 10:09:17)) do dia 30/11/2021 15:30:20 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 14 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindifleno.interlocutoria.feitoaordem.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, já qualificado nos autos, por intermédio do Procurador signatário (mandato *ex lege*), vem à presença de Vossa Excelência manifestar nos seguintes termos.

O Município de Goiânia (Poder Executivo) apresentou tempestivamente contestação nos autos em epígrafe.

Ocorre, porém, que o polo passivo da ação é composto também pela Câmara Municipal de Goiânia (Poder Legislativo). Contudo, Excelência, a Procuradoria-Geral do Município fora habilitada equivocadamente também como representante processual da Câmara Municipal de Goiânia.

Porém, a Câmara Municipal de Goiânia possui quadro próprio de procuradores legislativos, que integra a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual defende e representa em Juízo o Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a fim de evitar nulidades processuais e para garantir o contraditório e a ampla defesa, requer seja determinada a citação da Câmara Municipal de

www.goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2021 23:55:18
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109187665432563873214151840, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 14 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindifleno.interlocutoria.feitoaordem.pdf

Goiânia e a habilitação em Juízo na serventia da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, órgão que detém legitimidade e competência legal para representá-la em Juízo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Brenno Kelvys Souza Marques

Procurador do Município

OAB/GO nº 45.515

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

www.goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/12/2021 23:55:18
Assinado por BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES:73679615191
Validação pelo código: 109187665432563873214151840, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 02/12/2021 13:51:51 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DESPACHO

1. Retire-se a marcação de tramitação prioritária do feito.

2. Consoante informações retro, a procuradoria da Câmara Municipal é independente, motivo pelo qual determino a citação via madado judicial.

Juiz William Fabian
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.
CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 aj1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/01/2022 16:09:20
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109987625432563873216887840, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/01/2022 16:09:20
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109987625432563873216887840, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES
 Procurador Responsável Atual: Adriana de Sousa Jaime) do dia 10/01/2022 17:09:40 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

Mandado nº.: 220013997
Guia nº.: Isento

MANDADO DE CITAÇÃO

Protocolo nº: 5496637-43.2021.8.09.0051
Natureza : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano

Promovido(a): Câmara Municipal De Goiania
Endereço: Av. Goiás, nº 2001, CENTRO, GOIÂNIA - GO, CEP 74063-900

O Doutor **William Fabian,** Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca GOIÂNIA, Estado de Goiás. Determina ao Senhor Oficial de Justiça que em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do despacho abaixo transcrito.

DETERMINAÇÃO: Proceder a CITAÇÃO da parte acima especificada, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito:

Decisão: *"(...) 17. Ao teor do exposto,* ***indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleitados na inicial*** *e determino a citação dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação.(...)"***.**

Goiânia, 12 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente
Antonio Santa Cruz Leite
Analista Judiciário

Obs: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é: **http://www.tjgo.jus.br/projudi/** . Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sala da OAB no Ed. do Forum local, no térreo, munido dos seguintes documentos: cópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço. **ATENÇÃO: Para ter acesso aos autos do processo eletronico, a parte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça, usando o Mozilla Firefox como navegador, clicar na opção SISTEMA PROJUDI, clicar no icone consulta processo por código e alimentar o Sistema com o numero do processo e o Codigo de acesso: zdw5ara2zqs4zjbuej**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2022 15:33:36
Assinado por ANTONIO SANTA CRUZ LEITE
Validação pelo código: 109787615432563873218796248, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 19 : Documento Expedido
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS e PÚBLICO EM GERAL

Protocolo nº:5496637-43.2021.8.09.0051
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano
Promovido: Municipio De Goiania

O Doutor **William Fabian** da Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público, Estado de Goiás.

Faz saber, que por este, **NOTIFICA o(s) TERCEIRO(s) INTERESSADO(s) e o Público em geral**, que perante este juízo se processam os autos acima especificados, que têm o seguinte objetivo: tramita uma ação civil pública intentada pelo S**indicato dos Funcionários do Legislativo Goiano contra Câmara Municipal e o Município de Goiânia**, que tem como objetivo o pedido de reajuste da tabela de vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, retroativos a maio/2021.

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

DESPACHO: ***"18. Outrossim, considerando o caráter erga omnes da ação civil pública, publique-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar conhecimento do presente feito a terceiros interessados, bem como ao público em geral."***

Expediu-se o presente edital, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Forum local, nos termos da lei.

Goiânia, 19 de janeiro de 2022

Juiz William Fabian
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
(assinado digitalmente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Obs.: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é: http:// **www.tjgo.jus.br/projudi/**. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça de Goiás, na sala da OAB no Ed. do Forum local, no térreo, munido dos seguintes documentos: cópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2022 12:34:02
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109987685432563873292909340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 20 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

Processo n.: 5496637-43.2021.8.09.0051
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano
Promovido: Goiania Camara Municipal De Goiania

CERTIDÃO

Recebemos sua solicitação.

A divulgação será no dia 24 de janeiro de 2022 na edição 3399 do Diário da Justiça Eletrônico.

ATT.

Goiânia, 20 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente
Viviane Guimarães de Oliveira
Analista Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2022 15:58:58
Assinado por VIVIANE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 109887605432563873292767130, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 21 : Mandado Cumprido
Arquivo 1 : citacao_n_220013997.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Valor: R$ 600.000,00 | Classificador: RECEPCIONADOS NO GABINETE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Antonio Santa Cruz Leite - Data: 12/01/2022 15:34:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

Mandado nº.: 220013997
Guia nº.: Isento

MANDADO DE CITAÇÃO

Protocolo nº: 5496637-43.2021.8.09.0051
Natureza : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano

Promovido(a): Câmara Municipal De Goiania
Endereço: Av. Goiás, nº 2001, CENTRO, GOIÂNIA - GO, CEP 74063-900

MANDADO 220013997
227 - EMELINDA APARECIDA DA S. SANTOS
DISTRIBUIDO EM: 14/01/2022
PRAZO: 07/02/2022
DIGITADO: 15 ZONA: 2

O Doutor **William Fabian,** Juiz de Direito da 4ª Vara da Fa
Estado de Goiás. Determina ao Senhor Oficial de Justiça que e
conforme determinação abaixo, nos termos do despacho abaix

DETERMINAÇÃO: Proceder a CITAÇÃO da parte acima especificada, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito:

Decisão: *"(...) 17. Ao teor do exposto,* ***indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleitados na inicial*** *e determino a citação dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contestação.(...)".*

Goiânia, 12 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente
Antonio Santa Cruz Leite
Analista Judiciário

Obs: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é: **http://www.tjgo.jus.br/projudi/** . Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sala da OAB no Ed. do Forum local, no térreo, munido dos seguintes documentos: cópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço. **ATENÇÃO: Para ter acesso aos autos do processo eletronico, a parte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça, usando o Mozilla Firefox como nsvegador, clicar na opção SISTEMA PROJUDI, clicar no icone consulta processo por código e alimentar o Sistema com o numero do processo e o Codigo da scesso:** **zdw5ara2zqs4zjbuej**.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2022 15:33:36
Assinado por ANTONIO SANTA CRUZ LEITE
Validação pelo código: 10483569899558577, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/02/2022 15:26:09
Assinado por RAILLANI DO NASCIMENTO MOTA
Validação pelo código: 109187665432563873295648988, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 21 : Mandado Cumprido
Arquivo 1 : citacao_n_220013997.pdf

Aut.: [8FB3FA7B-94922691-5496DFF6-884803D8] Solicitante: 3015 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D28L

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

NUMR. MANDADO: 220013997

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CERTIDÃO N.22018947

Processo
Protocolo : 5496637432021
Mandado : 220013997
Serventia : 4A FAZENDA MUNICIPAL

Finalidade
CITAÇÃO
Data de Diligencia: 01 / 02 / 2022 Hora: 08 : 40

Identificação
Nome : CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
Identidade : .

Endereço
Logradouro : AV. GOIáS
Numero : 2001 Quadra : Lote :
Complemento :
Bairro : CENTRO
Municipio : GOIANIA

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraido dos autos supra especificado, citei o acima identificado que, apos ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci.
certifico ainda que o mandado foi cumprido via email fornecido no ato da diligencia pela secretaria da presidencia.

O referido é verdade e dou fé.

GOIANIA , 1 de fevereiro de 2022 .

TEREZINHA APARECIDA DA S. SANTOS

Sit.:____ PARA USO EXCLUSIVO DA DDM	
Loc. Deposit.:RS_____	Guia Complementar
Urbana I:____	Valor:RS_____
Urbana II:____	N.:_____
Urbana III:____	
Loc. Liberada:RS_____	Gyn:____/____/____
	Servidor

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/02/2022 15:26:09
Assinado por RAILLANI DO NASCIMENTO MOTA
Validação pelo código: 109187665432563873295648988, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

AO JUÍZO DA 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DE GOIÂNIA -GOIÁS

Autos n.: 5496637-43.2021.8.09.0051

Requerente: Sindflego - Sindicato Dos Funcionários Do Legislativo Goiano

Requeridos: Câmara Municipal De Goiânia

Município De Goiânia

A **CAMÂRA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,** com sede na Avenida Goiás, número 2001, Setor Central, Goiânia – Goiás, CEP: 74.063-900, representada judicialmente pelos Procuradores que subscrevem, todos com domicílio funcional no rodapé, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDFLEGO - Sindicato Dos Funcionários Do Legislativo Goiano,** já qualificada nos autos em epígrafe, nos termos que segue.

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de civil pública com objetivo de promover o reajuste dos vencimentos dos servidores de carreira, cargos em comissão e funções de confiança dos integrantes da Casa Legislativa de Goiânia.

De acordo com a preambular, o Sindflego, ora autor, apresentou administrativamente seu pleito à Câmara de Goiânia, escorado no art. 6º, § 2º, da Lei 10.137, apresentando inclusive o projeto de Lei ao parlamento para ser votado. Entretanto, assevera que o pleito administrativo deixou de tramitar, ou seja, não houve conclusão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Sendo assim, a parte autora pretende por meio da presente demanda o reajuste dos vencimentos dos servidores ao percentual de 2,40% entre maio de 2019 a abril de 2020; e 6,76% entre maio de 2020 a abril de 2021, índices que alega ter sido apurados pelo IPCA/IBGE.

A parte adversa requereu medida liminar para a concessão do reajuste. No entanto, em acertada decisão, o juízo indeferiu o pleito liminar sob o fundamento do caráter satisfativo da medida, uma vez ser vedada a sua concessão contra a Fazenda Pública, conforme Lei n. 8.737/92.

Na sequência, o Município de Goiânia apresentou sua defesa sustentando a impossibilidade do pedido da parte autora por inexistir obrigação a revisão dos vencimentos e pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidos públicos.

É o breve relato dos fatos processuais.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias úteis.

Assim, considerando que o mandado de citação da Câmara Municipal de Goiânia foi juntado aos autos em 04/02/2022, e sopesando os feriados de que culminaram com a suspensão dos prazos, tem-se como prazo final o dia 22/03/2022.

Desta maneira, é tempestiva a presente manifestação.

3 – DAS PRELIMINARES

3.1 – DA ILIGETIMIDADE ATIVA / AUSÊNCIA DA ATA DA ASSEMBLEIA COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS SEUS ASSOCIADOS

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 5º, prevê os legitimados para propor a ação civil pública, nos seguintes termos:

> Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> I - o Ministério Público;
>
> II - a Defensoria Pública;
>
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
>
> IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
>
> V - a associação que, concomitantemente:
>
> a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
>
> b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Entretanto, da leitura do dispositivo destacado acima é possível constatar a ausência do Sindicato como legitimado para promoção de ação civil pública, especialmente para pleitear a revisão geral dos vencimentos dos servidores.

Soma-se a isso o fato da Lei 9.494/97 impor que nas ações civis propostas contra a Fazenda Pública é indispensável a ata da assembleia da entidade com autorização para promover a demanda e a relação nominal dos associados. Conforme o excerto abaixo:

> Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

> Parágrafo único. **Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.**

Acontece que a exordial não foi instruída com a ata da assembleia, a parte autora juntou posteriormente (evento n. 9), sendo uma singela ata sem maiores informações, ausente, portanto, a relação nominal dos associados e os endereços.

Assim, constata-se que o Sindflego padece de ilegitimidade ativa *ad causam.*

3.2 DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AÇÃO CIVIL PUBLICA NÃO SE PRESTA PARA CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL

A Ação Civil Pública é regulada pela Lei 7.347 e se presta a um rol de situações específicas previstas no art. 1], *in verbis:*

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> l - ao meio-ambiente;
>
> ll - ao consumidor;
>
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> V - por infração da ordem econômica.
>
> VI - à ordem urbanística
> .
> VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
>
> VIII – ao patrimônio público e social.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

> Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Todavia, a pretensão autoral de promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Legislativo do Município de Goiânia que necessariamente depende de lei específica tem instrumento jurídico próprio, qual seja, o mandado de injução, remédio constitucional, que assim estabelece:

> **Art. 5º** (...) omissos
> **LXXI** - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que **a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;**

Desta maneira, por não ser objeto da ação civil pública o seu manejo para promover a revisão dos vencimentos dos servidores públicos, uma vez que depende de lei específica, é imperioso a extinção do feito sem análise do mérito, por inadequação da via eleita pelo sindicato.

3.3 DA ILIGETIMIDADE PASSIVA DA CAMARA DE GOIÂNIA

O Código Processo Civil determina que a pessoa jurídica de direito público para estar em juízo é o Município, por seu prefeito ou procurador, *in verbis*:

> **Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:**
> **(...)**
> **III - o Município, por seu prefeito ou procurador;**

Pois bem.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Conforme se observa do excerto acima, **a legislação não prevê legitimação em processo judicial para Câmara Municipal**. O motivo para não figurar como legitimado advém da já mencionada ausência de personalidade jurídica, porquanto ser um considerado "órgão" do Município, com atribuições específicas para legislar e fiscalizar.

Convém estabelecer ainda o rol de pessoas jurídicas de direito público interno existentes e inseridas no Código Civil:

> **Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:**
> I - a União;
> II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
> **III - os Municípios;**
> IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Da leitura do suso artigo, constata-se que a Câmara Municipal, a exemplo dos outros órgãos - Poder Legislativo - nas esferas estadual e federal, não é classificada pelo ordenamento jurídico como pessoa jurídica de direito público, ou seja, não detém personalidade jurídica para atuar, e sendo assim, não tem capacidade para estar em juízo.

O entendimento da jurisprudência e da doutrina seguem no sentido de que, regra geral, no litígio que envolva atos administrativos praticados pela Câmara Municipal, enquanto agente da Administração Pública, **a ação judicial deve ser movida contra a pessoa jurídica de direito público a que pertence, que no caso em comento, é o Município de Goiânia.**

O Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula n. 525 assim estabeleceu: ***"a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais."***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

A jurisprudência é pacífica acerca da incapacidade da Câmara Municipal em processos judiciais que envolvam questão patrimonial, conforme as ementas a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A Câmara Municipal possuir capacidade processual, podendo ingressar em juízo como parte ou interveniente, mas essa capacidade limita-se à defesa de suas prerrogativas institucionais**. Deve figurar no polo passivo de ação de cobrança de diferenças salariais o próprio Município, a quem incumbe o ônus do pagamento.(**TJ-MG - AC: 10344120049079001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016). (grifo nosso)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SUBSÍDIO DE VEREADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRECEDENTES DO. C. STJ. - Pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça que "as Câmaras Municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais", sendo, portanto, patente a ilegitimidade passiva da câmara municipal em ação de cobrança de subsídios de cargo eletivo de vereador (REsp 946676/CE (TJ-MG - AC: 10418110016353001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014). (grifo nosso)

Diante dos fundamentos elencados acima, é imperativo a exclusão da Câmara Municipal de Goiânia da presente ação por ilegitimidade passiva.

3.4 – DA CONEXÃO DAS AÇÕES

Conforme certificado nos autos (evento n. 4) existem mais ações envolvendo as mesmas partes tramitando perante o Poder Judiciário de Goiás .

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, conforme disposto no artigo 328-B, inciso IIII, alíneas a, b e c, inciso IV da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

I) Certifico que em consulta ao sistema SPG e/ou PROJUDI, identifiquei a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, nº 302283-50; 5565376-5.

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente
RAILLANI DO NASCIMENTO MOTA
Técnico Judiciário

Ocorre que nessa situação, o Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade da reunião das ações para julgamento em conjunto, com o escopo de evitar decisões judiciais conflitantes.

Assim, deve haver a redistribuição do feito para o julgamento conjunto das demandas nos termos das regras de prevenção.

4 – DO MÉRITO

4.1 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL

A Constituição Federal estabelece no art. 37, inciso X, a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo público. Acontece que tal norma é considerada de eficácia limitada, o que significa dizer que depende de regulamentação por lei específica para ter aptidão de produzir seus efeitos.

No Município de Goiânia, a Lei n. 10.137/2018 que dispõe sobre o quadro de servidores da Câmara Municipal de Goiânia, repete os mandamentos constitucionais e estabelece tão

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

somente a possibilidade de reajuste por meio da aplicação do índice IPCA/IBGE, conforme transcrição:

> Art. 6º As Tabelas de Vencimentos atribuídas às Classes de Analista Legislativo e Técnico Legislativo são fixadas no Anexo VI desta Lei.
>
> (...) omissos
>
> § 2º As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de maio de cada ano, em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base

Entretanto, a previsão na Lei n. 10.173, ao contrário do que pretende o Sindflego, não significa um automático direito a revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

O entendimento consolidado na jurisprudência (RE 905357) é de que para a revisão são indispensáveis: I - lei específica, II - dotação em Lei Orçamentária (LOA) e, III - previsão Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Essas restrições à concessão de revisão geral anual também estão previstas no *caput* e § 1º, art. 169, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (grifo nosso).**

No caso dos servidores da Câmara de Goiânia, por ausência de Lei específica devidamente aprovada, dotação na LOA e previsão na LDO para a concessão do reajuste nos índices pleiteados pelo autor, torna o pleito juridicamente impossível.

Outrossim, **o Supremo Tribunal já debruçou sobre a matéria e concluiu que a revisão geral não é obrigatória,** conforme RE 565089, decidido em sede de Repercussão Geral (tema 19):

> Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.** Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: **"O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização**. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (RE 565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Desta maneira, o pleito inicial não se sustenta, porquanto o reajuste pretendido não é obrigatório, carece de prévio estudo de disponibilidade financeira, com dotação nas leis orçamentárias e aprovação de lei específica.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO (ART. 34, X, DA CF). OMISSÃO. **LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUMENTO DE SALÁRIO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO**. SÚMULA 339/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso concreto, o Impetrante argumenta como sendo direito líquido e certo a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no patamar de 17,88%, correspondente a inflação acumulada de maio de 2002 até abril de 2003, tendo em vista a omissão do Chefe do Executivo no tocante à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, nos termos assegurados pelo art. 37, X, da Constituição Federal de 1988. **2. Ao contrário do que defende o apelante, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos não é automática, dependendo de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e apesar da sustentada automaticidade, no presente caso, decorrer da Lei Municipal nº. 7.673/95, a efetiva concessão de reajuste aos servidores público deve ser precedida de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme o princípio da legalidade da despesa pública, extraído dos arts. 167 e 169, da Constituição Federal, o que não foi demonstrado no presente caso.** 3. Destaque-se que a omissão do poder executivo, seja por ausência de lei específica ou previsão orçamentária, não pode ser sanada por eventual decisão judicial, cuja situação resultaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da CF/88 e também porque é vedado ao Poder Judiciário exercer a função de legislador positivo, incidindo, neste caso, a Súmula nº. 339, do STF 4. Além do mais, o apelante não comprovou que houve violação à garantia constitucional da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

> irredutibilidade dos vencimentos dos servidores substituídos, quando o art. 37, XV, da Constituição Federal, se destina a manter o valor nominal correspondente e não o poder aquisitivo da moeda. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (DJ 14/09/2015, 0692690-57.2000.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, TJCE).

Além do mais, o período no qual a parte pretende que ocorra o reajuste sofreu restrição da Lei Complementar n. 173/2020, aprovada no início da pandemia da Covid-19, com o desiderato de promover um maior controle dos gastos públicos para combater os males da referida pandemia, conforme o dispositivo transcrito a seguir:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que antes da edição da lei específica concedendo a revisão geral anual, inexiste direito subjetivo à sua percepção, logo, o pleito autoral não deve ser acolhido.

4.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO AO SERVIDORES PÚBLICOS

Visto acima que a pretensão da parte autora esbarra na ausência de obrigatoriedade da revisão geral. Oportuno elucidar também que ao Poder Judiciário é vedado majorar o vencimento dos servidores públicos, sob pena de ingerência nos outros Poderes da República.

Em verdade o que pretende o Sindicato com a presente demanda é uma decisão judicial favorável que conceda aumento aos servidores do Legislativo goianiense. Contudo, o pedido autoral tropeça na separação dos Poderes, uma vez que sendo de iniciativa do Poder

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Executivo e Legislativo proceder com o aumento dos servidores, por meio de Lei, não cabe ao Judiciário assim proceder.

Inclusive a súmula vinculante n. 37 veda ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos*: **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.***

Os Tribunais têm jurisprudência remansosa sobre a impossibilidade do Judiciário adentrar na competência dos outros Poderes:

> CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 201, § 4°, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes.** II – Recurso protelatório. Aplicação de multa. III – Agravo regimental improvido." (STF, 1ª Turma, AI 713975 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02026).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal por meio da Tese 624 decidiu que: "***O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção***".

Deste modo, constata-se que o acolhimento da tese defendida na exordial também não é possível pela impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em temas específicos do Poder Executivo e Legislativo, como é o caso da Lei que versa sobre a revisão dos vencimentos dos servidores.

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 1 : 549663743contestacao.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

5 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de **CONTESTAÇÃO**, requer seja:

a) reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindflego para propositura da Ação Civil Pública;
b) reconhecida a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Goiânia por ausência personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial;
c) reconhecida a preliminar de inadequação da via eleita, eis que Ação Civil Pública não se presta suprir omissão legislativa de revisão dos vencimentos dos servidores públicos;
d) No mérito, seja os pedidos autorais julgados inteiramente improcedentes nos termos dos fundamentos jurídicos narrados acima.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 18 de março de 2022.

Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral da Câmara de Goiânia
OAB/GO 33.710

João Silvestre P. de Paiva
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 38.047

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:20
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109087615432563873298290265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 2 : doc_feriados_2022tjgo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

FERIADOS DO ANO DE 2022

DATA	DIA DA SEMANA	DESCRIÇÃO	FERIADO/PONTO FACULTATIVO
01/01/22	Sábado	Confraternização universal	Feriado Nacional
28/02/22	Segunda-feira	Carnaval	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno TJGO)
01/03/22	Terça-feira	Carnaval	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno TJGO)
02/03/22 até 12h	Quarta-feira	Quarta-Feira de Cinzas	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno TJGO)
13/04/22	Quarta-feira	Semana Santa	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)
14/04/22	Quinta-feira	Semana Santa	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)
15/04/22	Sexta-feira	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
21/04/22	Quinta-feira	Tiradentes	Feriado Nacional
01/05/22	Domingo	Dia do Trabalho	Feriado Nacional
24/05/22	Terça-feira	Dia de Nossa Senhora Auxiliadora	Feriado Municipal (restrito às comarcas de Goiânia, Iporá, Leopoldo de Bulhões e Senador Canedo)
16/06/22	Quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional
26/07/22	Terça-feira	Consagrado à fundação da Cidade de Goiás	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)
07/09/22	Quarta-feira	Independência do Brasil	Feriado Nacional
12/10/22	Quarta-feira	Nossa Sra. Aparecida	Feriado Nacional
24/10/22	Segunda-feira	Comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia e Aniversário de Goiânia	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)
28/10/22	Sexta-feira	Dia do Servidor Público	Feriado Estadual (Lei nº 20.756/20)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:21
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109387655432563873298290269, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 2 : doc_feriados_2022tjgo.pdf

02/11/22	Quarta-feira	Finados	Feriado Nacional
15/11/22	Terça-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional
08/12/22	Quinta-feira	Dia da Justiça	Feriado (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)
25/12/22	Domingo	Natal	Feriado Nacional
20/12/22 à 06/01/23	-	Recesso Forense	Recesso (Art. 123 do Regimento Interno do TJGO)

OBS: As datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2022, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem referidas medidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:21
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109387655432563873298290269, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 22 : Juntada -> Petição -> Contestação
Arquivo 3 : procuracaoadjudicia.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **Romário Barbosa Policarpo**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 48567225 SSP/GO (2º via), inscrito no CPF/MF sob o nº 025.784.541-08, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia (biênio 2021-2022), com domicílio profissional na Avenida Goiás Norte, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO.

OUTORGADOS: **Carla Bueno Barbosa,** Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.289; **Caroline Faria Siade**, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 30.355; **Danilo de Freitas Cardoso,** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.654; **Deaulas Henrique Moreira Caetano da Costa,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.020; **Eliane Cardoso Guimarães**, Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 34.494; **Herbet de Vasconcelos Barros,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.682; **João Silvestre Parreira de Paiva,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.047; **Jordana Scalia Pereira Passos,** Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº **61.084; Kamilla Rodrigues Barbosa**, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 22.103; **Lucas Cavalcanti Velasco,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.503; **Mateus Camile Ferreira,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.458, **Vanessa Maria Coelho Guimarães,** Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 33.359 e **Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710.

OBJETO: Por meio do presente instrumento, o outorgante, investido legalmente na Chefia do Poder Legislativo do Município de Goiânia, confere aos outorgantes amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em todas as ações judiciais das quais a Câmara Municipal de Goiânia seja parte, oponente ou interveniente e os especiais para fazer acordo, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, participar de sustentações orais em audiências e sessões em qualquer foro e tribunal, defendendo os interesses da Câmara Municipal de Goiânia, em quaisquer instâncias e tribunais, e praticando todo e qualquer ato processual inerente ao bom e fiel cumprimento do mandato, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Goiânia-GO, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021.

Vereador Romário Barbosa Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2022 23:26:21
Assinado por JOAO SILVESTRE PARREIRA DE PAIVA:73628069149
Validação pelo código: 109687695432563873298290262, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 23/03/2022 12:31:53 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, caso queira.

2. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Juiz William Fabian
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.
CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314aj3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/03/2022 22:05:19
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109887645432563873252730265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/03/2022 22:05:19
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109887645432563873252730265, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/03/2022 22:05:20 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: Adriana de Sousa Jaime
 Procurador Responsável Atual: ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA) do dia 08/04/2022 14:28:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: Adriana de Sousa Jaime
 Procurador Responsável Atual: ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA) do dia 08/04/2022 14:28:37 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DE GOIÂNIA-GO

SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.600.763/0001-07, com endereço à Rua 6-A, esquina com a Rua 28-A, n. 615 – Setor Aeroporto – Goiânia-GO, email: sindflego@uol.com.br, por intermédio de seu advogado, esta subscreve, endereço no rodapé, endereço eletrônico: jubecarlos@gmail.com,, VEM à digna presença de Vossa Excelência, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO

Da CONTESTAÇÃO protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA contra a AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo impugnante.

A Câmara Municipal de Goiânia contesta a ação promovida pelo impugnante, como matéria preliminar, inicialmente, alega a ilegitimidade ativa do autor para promover a ação civil pública, face à dois motivos principais: os sindicatos não estão incluídos no rol do artigo 5° da Lei 7.347/85 e também não apresentou a ata da assembléia da entidade com autorização para promover a ação.

Evidentemente que nenhuma destas alegações possuem fundamento para extinguir o direito de ação civil pública que os sindicatos tem legitimidade para atuar, independentemente de ata de assembléia específica para autorizar o ajuizamento da ação.

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Aliás, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que a autorização expressa é dispensável, conforme o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.
>
> **1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de <u>autorização expressa.</u>**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1383673/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)

O entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade, pois consta do rol do artigo 5°, da Lei 7.347/85, visto ser uma associação, para proporem ação civil pública independentemente de autorização específica assemblear.

Outra preliminar levantada pelo contestante impugnado, refere-se à inadequação da via eleita, sob o fundamento errôneo de que a ação civil pública não se prestaria para conceder revisão geral porque depende de lei específica.

Mas uma preliminar sem fundamento refere-se à ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Goiânia para figurar no polo passivo, visto que as Câmaras Municipais não são pessoas jurídicas de direito público interno.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

O STF, conforme julgado no RE 504.351, confere à Câmara Municipal o poder de alterar a remuneração de seus servidores:

> RE 504351
>
> Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
>
> Julgamento: 02/05/2014
>
> Publicação: 08/05/2014
>
> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

Se a Câmara, por iniciativa própria, pode alterar a remuneração de seus servidores, vai de encontro com o objeto da presente ação, que é de reajustar anualmente a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, com base em lei, por certo possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, muito embora, não seja pessoa jurídica de direito público interno, possui personalidade judiciária.

A Câmara Municipal possui personalidade judiciárias para atuar na defesa de suas atribuições institucionais, sendo que alterar a remuneração de seus servidores é uma atuação institucional porquanto afeita dentro da automia dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Cada um destes poderes possui autonomia para fixar e alterar a remuneração de seus servidores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Sobre a conexão, outro ponto alegado como preliminar, não tem o mínimo de fundamento, o fato de existir outras ações envolvendo as mesmas partes não significa dizer que todas elas possuem o mesmo objeto.

Superadas estas preliminares, vamos ao mérito.

No mérito, a impugnada alega da inexistência do direito dos servidores da Câmara Municipal à revisão geral, porquanto a norma inserta no artigo 37, X, da Constituição Federal é de eficácia limitada, ou seja, depende de lei específica para produzir efeitos.

A Lei específica é a Lei Municipal 10.137/18, visto que esta regulamenta a aplicação do reajuste anual dos vencimentos, conforme seu artigo 6°, §2°:

> § 2º As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de maio de cada ano, em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Portanto, lei específica existe, inclusive com a especificação de apenas os índices que medem a inflação, como é o caso do IPCA/IBGE.

No entanto, para a impugnada, a revisão geral somente pode acontecer caso tenha concomitantemente: a) Lei Especícica, b) Lei Orçamentária Anual e c) Previsão na LDO.

Esse entendimento, segundo a impugnante se refere à decisão proferida pelo STF no RE 905.357.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Bom, percebe-se, data venia, um erro de interpretação da decisão proferida pelo STF, que resultou no TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 864:

> 864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Inicialmente a iniciativa de inserir nas LOA e LDO é do Poder Estatal, estas leis dão as diretrizes de gastos e de receita por parte do Poder Público, de modo que cabe aos poderes estatais inserir dentro dessas normas as previsões do orçamento.

Com a devida venia, o STF, naquela decisão referida, não impôs como requisito para o exercício do direito dos servidores públicos à revisão geral, a existência do índice de reajuste nas 3(três) lei mencionadas, mas sim a obrigação ao poder público, quando a sua iniciativa de efetuar a revisão geral, fazer a inclusão da previsão orçamentária tanto na LDO quando na LOA.

De fato, ao verificarmos o inteiro teor da decisão do STF, a negativa deve-se ao fato de o índice de revisão geral daquela categoria de servidores constar apenas a LDO e não na LOA, isto é, se o índice do reajuste estiver previsto na LDO, deve também contar com sua previsão na LOA, visto que ambas leis se complementam uma a outra.

Diferente do caso objeto da presente ação, pois há uma lei específica que determina o reajuste anual, cabendo ao poder público municipal, a Câmara ou o Município fazerem a previsão orçamentária para efetuar o pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 28 : Juntada -> Petição -> Impugnação
Arquivo 1 : sindflego_data_base_impugna.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Acontece da mesma forma quanto ao cumprimento das decisões do Judiciário contra o poder público. Os entes públicos devem constar, no orçamento, tanto na LDO quanto na LOA o pagamento de precatórios e de rpv, conforme o caso.

Portanto, nada obsta que, após o reconhecimento do direito dos servidores pelo Poder Judiciário, seja feita a inclusão daquela obrigação pecuniária nas diretrizes orçamentárias (LDO e LOA) para efetuar o pagamento.

Alega também a impugnada sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder reajuste, por isonomia, face ao teor da Sumula Vinculante 37 do STF.

No presente caso, a referida Sumula Vinculante 37 é inaplicável porque não se trata de o Poder Judiciário efetuar a revisão geral dos servidores representados pelo impugnante com base em isonomia. O que se trata a ação é aplicar a Lei Municipal nº 10.137/2018, ou seja, o reajuste está determinado por esta lei e não possui fundamento de isonomia.

O Judiciário, portanto, não está cumprindo nenhuma função legislativa e sim judiciária ao reconhecer o direito estabelecido na Lei Municipal nº 10.137/2018.

FACE AO EXPOSTO, requer o prosseguimento da ação e reitera o pedido e os fundamentos expostos na petição inicial.

Goiânia-GO, 19 de abril de 2022

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/04/2022 10:27:24
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109187615432563873251286520, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 19/04/2022 13:46:34 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: ANDRÉ QUINTINO SILVA PAIVA
 Procurador Responsável Atual: Rovhenna Morenna Cavalcante de Sousa) do dia 19/04/2022 18:14:51 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 31 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, comprovando sua imprescindibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

2. Após, volvam-me conclusos.

Juiz William Fabian
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.
CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314/AJ4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2022 17:58:09
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109187655432563873250218126, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2022 17:58:09
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109187655432563873250218126, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 26/04/2022 17:58:09 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Municipio De Goiania - Polo Passivo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 26/04/2022 17:58:09 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Municipio De Goiania (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (26/04/2022 17:58:09))) do dia 06/05/2022 03:00:12 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: Rovhenna Morenna Cavalcante de Sousa
 Procurador Responsável Atual: Thais Silveira Garcia Mendes) do dia 09/05/2022 14:20:21 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 36 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindflego_data_base_fato_novo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DE GOIÂNIA-GO

SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.600.763/0001-07, com endereço à Rua 6-A, esquina com a Rua 28-A, n. 615 – Setor Aeroporto – Goiânia-GO, email: sindflego@uol.com.br, por intermédio de seu advogado, esta subscreve, endereço no rodapé, endereço eletrônico: jubecarlos@gmail.com,, VEM à digna presença de Vossa Excelência, apresentar a cópia da Lei n. 10.764-2022 que concedeu a data base aos servidores da Câmara Municipal, nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021.

O índice concedido foi de 9,32% sobre os vencimentos e vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo e a partir de janeiro de 2022.

Vale frisar que o documento fora produzido na data de 13 de abril de 2022, muito tempo depois da propositura da ação, contudo, não há a perda superveniente do objeto da presente ação porque não contempla o perito pretérito, conforme os termos da Lei Municipal n° 10.137/2018.

A tabela de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal é reajustada na data base definida pelo artigo 2°, §11 da Lei Municipal 10.137/2018:

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 15:14:03
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787685432563873256922626, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 36 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindflego_data_base_fato_novo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

§ 11. A tabela de vencimentos será corrigida conforme data-base dos servidores públicos

O §2° do artigo 6° da mesma lei municipal impõe a Câmara Municipal conceder o reajuste da Lei 10.764/2022 (9,32%)a partir de maio de cada ano:

§ 2º As Tabelas de Vencimentos das Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão reajustadas no mês de **maio de cada ano,** em uma única parcela, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou índice oficial que vier a substituí-lo, apurado cumulativamente nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Por seu turno, a recente Lei 10.764/2022, recentemente publicada, aos 13 de abril de 2022, textualmente menciona a Lei 10.137/2018, nos dispositivos acima mencionados, conforme:

Art. 1º Os vencimentos e as vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo ficam reajustados em 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), referentes aos períodos de **maio de 2019 a abril de 2020** e **maio de 2020 a abril de 2021**, a partir de 1º de janeiro de 2022,em conformidade com o disposto no **§ 11, do art. 2º e § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018.**

Para ser conforme o disposto nos dispositivos da Lei 10.137/2018, obrigatoriamente, de acordo com o §2° do artigo 6° desta lei, tem que ser o reajuste concedido em maio de cada ano não a partir de janeiro de 2022, como dito pelo artigo 1° da Lei 10.764/2022.

Por força do disposto no artigo 6°, §2°, da Lei 10.137/2018, como referencia o dispositivo acima descrito, o reajuste deveria ter sido concedido em maio de cada ano, conforme:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 15:14:03
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787685432563873256922626, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 36 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : sindflego_data_base_fato_novo.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

Período	A PARTIR DE
maio/2019 a abril/2020	maio 2020
maio/2020 a abril/2021	maio 2021

A categoria representada pelo autor, portanto, tem direito, conforme o artigo 6°, §2° da Lei Municipal 10.137/18, de ter o reajuste concedido pela Lei Municipal 10.764/22, em seu artigo 1°, a partir de maio/2020 e maio de 2021, de acordo com o período laboral descrito nesse dispositivo legal.

A Lei 10.764/2022[1] é fato superveniente à propositura da ação, de modo que constitui um fato constitutivo do direito dos representados pelo autor, devendo ser tomado em consideração.

FACE AO EXPOSTO, requer a intimação do réu para se pronunciar sobre esse fato novo consitutivo de direito do autor e, posteriormente, o julgamento antecipado da lide, visto que a questão é somente de direito.

Goiânia-GO, 18 de maio de 2022

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989

[1] **Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 15:14:03
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109787685432563873256922626, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 36 : Juntada -> Petição
Arquivo 2 : lo_n_10.764_de_13_de_abril_de_2022.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Chefia da Casa Civil
Superintendência Legislativa

LEI Nº 10.764, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Concede revisão geral de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Goiânia, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos e as vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo ficam reajustados em 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), referentes aos períodos de maio de 2019 a abril de 2020 e maio de 2020 a abril de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2022, em conformidade com o disposto no § 11, do art. 2º e § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 10.137, de 21 de março de 2018.

§ 1º Aos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo aplica-se o disposto no **caput** do art. 1º, conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro de Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, do Quadro de Funções de Confiança – Divisão e Núcleos, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018.

§ 3º Ficam também reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro 4 – Cargos em Comissão do Gabinete Parlamentar, bem como os cargos incluídos no Quadro 1 – Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018, acrescentados pela Lei nº 10.719, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de abril de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no DOM 7780 de 13/04/2022 - Suplemento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 15:14:03
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109487645432563873256922622, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: Thais Silveira Garcia Mendes
 Procurador Responsável Atual: AMARILDO PEREIRA) do dia 27/05/2022 07:12:16 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 38 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : 5496637-43.2021.8.09.0051peticaointerlocutoria.producaodeprovas.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Processo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, já qualificado nos autos, por intermédio de seu Procurador que esta subscreve (mandato *ex lege*), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho constante do evento n. 31, expor que não há interesse em produzir provas.

Pugna pelo julgamento do pleito.

Pede deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2022.

AMARILDO PEREIRA
Procurador do Município

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

www.goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/05/2022 13:48:48
Assinado por AMARILDO PEREIRA:26079518104
Validação pelo código: 109887605432563873258100811, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 27/05/2022 13:50:31 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DESPACHO

Intimo os promovidos para manifestarem sobre a petição de Evento 36, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juiz William Fabian
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.
CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 AJ6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2022 16:32:45
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109687675432563873242466657, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2022 16:32:45
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109687675432563873242466657, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Goiania Camara Municipal De Goiania (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 30/05/2022 16:32:45 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Municipio De Goiania (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 30/05/2022 16:32:45 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: AMARILDO PEREIRA
 Procurador Responsável Atual: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA) do dia 03/06/2022 14:08:25 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Goiania Camara Municipal De Goiania (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2022 16:32:45))) do dia 09/06/2022 03:00:14 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para (Polo Passivo)Municipio De Goiania (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2022 16:32:45))) do dia 09/06/2022 03:00:14 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 46 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : proc.549663743manifestacao.ausenciadeinteresseprocessual..pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

AO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Processo nº : 5496637-43
Autor : Sebastião Alves Nogueira
Réu : Município de Goiânia

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, já qualificado nos autos, por intermédio do Procurador do Município que esta subscreve (mandato *ex lege*), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do evento de n. 36.

Em referido evento, a parte autora informa que a Lei n. 10.764/2022 foi recentemente aprovada, para conceder o reajuste de 9,32% sobre os vencimentos e vantagens pessoais dos servidores da Câmara Municipal nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021. À petição, foi acostada a lei em questão.

Pois bem.

Como é sabido, o interesse de agir está associado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judicial. Cabe ao demandante demonstrar em Juízo que o provimento jurisdicional será capaz de lhe proporcionar uma significativa melhora em sua situação de fato, suficiente para justificar a provocação jurisdicional. Segundo Daniel Amorim[1]:

> Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2016. p. 197.

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2022 18:10:17
Assinado por EUGENIO ALEIXO FERREIRA:72782382187
Validação pelo código: 109287675432563873244797634, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 46 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : proc.549663743manifestacao.ausenciadeinteresseprocessual..pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas.

Analisando-se detidamente a inicial, verifica-se que a presente demanda trata, de fato, da concessão das datas-bases de 2019 e 2020 aos servidores do legislativo municipal. Vejam-se abaixo os pedidos da ação:

> **Diante de todo o exposto**, requer seja ação julgada procedente e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos reajustes previstos na Lei 10.137/18, os índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 =6,76% , aos servidores do legislativo municipal de Goiânia, todos retroativos a maio de 2019 e 2020 respectivamente.
>
> Requer seja concedida a medida liminar para determinar, a partir do presente mês de setembro, os índices de maio/2019 a abril/2020 =2,40%, e no período de maio/2020 a abril/2021 =6,76%.

Nesse sentido, e considerando que houve a publicação da Lei n. 10.764/2022, é que se observa não haver interesse processual mais nesta ação.

Diante do exposto, o Município de Goiânia, reitera e ratifica os termos da contestação do evento de n. 12, requerendo, entretanto, nesse momento processual, **a extinção da presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, diante da evidente falta de interesse processual do autor.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(*Assinado digitalmente*)

EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA
Procurador do Município de Goiânia
OAB/GO nº 34.752

www.goiania.go.gov.br

Av. do Cerrado, n° 999, 1° andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: 55 62 3524-1007
procuradoria@goiania.go.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/06/2022 18:10:17
Assinado por EUGENIO ALEIXO FERREIRA:72782382187
Validação pelo código: 109287675432563873244797634, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 47 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_retroatividade_database_1.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Protocolo: 5496637-43.2021.8.09.0051

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, já qualificada nos autos, vem perante Vossa Excelência, em razão do despacho proferido no Evento nº 40, se manifestar acerca da petição juntada no Evento nº 36.

A parte autora alegou que a Lei Municipal nº 10.764/2022, que concedeu a data-base aos servidores da Câmara Municipal, nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021, no percentual de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), fora produzido na data de 13 de abril de 2022, muito tempo depois da propositura da ação, razão pela qual não há a perda superveniente do objeto da presente ação, por não contemplar o período pretérito, conforme os termos da Lei Municipal nº 10.137/2018.

Também alegou que não foi cumprida a Lei Municipal nº 10.137/2018, pois a data-base concedida deveria ter retroagido a maio de 2020 e a maio de 2021, nos respectivos percentuais do índice de correção, e a Lei Municipal nº 10.764/2022 concedeu o reajuste a partir de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:52:45
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109087665432563873244107432, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 47 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_retroatividade_database_1.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

A Câmara Municipal de Goiânia sempre agiu de maneira muito correta em relação à concessão da data-base aos seus servidores, e em todos os anos elaborou a lei pertinente à data-base, com o respectivo índice de correção, em valorização ao servidor público e em cumprimento ao que determina da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Ocorre, Excelência, que em relação aos anos de 2020 e 2021 ocorreu **NO MUNDO INTEIRO** um fato de força maior, e de conhecimento público e notório: a pandemia do COVID-19.

Em razão dessa pandemia, o Brasil inteiro teve que readequar as despesas públicas, incluindo gastos com os servidores públicos, para o custeio dos serviços de saúde para tratamento das pessoas infectadas com o COVID-19, razão pela qual foi editada a Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios Brasileiros durante a pandemia demandou maior atenção em relação aos gastos públicos. Ao trazer medidas destinadas a impedir o aumento de despesas, incluindo com os servidores públicos, a LC nº 173/2020 permitiu o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da Covid-19.

Data-base é um reajuste salarial anual, de acordo com um índice de correção previamente determinado em lei, cujo objetivo é a correção dos valores dos vencimentos dos servidores, para compensar as perdas decorrentes do aumento geral no nível de preços na economia.

O Município de Goiânia (incluindo a Câmara Municipal de Goiânia) ficou proibido de conceder, a qualquer título, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, até a data de 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I e do caput do artigo 8º da LC nº 173/2020:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:52:45
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109087665432563873244107432, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 47 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_retroatividade_database_1.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

...

Portanto, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020, pelo **Princípio da Legalidade**, qualquer reajuste, correção salarial, data-base só poderia ser concedido **a partir de 01º de janeiro de 2022**.

Por essa razão, a Lei Municipal nº 10.764/2022, que concedeu a data-base aos servidores da Câmara Municipal, referente aos anos de 2020 e 2021, condicionou o início dos efeitos da aplicação do índice de correção **à data de 01º de janeiro de 2022**.

Além disso, outro dispositivo da LC nº 173/2020, o §3º do artigo 8º (acima transcrito), ainda reforçou que a concessão de reajuste salarial só seria possível a partir de 01º de janeiro de 2022, deixando claro a proibição de retroatividade: "...*desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade".*

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esse assunto, e seguindo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6442, nº 6447, nº 6450 e nº 6525, ou seja, julgou constitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, sendo que, entre as regras validadas pela Corte Suprema, está a **proibição**, pelos os Entes Federados, de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:52:45
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109087665432563873244107432, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 47 : Juntada -> Petição
Arquivo 1 : manifestacao_retroatividade_database_1.pdf

Portanto, a LC nº 173/2020 proibiu a **retroatividade** da concessão de data-base, **NÃO** sendo possível, assim, o *pedido de concessão do reajuste data-base em maio de cada ano*, ou seja, a partir de maio/2020 e maio de 2021, e não a partir de janeiro de 2022.

Resta configurada, portanto, a perda superveniente do objeto desta ação, razão pela qual a Câmara Municipal de Goiânia requer a extinção deste processo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia
OAB/GO N° 33.710

CAROLINE FARIA SIADE
Assessora Jurídica
OAB/GO nº 30.355

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:52:45
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109087665432563873244107432, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 48 : Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida
Arquivo 1 : requerimento_alteracao_serventia_camaramunicipal_intimacoes.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Protocolo: 5496637-43.2021.8.09.0051

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, já qualificada nos autos, vem perante Vossa Excelência requerer a alteração cadastral da serventia neste processo, no sistema do Projudi, para regularização das intimações futuras, uma vez que este Órgão Legislativo possui representação por Procuradoria Jurídica própria, e não é representada pela PGM de Goiânia:

Advogados Habilitados

Pesquisar advogado habilitado. Digite o nome a ser pesquisado.

Pesquisar

Parte	OAB	Nome	Dativo	Recebe Intimação	Data Habilitação	Serventia
Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano	10989 N	Carlos Eduardo Ramos Jube	Não	Sim	23/09/2021	Ordem dos Advogados do Brasil GO - GO
Municipio De Goiania	34752 A	EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA	Não	Sim	23/09/2021	PGM de Goiânia - Judicial - GO
Goiania Camara Municipal De Goiania	34752 A	EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA	Não	Sim	23/09/2021	PGM de Goiânia - Judicial - GO

Assim, requer a alteração cadastral nestes autos para, em nome da Câmara Municipal de Goiânia, constar como Serventia **"PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – GO"**.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

CAROLINE FARIA SIADE
Assessora Jurídica
OAB/GO nº 30.355

KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia
OAB/GO n° 33.710

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:55:20
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109587615432563873244101294, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 48 : Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida
Arquivo 2 : procuracaoadjudicia_2021.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: **Romário Barbosa Policarpo**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 48567225 SSP/GO (2º via), inscrito no CPF/MF sob o nº 025.784.541-08, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia (biênio 2021-2022), com domicílio profissional na Avenida Goiás Norte, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO.

OUTORGADOS: **Carla Bueno Barbosa,** Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 25.289; **Caroline Faria Siade**, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 30.355; **Danilo de Freitas Cardoso,** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.654; **Deaulas Henrique Moreira Caetano da Costa,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.020; **Eliane Cardoso Guimarães**, Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 34.494; **Herbet de Vasconcelos Barros,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 19.682; **João Silvestre Parreira de Paiva,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.047; **Jordana Scalia Pereira Passos,** Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº **61.084; Kamilla Rodrigues Barbosa**, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 22.103; **Lucas Cavalcanti Velasco,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 29.503; **Mateus Camile Ferreira,** Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.458, **Vanessa Maria Coelho Guimarães,** Procuradora Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, inscrita na OAB/GO sob o nº 33.359 e **Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.710.

OBJETO: Por meio do presente instrumento, o outorgante, investido legalmente na Chefia do Poder Legislativo do Município de Goiânia, confere aos outorgantes amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em todas as ações judiciais das quais a Câmara Municipal de Goiânia seja parte, oponente ou interveniente e os especiais para fazer acordo, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, participar de sustentações orais em audiências e sessões em qualquer foro e tribunal, defendendo os interesses da Câmara Municipal de Goiânia, em quaisquer instâncias e tribunais, e praticando todo e qualquer ato processual inerente ao bom e fiel cumprimento do mandato, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Goiânia-GO, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021.

Vereador Romário Barbosa Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2022 18:55:20
Assinado por CAROLINE FARIA SIADE:93775253149
Validação pelo código: 109987665432563873244101213, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 49 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público
Avenida Olinda, qd. G, lote 04, Park Lozandes. Goiânia - GO. Telefone: (62) 3018-6316/6317

Processo n.: 5496637-43.2021.8.09.0051
Promovente: Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano
Promovido: Goiania Camara Municipal De Goiania

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à habilitação dos Procuradores da Câmara Municipal, a saber **Dra. Caroline Faria Siade OAB/GO n° 30.355** e **Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro OAB/GO n° 33.710**, conforme petição no evento n° 48.

Goiânia, 8 de julho de 2022.

assinado eletronicamente
Felipe Nunes Santana
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2022 14:44:42
Assinado por FELIPE NUNES SANTANA
Validação pelo código: 109187615432563873249237852, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 08/07/2022 14:46:03 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 51 : Despacho -> Mero Expediente
Arquivo 1 : dp_juntar_carta_sindical_15_cls_analise_preliminares.html

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

DESPACHO

1. Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goiano – SINDFLEGO, protocolou Ação Civil Pública contra a Câmara Municipal de Goiânia e o Município de Goiânia.

2. Afirmou que no dia 09/08/2021 requereu administrativamente o reajuste da tabela de vencimentos de Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de confiança, retroativos a maio de 2021, entretanto, os requeridos não concluíram a apreciação do pedido. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos reajustes previstos na Lei º 10.17/18, índice de 2,40% entre maio/2019 a abril/2020, e maio/2020 até abril/2021 índice de 6,76%, retroativos a maio de 2019 e 2020, respectivamente, aos servidores do legislativo municipal.

3. Decisão no Evento 5 indeferiu a tutela antecipada e determinou a publicação de Edital para conhecimento do feito a terceiros interessados.

4. Citado, o Município apresentou contestação (Evento 12). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. Verberou a conexão com os processos certificados no Evento 4. No mérito, aduziu que o não encaminhamento de projeto de lei para revisão (reajuste) anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetiva à indenização. Acrescentou argumentos sobre a impossibilidade do Poder Judiciário conceder revisão geral anual ante a necessidade de previsão na lei de diretrizes orçamentárias. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial.

5. Citada, a Câmara Municipal de Goiânia apresentou contestação (Evento 22). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa, ante a ausência de ata da assembleia com relação nominal dos associados. Acrescentou alegação de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, verberou sobre a inexistência do direito à revisão geral anual e impossibilidade de concessão de aumento aos servidores públicos. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

6. Impugnação (Evento 28).

7. Intimadas para especificarem as provas (Evento 31), a parte autora informou a promulgação da Lei Municipal nº 10.764/2022, que concedeu a data base aos servidores nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021. Requereu o julgamento antecipado, considerando que não foi alcançado o período requerido na inicial previsto na Lei nº 10.137/2018 (Evento 36). O Município manifestou-se pela ausência de interesse (Evento 38).

8. Intimados os requeridos sobre a lei superveniente, manifestou-se o Município pela extinção do processo (Evento 46).

9. A Câmara Legislativa Municipal informou que O Município de Goiânia (incluindo a Câmara Municipal de Goiânia) ficou proibido de conceder, a qualquer título, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, até a data de 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I e do *caput* do Art. 8º da LC nº 173/2020. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (evento 47).

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2022 16:03:23
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109187645432563873232304988, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

10. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

11. Antes de analisar as preliminares aventadas, bem como a alegação de perda superveniente do objeto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a Carta Sindical ou Registro Sindical, documento de concessão da personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades exigidas pela lei, tornando pública a sua existência e habilitando-as para a prática de atos sindicais, como a representação da categoria e a negociação coletiva.

12. Vencido o prazo, volvam-me conclusos para deliberação.

Juiz William Fabian

4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.

CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 aj1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2022 16:03:23
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109187645432563873232304988, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/10/2022 16:03:23
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109187645432563873232304988, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 04/10/2022 16:03:24 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 53 : Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida
Arquivo 1 : sindflego_diligencia.pdf

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

RAMOS ADVOGADO JUBÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTRO PÚBLICO DE GOIÂNIA-GO

Processo nº **5496637-43.2021.8.09.0051**
Autor: **Sindflego Sindicato Dos Funcionários Do Legislativo Goiano**
Réu: **Município de Goiânia**
Câmara Municipal de Goiânia

- **SINDFLEGO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO,** já devidamente qualificado nos autos.

➢ **Assunto:** MANIFESTAÇAO acerca da determinação do **EVENTO 51**.

1) **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** O autor mantém os termos da manifestação realizada no EVENTO 36, uma vez que resta ainda a retroatividade da revisão concedida.
2) **CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL.** O documento de registro sindical faz a juntada nessa oportunidade, conforme requisitado por este Juízo.

Goiânia-GO, 05 de setembro de 2022

Carlos Eduardo Ramos Jubé

OAB-GO 10.989

62 3092.6090 | 62 9130.0427 | jubecarlos@gmail.com
Rua 137, nº 556, 1º Andar | Setor Marista | CEP 74170-120 | Goiânia-GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2022 10:42:28
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109087675432563873232643574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 53 : Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida
Arquivo 2 : cartasindical.pdf

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

**********A **SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições, **CERTIFICA** para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 01.06.98, seção I, pág. 07, referente ao processo de ***nº*** 46000.001306/98, registro sindical ao ***Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense – SINDFLEGO - GO,*** representante da categoria profissional dos ***Funcionários em Atividade e Aposentados do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal,*** com abrangência ***municipal*** e base territorial no Estado de ***Goiânia.*** **********

Brasília, 01 de junho de 1998

MARIA LÚCIA DI IÓRIO ANDRADE
Secretária Substituta de Relações do Trabalho

Cert147

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2022 10:42:28
Assinado por CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE:34217657153
Validação pelo código: 109687635432563873232643528, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 05/10/2022 13:43:43 não possui "Arquivos".

Processo: 5496637-43.2021.8.09.0051
Movimentacao 55 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Pedido conhecido em parte e procedente em parte
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goiano – SINDFLEGO** contra a **Câmara Municipal de Goiânia** e o **Município de Goiânia**.

2. Narrou o requerente que no dia 09/08/2021 requereu administrativamente (Processo nº 20210001368) o reajuste dos vencimentos de Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de confiança, retroativos a maio de 2021, entretanto, não houve a apreciação do pedido.

3. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos reajustes previstos na Lei º 10.17/18, índice de 2,40% entre maio/2019 a abril/2020, e maio/2020 até abril/2021 índice de 6,76%, retroativos a maio de 2019 e 2020, respectivamente, aos servidores do legislativo municipal.

4. A Decisão no Evento 5 indeferiu a tutela antecipada e determinou a publicação de Edital para conhecimento do feito a terceiros interessados.

5. Citado, o Município apresentou contestação (Evento 12). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. Alegou a conexão com os processos certificados no Evento 4. No mérito, aduziu que o "*não encaminhamento de projeto de lei para revisão (reajuste) anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetiva à indenização*". Veberou que a concessão do reajuste anual é inerente a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Asseverou sobre a impossibilidade do Poder Judiciário conceder revisão geral anual, ante a necessidade de previsão na lei de diretrizes orçamentárias. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial.

6. Citada, a Câmara Municipal de Goiânia, por sua vez, apresentou resposta no Evento 22. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa, ante a ausência de ata da assembleia com relação nominal dos associados, e ilegitimidade passiva. Consignou a inadequação da via eleita. Ressaltou a conexão das ações. No mérito, argumentou sobre a inexistência do direito à revisão geral anual e impossibilidade de concessão de aumento aos servidores públicos que exige dotação e previsão financeira. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial.

7. Impugnação verificada (Evento 28).

8. Intimadas para especificarem as provas (Evento 31), a parte autora informou a promulgação da Lei Municipal nº 10.764/2022, que concedeu a data base aos servidores nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021, requerendo o julgamento antecipado, posto que não contemplou a recomposição inflacionária (Evento 36). O Município manifestou-se pela ausência de interesse (Evento 38). Já a Câmara Municipal quedou-se inerte.

9. Intimados os requeridos para manifestarem-se acerca da lei superveniente, o Município foi pela extinção do processo ((Evento 46). A Câmara Legislativa acrescentou que o Município de Goiânia (incluindo a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2023 16:33:00
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109087645432563873278291910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Câmara Municipal de Goiânia) ficou proibido de conceder, a qualquer título, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, até a data de 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I e do *caput* do Art. 8º da LC nº 173/2020, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (evento 47).

10. Intimado para emendar a inicial (Evento 51), a entidade sindical carreou certidão de registro sincical (Evento 53).

12. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

13. O processo seguiu seu regular trâmite, estando apto a ser sentenciado.

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade Ativa

14. Esclareço que os Sindicatos são associações sindicais, de trabalhadores que fazem parte de uma mesma categoria laboral. Têm por finalidade defender os interesses e direitos da categoria e são legitimados a representá-la na esfera jurídica.

15. Embora os Sindicatos não façam parte do rol de legitimados indicados na legislação, é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que estão aptos a demandar, por se tratar de uma associação que busca resguardar o direito da categoria que representa. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I – *in omissis*. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. III – *omissis*. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2.1.2. Ilegitimidade passiva

16. O Município de Goiânia pugnou pela declaração de ilegitimidade passiva ao argumento de que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa, financeira e organizacional para criar, extinguir e fixar remuneração de seus cargos.

17. A Câmara Municipal de Goiânia, por sua vez, atribuiu a legitimedade passiva ao Município de Goiânia, posto não deter personalidade jurídica, assim, o onûs do pagamento incubiria ao Ente municipal.

18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo a poder demandar em juízo unicamente na defesa de seus direitos institucionais, vale dizer, as questões relativas ao seu funcionamento, autonomia e independência (STJ – súmula 525).

19. Portanto, ser dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não implica admitir o Município de Goiânia como parte ilegítima, posto que a responsabilidade pelos atos da Câmara é do Ente Municipal, vez que apenas integra e depende da pessoa jurídica a que faz parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2023 16:33:00
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109087645432563873278291910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

20. Sendo, assim, embora a entidade requerente represente os servidores da Câmara, não resta configurada a ilegitimidade passiva do Município para atuar no feito a quem é incumbida do ônus do pagamento.

2.2.3. Inadequação da via eleita

21. A ação civil pública (ACP) é um instrumento processual instituído pela Lei nº 7.347/85, utilizado para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos, estejam eles previstos na lei ou não.

22. Em análise ao conjunto fático-probatório concluo que o requerente objetiva o pagamento dos reajustes previstos na Lei 10.137/18, aos servidores do legislativo municipal de Goiânia.

23. Desta forma, o sindicato demonstrou ser parte legítima com a finalidade de representar, resguardar e defender os interesses e direitos individuais da categoria, a necessidade de pleitear a tutela jurisdicional e utilidade que o provimento lhe proporcionará.

2.2.4. Inépcita da Inicial

24. O argumento de inépcia da inicial não merece prosperar. Observo que a exordial encontra-se suficientemente instruída com a cópia do processo administrativo objetivando a revisão anual da remuneração da classe, apta a comprovação do direito ora vindicado, bem como a omissão/demora da Administração Municipal em decidir processo administrativo de sua competência.

25. Ficam, portanto, afastadas as preliminares agitadas pelo Município de Goiânia.

2.2. Do Mérito

26. Em proêmio, ressalto que a questão em testilha é meramente de direito, não havendo a necessidade na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, permitindo-se assim o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o Art. 355, I, CPC.

27. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a autora almeja obter reajuste de seus vencimentos dos servidores do legislativo municipal, fundado nos parâmetros previstos na Lei º 10.17/18, índice de 2,40% entre maio/2019 a abril/2020, e maio/2020 até abril/2021 índice de 6,76%, retroativos a maio de 2019 e 2020.

28. Necessário pontuar que o regime constitucional a que estão sujeitos os servidores públicos prevê sejam observadas as normas elencadas nos art. 37, X, da Constituição Federal, com vistas a harmonizar-se com as peculiaridades do regime jurídico estatutário. Leia-se:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

29. No caso em comento, a parte autora informou que, no decorreu do trâmite processual foi promulgada a Lei Municipal nº 10.764/2022 concedendo o reajuste anual aos servidores nos períodos de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2023 16:33:00
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109087645432563873278291910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021.

30. Neste sentido, conforme a supracitada legislação, fixou-se o reajuste pleiteado nos seguintes termos:

> *Art. 1º Os vencimentos e as vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo ficam reajustados em 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), referentes aos períodos de maio de 2019 a abril de 2020 e maio de 2020 a abril de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2022, em conformidade com o disposto no §11, do art. 2º e §2º do art. 6º da Lei Municipla nº 10.137, de 21 de março de 2018.*
>
> *§ 1º Aos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo aplica-se o disposto no caput do art. 1º, conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.*
>
> *§ 2º Ficam reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro de Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, do Quadro de Funções de Confiança – Divisão e Núcleos, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018.*
>
> *§ 3º Ficam também reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro 4 – Cargos em Comissão do Gabinete Parlamentar, bem como os cargos incluídos no Quadro 1 – Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018, acrescentados pela Lei nº 10.719, de 29 de dezembro de 2021.*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

31. Portanto, resta evidente a perda do objeto da ação em relação ao reajuste anual aos servidores nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021.

32. Desta feita, ante o esvaziamento do objeto, pela falta de intesse processual, não há mais utilidade o provimento jurisdicional quanto a cumprimento da obrigação.

33. Não obstante, o reajuste não contemplou a recomposição inflacionária.

3. Do Dispositivo

34. Ao teor do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Goiânia no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não concessão da referida revisão anual geral aos substituídos**.

35. **S**obre as diferenças a serem pagas pela municipalidade deverão incidir correção monetária, a contar do vencimento de cada salário, pelo IPCA-E e juros de mora a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), que devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança já reconhecidos pela Corte de Justiça deste Estado.

36. Considerando que a autora sucumbiu da parte mínima de seus pedidos, condeno o Município de Goiânia no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

37. Saliento que a apuração do *quantum* devido deverá ser feita em fase de liquidação do julgado,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2023 16:33:00
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109087645432563873278291910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

para posterior cumprimento de sentença.

38. Extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto à Câmara Municipal de Goiânia.

39. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, CPC).

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz William Fabian

4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.

CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 AJ4

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/02/2023 16:33:00
Assinado por WILLIAM FABIAN
Validação pelo código: 109087645432563873278291910, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Sindflego Sindicato Dos Funcionarios Do Legislativo Goiano (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Pedido conhecido em parte e procedente em parte (CNJ:12330) -)) do dia 25/02/2023 16:33:00 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:37:18

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de Municipio De Goiania (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Pedido conhecido em parte e procedente em parte (CNJ:12330) -)) do dia 25/02/2023 16:33:00 não possui "Arquivos".